

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XI

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1961

N.º 125

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque

Melo.

Procurador Geral.

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

87.ª Sessão, em 1.º de dezembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Vasco Henrique D'Ávila, Décio Miranda, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.489 — Classe IV — Paraná (Curitiba). *(Contra o registro de Ruy Goulart Gândara, candidato à deputação estadual pelo Partido Social Democrático, alega o recorrente ser o candidato inelegível).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Conhecido unânimeamente, deu-se provimento contra o voto do Ministro Cândido Lôbo, para declarar-se inelegível o candidato, cassando-se-lhe o diploma de deputado.

2. Habeas-corpus nº 22 — Classe I — Amazonas (Benjamim Constant). — *A favor de Nelsonez de Noronha, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, que se encontra na iminência de ser preso, em virtude de sentença condenatória.*

Impetrante: Doutor Marçilio Dias de Vasconcelos.

Paciente: Nelsonez de Noronha, Prefeito Municipal de Benjamin Constant.

Impetrado: Doutor Cândido Honório Soares Ferreira, Juiz da 8ª zona.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Após o voto do Relator e dos demais Ministros Cândido Motta, Henrique D'Ávila, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro que concediam a ordem, pediu vista o Ministro Décio Miranda. Na mesma sessão, proferiu voto o Ministro Décio Miranda, sendo este o resultado do julgamento: Deferido o pedido para anular-se o processo, sem prejuízo de sua renovação pelo Doutor Juiz de São Paulo de Olivença e denúncia pelo Doutor Promotor da Comarca, unânimeamente.

3. Recurso nº 1.853 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Bom Jesus). — *Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para o processamento da denúncia apresentada contra José Tuji Bez, por alcunha "Duca", incurso na sanção do art. 175, alínea 28 do Código Eleitoral.*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral, substituto.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e João Tuji Bez.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não conhecido, unânimeamente.

4. Recurso nº 2.047 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional*

Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda Renita Lemos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

5. Recurso nº 2.048 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Joana Mendes Parente — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado.*

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

6. Recurso nº 2.049 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de João Ferreira dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado.*

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

7. Recurso nº 2.050 — Classe VI — Pará (Monte Alegre). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Sebastiana Santos Mota — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado.*

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

8. Recurso nº 2.051 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Sofia Ferreira da Costa — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado.*

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

9. Recurso nº 1.963 — Classe IV — Paraíba (Araruna). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da 20ª seção do município de Cacimba*

*de Dentro, da 20ª zona — Araruna — alega o re-
corrente que foi recusada sua assistência aos atos
eleitorais.*

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não conhecido, unânime-mente.

10. Recurso nº 1.964 — Classe IV — Paraíba (Araruna). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso inter-
posto da apuração da 11ª seção do Município de
Cacimba de Dentro, da 20ª zona — Araruna — alega
o recorrente que foi recusada sua assistência aos atos
eleitorais.*

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não conhecido, unânime-mente.

11. Recurso nº 1.965 — Classe IV — Paraíba (Araruna). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional
Eleitoral que negou provimento ao recurso inter-
posto da apuração da 15ª seção do município de
Cacimba de Dentro, da 20ª zona — Araruna — alega
o recorrente que foi recusada sua assistência aos atos
eleitorais.*

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não conhecido, unânime-mente.

12. Recurso nº 1.966 — Classe IV — Paraíba (Araruna). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional
Eleitoral que negou provimento ao recurso inter-
posto da apuração da 4ª seção do município de
Cacimba de Dentro, da 20ª zona — Araruna — alega
o recorrente que foi recusada sua assistência aos atos
eleitorais.*

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não conhecido, unânime-mente.

13. Recurso nº 1.967 — Classe IV — Paraíba (Araruna). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional
Eleitoral que negou provimento ao recurso inter-
posto da apuração da 9ª seção do município de
Cacimba de Dentro, da 20ª zona — Araruna — alega
o recorrente que foi recusada sua assistência aos atos
eleitorais.*

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não conhecido, unânime-mente.

14. Recurso nº 1.968 — Classe IV — Paraíba (Araruna). — *Contra o acórdão do Tribunal Regional
Eleitoral que negou provimento ao recurso in-
terposto da decisão da Junta Apuradora da 20ª zona
— Araruna, que não admitiu o Doutor Hilton Gue-
des Pereira como delegado do Partido Socialista Bra-
sileiro e recusou sua fiscalização.*

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não conhecido, unânime-mente.

15. Recurso nº 1.960 — Classe IV — Maranhão (Bacabal) — *Agravo. — Do despacho do Senhor De-
sembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-
toral que confirmou a apuração da
63ª seção, da 13ª zona, nas eleições de 3-10-60.*

Recorrente: Francisco de Assis Gaioso Neves Trinta, candidato do Partido Libertador à Prefeitura de Bacabal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benedito de Carvalho Lago.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Não provido, unânimemente.

16 Processo nº 2.194 — Classe X — Amazonas — Manaus — *Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 662.000,00.*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o destaque de Cr\$ 312.000,00, unânimemente.

17. Processo nº 2.195 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). — *Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00.*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o destaque, unânimemente.

II. Foram publicadas várias decisões.

88.^a Sessão, em 6 de dezembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 2.054 — Classe IV — São Paulo (Santos). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, indeferindo a representação em que a Câmara Municipal de Santos pede o pronunciamento da Justiça Eleitoral a respeito da necessidade de nova eleição para o cargo de prefeito do município, em virtude do falecimento do eleito, entendeu não ser caso de se designar nova eleição.*)

Recorrentes: Partido Social Progressista, União Democrática Nacional e Partido Republicano Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecidos os recursos, por unanimidade, negou-se-lhes provimento, contra os votos dos Ministros Cândido Lobo e Cunha Mello.

II — Foram publicadas várias decisões.

89.^a Sessão, em 11 de dezembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, o Ato de Aposentadoria do funcionário Jurupará Martins Ribeiro, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.118 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (*O Partido de Representação Popular submete à consideração deste Tribunal a reforma de seus estatutos, aprovada pela XIX Convenção Nacional, realizada em 9-4-61.*)

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovada a reforma, unânimemente.

2. Processo nº 2.196 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Solicita o Partido Social Progressista o registro de seu Diretório Nacional, eleito a 19-9-61, para o biênio de 1961 a 1963.*)

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o registro, unânimemente.

3. Processo nº 2.155 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 400.000,00, para material e aparelhagem dos Cartórios nos Territórios Federais.*)

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o destaque, unânimemente.

4. Processo nº 2.119 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (*Solicita o Partido de Representação Popular aprovação do novo Diretório Nacional, eleito, por 2 anos, pela XIX Convenção Nacional, realizada no dia 9-4-61.*)

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovado o Diretório, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

90.^a Sessão, em 13 de dezembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.072 — Classe IV — Maranhão (Barreirinhas) — Agravo. (*Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a anulação da 8ª seção, da 42ª zona — Barreirinhas.*)

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Provido, unânimemente.

2. Recurso nº 2.078 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta Eleitoral que apurou os votos da 2ª seção, da 50ª zona — Vargem Grande.*)

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânimemente.

3. Recurso nº 2.079 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta Eleitoral que apurou os votos, da 3ª seção, da 50ª zona — Vargem Grande.*)

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânimemente.

4. Recurso nº 2.080 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta Eleitoral que apurou os votos da 1ª seção, da 50ª zona — Vargem Grande.*)

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido unânimeamente.

5. Processo nº 2.200 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições a serem realizadas em São Domingos em 14 de janeiro de 1962).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Deferido, unânimeamente.

6. Representação nº 2.063 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Representa o Partido Trabalhista Nacional contra o Tribunal Regional Eleitoral, incluindo o representante do Ministério Público).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Juizada improcedente, unânimeamente.

7. Processo nº 2.198 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Serviço Administrativo da Secretaria deste Tribunal Superior encaminha fatura do Departamento de Imprensa Nacional, no valor de Cr\$ 2.023.575,00).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o destaque, unânimeamente.

8. Processo nº 2.201 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.000.000,00).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque, unânimeamente.

9. Processo nº 2.199 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 50.000,00).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o destaque, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

91.^a Sessão, em 15 de dezembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Plínio de Freitas Travassos.

I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.197 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (O Partido Social Trabalhista requer o registro da nova Comissão Executiva Nacional).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o registro, unânimeamente.

2. Recurso nº 2.040 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda Macedo de Campos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânimeamente.

3. Recurso nº 2.041 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda Lopes da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânimeamente.

4. Mandado de Segurança nº 191 — Classe II — São Paulo. (Do acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral que conheceu e proveu o recurso da União Democrática Nacional, no sentido de ser designado dia para a realização de eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Osasco).

Impetrantes: Francisco Prestes Maia e Lacydes Prado. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não se conheceu do mandado, contra o voto do Ministro Décio Miranda, que dêle conhecia, e o deferia.

5. Processo nº 2.186 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a este Tribunal o afastamento do Doutor Samuel Eiras Furquim Werneck, juiz efetivo daquela Corte, de suas funções de Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, até 30 de abril de 1962).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não foi concedido o afastamento, contra o voto do Ministro Cândido Lobo.

6. Recurso nº 2.113 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso interposto da apuração de 6 votos, tomados em separado, na 3.^a seção, da 32.^a zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista; Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânimeamente.

7. Recurso nº 2.114 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso interposto da apuração de 4 votos, tomados em separado, na 5.^a seção, da 32.^a zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânimeamente.

8. Recurso nº 2.115 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso interposto da apuração de 4 votos, tomados em separado, na 1.^a seção, da 32.^a zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânimeamente.

9. Processo nº 2.189 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Amanda Lopes, taquígrafo-redator, PJ-5 do Quadro da Secretaria, deste Tribunal Superior, requer seja apostilado seu título no símbolo PJ-4).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Decidiu o Tribunal aguardar a lei já sujeita à sanção, contra os votos do Relator e Ministro Villas Boas, que deferiam o pedido.

II — Foram publicadas várias decisões.

42.^a Sessão, em 16 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim, Hugo Auler, e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito.

1. Instruções nº 2.109 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Projeto de Instruções sobre a requisição de funcionários, proposto pelo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral*).

Relator: Relatado pelo Senhor Ministro Presidente.

Aprovado, unanimemente.

II — A seguir, por motivo do término de seu mandato neste Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva proferiu discurso que vai publicado na seção Noticiário, deste Boletim. No mesmo local se encontram discursos pronunciados por seus pares em sua homenagem.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 3.301

Recurso n.º 1.889 — Classe IV — Pará (Monte Alegre)

Não é de fulminar-se a inscrição eleitoral por baseada em carteira de identidade, uma vez que não foi revogado o art. 33 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de junho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Jayme Landim, Relator. — Ildefonso Mascarenhas, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, o Partido Social Progressista insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional do Pará que determinou a inscrição do eleitor Antônio Ferreira Alves, reformando, por via recursal, decisão contrária do Juiz da 10.^a Zona Eleitoral da comarca de Monte Alegre.

O recorrente dá como ofendido o inciso “e” do art. 3.^o da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, prorrogada pela Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957, a qual, revogando tacitamente o art. 33, letra “d”, do Código Eleitoral, subordinou a expedição da carteira de identidade à prova do alistamento eleitoral. Sem apontar ou enunciar decisão divergente, a despeito da dupla fundamentação do recurso, o recorrente averba em seguida de grosseiramente falsificado o documento apresentado pelo alistando que

é o recorrido, em litis-consórcio com o Tribunal a quo.

A d.ª Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso não parecer que proferiu em recursos similares da mesma procedência: circunstância que me exime de relatório mais extenso.

Resta-me assinalar que a fôlha de votação do recorrido foi anexada ao processo.

E é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, Tenho presente voto proferido pelo eminente ministro Ildefonso Mascarenhas no recurso da mesma classe e procedência de nº 1.873, por onde, ao que estou informado, teria sido inaugurada a jurisprudência deste Tribunal na controvertida matéria.

Acompanhando o Relator, esta Córte conheceu do recurso e lhe negou provimento sob o fundamento de que a alistanda — solteira e sem exercício de profissão lucrativa — estava imune à questionada exigência da Lei nº 2.982, não sendo obrigatório o seu alistamento.

Depreendi, porém, da leitura do voto que o seu ilustre prolator, e possivelmente o Tribunal, entenderam que se imporia o cancelamento de inscrição de eleitor obrigatório, com 18 anos de idade, baseada em carteira de identidade expedida sem apresentação de título eleitoral.

Se assim foi, lamento, *data venia*, divergir, de fundo, como discordo, também a contragosto no tocante ao conhecimento de tais recursos, adotando aqui, sem restrições, o parecer da Procuradoria Geral.

Porque, ao meu ver desautorizado, não ocorreu vulneração das leis postas, em equação; mas, interpretação, inteligência e aplicação, defensáveis ou razoáveis que não se categorizam como afronta aos textos e se contém na atividade, soberana e indivisível, dos Tribunais Regionais, quando não se ostente a respeito dissídio jurisprudencial.

No mérito (porque não vou destacar esta preliminar do descabimento do apêlo) parece-me que, da premissa de nulidade da carteira de identidade, expedida sem aquele pressuposto legal, não se deva atingir ao resultado de inibir ou fulminar a pretensão à inscrição eleitoral.

A enumeração do art. 33 do Código Eleitoral — que não está revogado como apregoa o recorrente nem é, como ele supõe, de extrema rigidez pois admite nos seus incisos “b” e “f”, a prova indireta — contempla a carteira de identidade como documento qualificador suficiente. E essa função identificadora permanece, ainda quando o título se haja emitido irregularmente. A carteira, na espécie, existe; está nos autos com todos os seus característicos de autenticidade, incompatíveis com a imputação genérica de falsidade.

Não é, pois, imprestável por identificação.

Os agentes, ou responsáveis pela ilegalidade da sua expedição, foram os funcionários de repartição pública competente, passíveis de punição prevista.

E' iníquo alcançar também nas malhas de repressão a boa-fé do alistando, cuja instrução rudimentar está bem denotada na sua profissão de sapateiro e até na sua caligrafia.

A generalidade ou frequência desses casos na comarca de Monte Alegre, denunciam e configuram a presença de um *erro comum*, que não é *só erro de autoridade* mas informa ainda a *capacidade putativa*, cobrindo e expungindo os mais graves defeitos dos atos ou dos títulos, em benefício e proteção da boa-fé (“alma da vida social”) de quem recebeu incientemente o título intrinsecamente nulo, ou participou de ato inválido; tal como acontece com o que contratou com o herdeiro aparente, ou com o menor que se disse maior, ou com a mulher casada que criou uma aparência invencível de capacidade;

ou enfim com o que ostém o instrumento das mãos do oficial público, regularmente investido que supunha competente para formá-lo e expedi-lo na forma, por que o fez, depois do preenchimento das formalidades que lhe foram exigidas ou impostas.

Esses são convalidantes tanto pode ser de fato como de direito, como geralmente o é; pois admiti-lo nesta esfera comum não significa a abrogação da lei, mas a indulgência no período em que suas disposições se encontraram, em determinada coletividade, uma fase excepcional de ignorância, — eclipse ou recesso.

Tenho a inscrição como boa e certo o acórdão impugnado ao admiti-la, por não encontrar no caso o concurso de fraude ou a presença de falsificação.

Ocorrem-me, ainda, duas observações marginais. A primeira, de ordem teleológica, é a de que, se a finalidade da lei, como assinalou o eminente ministro Ildefonso Mascarenhas, foi a de incrementar o registro civil das pessoas físicas e tornar costume nacional o registro dos nascimentos, não é menor o interesse do legislador na convocação ao dever eleitoral, o que não se obteria, entre os incultos, dificultando e descoroando a pretensão à inscrição e ao exercício do voto; o qual, de resto, se admite, em certas circunstâncias, sem a exibição do título eleitoral.

A segunda, de ordem específica, é a de que havia, entre os 18 e 19 anos de idade do alistando, um interstício para o cumprimento da obrigação de alistamento.

São essas considerações, Senhor Presidente, que me compõem a negar conhecimento e provimento ao recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o nobre Senhor Ministro Relator, com seu brilho habitual, referiu-se a um voto que proferi neste Tribunal Superior e em que tive a honra de ser acompanhado pelos meus eminentes Colegas, em nove decisões sucessivas. Não se trata, e nem a isso aludi, de falsidade de documento, mesmo porque a Constituição veda que se negue fé a documento público estadual, salvo no caso de prova de sua invalidade. Não há prova de que a carteira seja falsificada e, como está juntada aos autos, sua verificação ocular nos mostra que é legítima. Afirmei somente que a carteira, embora fôsse expedida pela repartição competente, não servia como prova no processo de alistamento porque a lei expressamente proíbe isso. Realmente o art. 3º da Lei 2.982, de 30 de novembro de 1956, dispõe que os brasileiros, que são obrigados a alistar-se, não podem obter carteira de identidade sem prova prévia de alistamento eleitoral. Foi a Lei que estabeleceu essa exigência, a necessidade de prova de alistamento eleitoral, para que o cidadão obtenha a sua carteira de identidade, sempre que o seu alistamento fôr obrigatório. A referida norma legal revogou, tácitamente, o art. 33 do Código Eleitoral, letra "e", que permitia que a carteira de identidade fôsse documento hábil para instruir o processo de inscrição eleitoral.

A Constituição, no art. 133, dispõe que o voto é obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

O Código Eleitoral estabelece, no art. 3º, que estão isentos do alistamento eleitoral, previsto no art. 133 da Constituição, os maiores de 70 anos, os inválidos, os brasileiros residentes no estrangeiro e as mulheres que não exercem profissão lucrativa ou seja atividade profissional. É princípio constitucional que o trabalho é uma obrigação social, sendo dever dos homens trabalhar. Os homens são obrigados ao alistamento, salvo nos casos de exceção expressamente previstos na legislação eleitoral. Como não é possível obter carteira de identidade sem fazer prova prévia de estar alistado eleitor quando o alistamento é obrigatório, como ocorre no caso em debate, é conclusivo e é claro, no meu entender, que

a carteira de identidade, embora expedida por repartição competente e ainda que tenha validade para outros efeitos, não serve para instruir o processo de alistamento de eleitor. Tenho necessidade de dar êsse esclarecimento porque é a primeira contestação feita, aliás, com muito brilho, pelo eminente Senhor Ministro Relator. Toda a questão, portanto, gira em saber se a letra "d" do art. 33 do Código Eleitoral foi revogada pela letra "e" do art. 3º da Lei nº 2.982, de 1956, isto é, se a carteira de identidade serve ou não para instruir o processo de inscrição eleitoral dos brasileiros cujo alistamento é obrigatório.

Senhor Presidente, entendi que houve revogação da referida norma, motivo por que concluí que a carteira de identidade, que só pode ser fornecida a quem fizer prova de estar alistado eleitor, não é documento hábil para instruir o processo de inscrição eleitoral do alistando obrigatório, tendo merecido a honra de ser acompanhado pela totalidade dos eminentes Senhores Ministros desta Corte, em nove julgamentos sucessivos, e se firmando a jurisprudência de que o brasileiro, cujo alistamento é obrigatório, não pode alistar-se, apresentando como prova de nacionalidade e idade, a carteira de identidade. Se a lei exige que o interessado faça prova de ser eleitor, para obter sua carteira de identidade, julgo que não se pode aceitar o mesmo documento, fornecido ilegalmente, como prova da identidade do alistando. Mantenho, por isso, meu voto, contrário a inscrição de eleitor, cujo alistamento é obrigatório, quando instrui o processo de sua inscrição com a carteira de identidade, que lhe foi fornecida irregularmente.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente. Devo nesta altura confessar a Vossa Excelência que, ao acompanhar os Senhores Ministros nos julgamentos anteriores de idêntica questão, não o fiz de consciência tranquila, pôsto que o último a votar. Ao contrário, tive minhas dúvidas e fiz a respeito, para comigo mesmo, sérias ponderações. E tornei ao eminente Ministro Cândido Motta Filho, mestre do Direito, confidente dessas dúvidas e dessas ponderações.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — E', realmente, a expressão da verdade.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Muito obrigado a Vossa Excelência. Agora, o voto do ilustre Ministro Jayme Landim obriga-me a revelar o meu pensamento e, mais do que o meu pensamento, o voto que já havia preparado para casos idênticos, de cujos processos sou relator. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, revogou o art. 38 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, ao dar-lhe outra redação de modo a acrescentar um item, como seja o da letra "e" daquela norma legal pois o da mesma letra passou a ser o item f do art. 3º do posterior diploma legal. Em consequência, também teria ficado impedido de obter carteira de identidade o cidadão que ainda não houvesse obtido o título de eleitor. Mas, pergunto a mim mesmo, se verificada a obtenção da carteira de identidade por quem ainda não seja eleitor, qual a consequência da inobservância do item e do art. 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956? Proibir a inscrição eleitoral do portador da carteira de identidade que a obteve com infração da lei? Não. E não porque o art. 1º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, permite ainda o pedido de inscrição com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, cuja letra d se refere justamente à carteira de identidade. Nem se diga que o art. 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, haja revogado o art. 1º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e a letra d do art. 33 do Código Eleitoral. E não se diga porque, em matéria de direito público, mormente em se tratando de direitos cívicos, não pode haver revogação implícita ou tácita; deverá ser expressa a revogação. E a norma posterior, de natu-

reza especial, não revogou expressamente a norma geral. Portanto, subsistindo o art. 33, letra *d*, do Código Eleitoral e o art. 1º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, se o alistando obteve a carteira de identidade que — diga-se de passagem — é presumidamente o mais perfeito documento de identificação, não se lhe há de negar a inscrição. E não se lhe há de negar a inscrição porque a legislação eleitoral não fulmina de nulidade ou de inexistência a carteira de identidade porque expedida com infração frontal da norma contida no art. 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956. Pelo contrário, o art. 40 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, comina unicamente a pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 para o cidadão que obteve a carteira de identidade quando ainda não era eleitor e a de suspensão até 30 dias para o funcionário que expediu e forneceu a carteira de identidade a quem ainda não era eleitor, portanto, aos que inobservaram o art. 38 da citada lei, que, atualmente, é o art. 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Por todos esses fundamentos é que, modificando o meu voto anterior, em casos perfeitamente idênticos, adianto o meu voto na hipótese ora submetida a julgamento para o efeito de acompanhar o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, novos argumentos são trazidos, em contestação ao voto que proferi; mas, no meu modo de entender, vieram confirmá-lo.

Entende o ilustre Ministro Hugo Auler que a sanção para aqueles que admitem o alistamento com a carteira de identidade...

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não. Não é verdade. A sanção para aquele que expede a carteira de identidade e para aquele que a obtém, sem ser eleitor, é de suspensão disciplinar para o que expede e de multa para o que recebe. Não é para os que admitem o alistamento com a carteira de identidade.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perfeito. Aceito os esclarecimentos de V. Exª.

É muito sabido que nenhuma lei tem palavras inúteis e que toda lei tem sua finalidade.

Qual o objetivo da lei que determinou que ninguém poderia obter carteira de identidade sem estar previamente alistado?

Foi possibilitar o cumprimento do texto constitucional que dispõe serem o alistamento e o voto obrigatórios.

Vai este Tribunal, que tem como missão precípua justamente defender a vontade eleitoral, sanear o alistamento, estimular a votação, aceitar a argumentação de que o texto da lei é inútil, que não precisava ser votado, que prevalece a norma revogada tacitamente, que a única sanção que existe é contra a autoridade que expediu a carteira e não contra o Juiz e este Tribunal que, infringindo a lei, abertamente, permitem esse alistamento?

Nesse caso, a sanção caberia a nós, que estamos julgando que este alistamento é válido.

Se a lei declara que o alistando obrigatório não pode obter carteira de identidade sem estar previamente alistado, este Tribunal não tem competência para validar o alistamento, reconhecendo a validade da carteira, pois sua missão precípua é defender a pureza eleitoral.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, meu voto se alicerçou no erro comum de direito, que se consagra, em benefício da boa-fé, exatamente para expurgar nulidades como esta, para vencer nulidades como esta. A admissão do erro do direito não colide com o princípio de que ninguém deve ignorar a lei. Esta é uma ficção magna, instituída para que ninguém...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se V. Exª vai permitir que doravante todos se alistem

com a carteira de identidade, V. Exª vai tornar uma regra o erro comum.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Poderia admitir como Henri Mazzeaud que haja aqui uma exceção geral à regra de direito. Mas não vou até aí. O que ia dizendo, quando V. Exª me interrompeu, era que o postulado da não ignorância da lei visa a que ninguém se evada, impunemente, da ordem jurídico-social. Não é incompatível com a admissão do erro de direito, que não é argüível, para que alguém fuja ao império da lei, mas em favor da vontade efetiva, nas mesmas condições de exculpabilidade em que se admite o erro sobre os elementos de fato de declaração. Não fôra assim, e estaríamos transformando um dever cívico numa presunção tirânica, manifestamente contrária à realidade, em detrimento daqueles que mais carecem da proteção e da caridade jurídicas.

V. Exª sabe que o conhecimento jurídico está, hoje, reservado a uma pequena categoria de pessoas, entre as quais se tornou imprescindível a especialização. Lembro que somente no período ditatorial foram baixados no Brasil 16.600 decretos e decretos-leis...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Desculpe-me V. Exª, mas em que período? Durante o estado novo, 9.640 decretos foram baixados e não 16.000

O Senhor Ministro Jayme Landim — Conheço estatística contrária. Ia dizendo que a inadmissibilidade do erro de direito é absurda. Ele informa e está na base de boa-fé fonte de vantagens e exceções que a Lei assegura; o erro do possuidor sobre o seu título para prescrever e adquirir frutos; o erro do acipiente que inutiliza o seu título, etc.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas isso não é matéria de Direito Público. V. Exª só cita com referência ao Direito Privado.

O Senhor Ministro Jayme Landim — E' direito Público porque o erro de direito está sempre junto a um ato da autoridade. Agradeço ao Tribunal a atenção com que me ouviu essas banalidades, expostas a título de esclarecimentos.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, tenho mais ou menos, 8 ou 10 casos idênticos e as dúvidas cresceram, agora, diante dos brilhantes votos que acabo de ouvir: O art. 2º, da Lei nº 2.550, diz:

"Art. 2º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não fôr um dos referidos no art. 33, letras *d* e *e*, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade..."

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Exª argumenta a favor. V. Exª faz referência ao art. 33 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O juiz quer, é que a pessoa seja a pessoa, o que ele quer, é que a realidade seja a realidade. Assim, peço vista dos autos.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, na sessão de ontem, após a leitura do brilhante e ponderado voto do E. Relator, Ministro Jayme Landim, no recurso nº 1.889, do Pará, tive a impressão de que S. Exª, *data venia* do E. Ministro Ildefonso Mascarenhas, trazia, para este Plenário, argumentos tais, que me obrigavam, como relator de casos semelhantes, a reexaminar o assunto, muito embora tivesse em alta conta o zelo e a lógica que nele se impuseram.

Não encontrou o Ministro Landim, no caso, vulneração da lei, senão interpretação inteligente da

mesma, desfazendo-se, dêsse modo, as razões do recurso e no mérito, sem, distingui-lo da preliminar, concluiu que, por não revogado, o art. 33 do Código Eleitoral, não é de vulnerar-se a inscrição eleitoral por baseada em carteira de identidade.

As minhas dúvidas eram antigas e acentuadas, depois de uma conversa com o Eminentíssimo Ministro Hugo Auler. Assim, ontem, de imediato, citei aqui o art. 2º da Lei nº 2.550, de 1955, que, em seu artigo 2º, diz, *verbis*: "Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no art. 33, letras *d* e *e*, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença".

Ao invés, portanto, de revogar o art. 33, a Lei nº 2.550, a êle se apegua, dando-lhe força e prestígio, pois reconhece que a inscrição feita com obediência ao que dizem as letras *a* e *d* do referido artigo motivaram dúvidas quanto à identidade, o juiz poderá converter o pedido em diligência para melhor comprová-la, exigindo até, na falta de documento hábil, a presença do alistando.

Penso que, neste artigo, se incorpora sólida e definitivamente a teoria ao propósito, a teoria do alistamento do eleitor.

Para que se cumpra a Constituição, que diz no seu art. 133 que o alistamento e o voto são obrigatórios e que no art. 131 diz que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei, o art. 33 do Código Eleitoral aceitou como documento de identificação a carteira de identidade. E assim o fez, porque a identidade é uma questão de fato, é uma realidade real, colocando o indivíduo em frente de si mesmo. É a maneira pela qual o indivíduo inicia, em razão de sua própria existência, o exercício de um direito político. Não se trata de uma ficção jurídica, de uma condição legal, mas de um acontecer, de um ser.

Por isso, há um processo de identificação para facilitar a vida civil e a vida política, que é a carteira de identidade, que é o documento mais completo a êsse respeito. Já o Decreto nº 7.891, do Império, estabelecia, em seu art. 20: "A posse não contestada dos direitos políticos, não havendo prova em contrário, é suficiente para que o cidadão, se tiver os demais requisitos para eleitor, seja compreendido no alistamento."

Como se vê, a matéria é simples e antiga. Foi discutido, antes, aliás, na Revolução Francesa, pelo Abade Séyès e reestudada por Benjamin Constant, quando da criação da monarquia constitucional. É hoje repetida por Friedrich na América do Norte. Duverger em França, Eiscaretti di Ruffia na Itália.

Por isso, Rui Barbosa, ao pleitear por um registro eleitoral, sugeria que, ao formar a lista dos naturais da comuna que chegaram à idade para o serviço militar, a autoridade municipal lavraria, a respeito de cada um dos que cumprissem os vinte e um anos, um como ato de nascimento político. Independentemente da petição, inscreveria êsse ato no registro eleitoral (Plataforma, 1910, pág. 44-6).

Mas êsse registro, simples e desformalizado, seria feito em nome das garantias do direito de voto. Hoje, essa maioridade cívica é dada pelo juiz, que ajuizará da identidade, com as faculdades que lhe dá o art. 2º da Lei nº 2.550.

Porque a falsa identidade é crime previsto pela lei penal e prevista no título IV do Código Eleitoral.

Assim, não há razão política ou jurídica para a revogação do malsinado art. 133 do Código Eleitoral. E materialmente não houve. Ao contrário, como já vimos. E se não bastasse o que já vimos, haveria o art. 81 da citada Lei nº 2.550, que, revogando as disposições em contrário, acentua as do art. 127, as dos §§ 5º, 6º e 9º do art. 87 do Código Eleitoral.

Trata-se por fim de dispositivo de direito público, que visa garantir a existência de um direito, que não pode sequer ser revogado por maneira obliqua.

São essas as razões que alinhavel para, prestando a homenagem ao louvável empenho do E. Ministro Ildefonso Mascarenhas, acompanhar o douto voto do E. Relator.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, também louvo o empenho com que o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas trouxe a debate a questão, com a sua privilegiada inteligência e acuidade demonstrada diariamente em nossas sessões. Em verdade, o que se procura no presente julgamento não é tão somente discutir um assunto de alta relevância e de consequências graves; é também a modificação ou não de um acórdão unânime nosso, que por isso mesmo demonstra o entendimento completo desta Corte, realizado tempos atrás. Ainda se esse acórdão tivesse tido voto divergente, estaríamos nós em posição mais fácil de situar a nova discussão, no recurso que estamos julgando. Nós, magistrados, realmente temos o dever de reexaminar os assuntos e, muitas vezes, aqueles que não foram nem relator nem revisor, no caso anterior, ficam em situação de poder modificar seu pensamento à vista de um argumento novo. Foi o que aconteceu. Nós todos votamos no acórdão que está sendo trazido para cotejo, de uma maneira que agora, com novos argumentos, estamos revendo o assunto. A tese sustentada pelo eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas, em síntese, é a de que o art. 133, letra *d*, do Código Eleitoral, foi revogado. Acontece, porém, que o Senhor Ministro Cândido Motta acaba, a meu ver, de demonstrar, secundando o brilhante voto do Senhor Ministro Relator, que essa revogação não se operou, porque interfere nesse processo de revogação o art. 11, que arma a autoridade do juiz do poder de converter em diligência o processo de inscrição, coisa que não se verificou. O Juiz, desde logo, indeferiu o pedido de inscrição, quando essa conversão em diligência lhe facilitaria apreciar aquela matéria substancial que o voto do ilustre Ministro Ildefonso Mascarenhas com argumento central combate, isto é, a falsidade, a alegada não representação da verdade para poder ser deferido o solicitado alistamento eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não seria falsidade. O documento era válido, apenas não podia ser utilizado para alistamento eleitoral.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Por coincidência essa carteira de identidade, obtida sem a exigência legal contida no art. 33, deveria pelo menos torná-la sem valor para obter o título eleitoral, porque isso precedeu a obtenção da carteira de identidade. Sendo assim, Senhor Presidente, a meu ver, tudo se resume na questão de irrevogabilidade ou não. *Data venia* do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, confesso que também mudo o voto que preferi, para acompanhar o Senhor Ministro Relator. Para mim o Juiz Eleitoral tinha dever e obrigação de cumprir o art. 12, converter o julgamento em diligência. Não o fez. Indefiro desde logo o pedido. Precipitou-se, *data venia*. Voto de acordo com o ilustre colega Ministro Jayme Landim.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o argumento principal do douto Ministro Jayme Landim foi o êrro do direito justificando a aceitação da carteira de identidade para alistamento eleitoral.

O voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho é diferente, pois sustenta que não houve revogação tácita do art. 33, letra *d*, que foi a motivação do meu voto.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Se V. Ex.^a me permite, não há em Direito Público revogação!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A revogação do art. 33 é o ponto de vista que sustento. Aludiu-se ao reconhecimento do erro de Direito, em casos semelhantes, também no Império. Peço vênua para ponderar que no Império não tinha cabimento, porque no Império não havia registro público. Reconhecia-se a “posse de Estado” de eleitor como direito político, como V. Ex.^a acentuou.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O que quis acentuar foi o seguinte: trata-se de posse de um direito político.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas hoje não, a lei nega formalmente.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Para a posse de um direito político? E' de uma gravidade tal, que um simples registro...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.^a citou a lei. A “posse de estado” daquele que estava exercendo direito político era mantida, mas, hoje, a lei nega essa possibilidade.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Mas cita a possibilidade de um fato que possa dar um direito, porque, para ser fato, não é um direito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Peço vênua para responder que, pelo art. 3º da Lei nº 2.982, que é expresso com o devido respeito aos doutos Ministros que acabaram de votar, sendo que dois reconsideraram seus votos, o que exige de minha parte nova sustentação, para tornar bem claro meu ponto-de-vista — a partir de 1º de janeiro de 1951, os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excecionados nos arts. 3º e 4º, item I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados, na conformidade do disposto na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

“.....
e) obter passaporte ou carteira de identidade.”
A lei é imperativa:...

O Senhor Ministro Hugo Auler — Qual a consequência se não obtiver?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Vou chegar lá.

...proíbe a concessão de carteira de identidade sem que o cidadão faça prova de estar alistado eleitor.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Mas isso tem outra finalidade.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Isso é para obrigar ao alistamento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.^a argumenta a meu favor.

Por que a lei estabelece isso?

Porque hoje é impossível a qualquer pessoa exercer, normalmente, suas atividades, sem sua carteira de identidade.

A carteira de identidade é documento básico, essencial. Como todos têm necessidade de obter suas carteiras de identidade, para o exercício de suas atividades normais, a lei, sábiamente, com o intuito de incrementar o alistamento obrigatório, fazendo com que todos os cidadãos se tornassem eleitores, condicionou a obtenção desse documento básico à obtenção prévia de seu título eleitoral.

Se ninguém pode obter carteira de identidade sem ser eleitor, como é possível que a carteira de identidade sirva de base para a obtenção do título eleitoral?

Este é o meu argumento: como é possível?

O Senhor Ministro Jayme Landim — V. Ex.^a tem que se postar diante dos fatos.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — E' possível, se obtida dentro da lei. Não podemos admitir, em direito público, revogação tácita.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Se o funcionário encarregado de expedir a carteira de identidade cumpre a lei, porque, se não cumprir, ele tem a consciência de que será punido disciplinarmente, desaparece, então, a questão, porque não haverá alistando algum que tenha carteira de identidade.

A sanção prevista para a inobservância do artigo 3º, letra e, da Lei nº 2.982, não é a nulidade do documento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não estou contestando a validade do título. Digo, apenas, que esse documento não serve para o alistamento eleitoral. Serve para tudo o mais, menos para o alistamento eleitoral.

Afirmo e reafirmo que o argumento do ilustre Ministro Hugo Auler não procede.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Qual a interpretação que dá ao art. 2º da Lei nº 2.550?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A lei é imperativa. Ninguém pode obter carteira de identidade, sem fazer prova de ser eleitor. E' o que diz o art. 3º da Lei nº 2.982.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Leia V. Ex.^a o art. 2º da Lei nº 2.550.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A Lei nº 2.982 é de 1956 e a Lei nº 2.550 é de 1955. A Lei nº 2.550 foi revogada. Uma é de julho de 1955 e outra é de novembro de 1956.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Não basta a posteridade para a revogação.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Principalmente em direito público.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como não, se a norma dispõe o oposto das regras?

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não conheço revogação tácita em direito público.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.^a pode não conhecer. V. Ex.^a aprendeu agora que a revogação tácita existe, neste caso concreto.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não existe, porque não podemos admitir, porque o direito não admite.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pode V. Ex.^a me trazer aqui, amanhã, para ler ao Tribunal, um livro de doutrina que diga isso?

O Senhor Ministro Hugo Auler — Revogação tácita em direito público não existe.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Traga V. Ex.^a um livro de doutrina, para ser lido na sessão de amanhã, sobre o que V. Ex.^a afirma.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A matéria de direito de voto era garantia do cidadão. Não é possível que se proíba o cidadão desse privilégio. Isso é da ideologia do direito público, do direito cívico.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas, Senhor Ministro, a lei nova, dispõe de maneira antagônica. Qual dos dois textos prevalece? Essa a premissa que o Tribunal não está votando, mas que é o ponto de vista que sustentei.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não há antagonismo, há conjugação de normas.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então é outro argumento que V. Ex.^a traz a conjugação de normas. O que quer dizer interpretação construtiva sempre que possível, conciliando os textos da lei que sejam aparentemente antagônicos. Entendo que eles são realmente antagônicos, mas o

Senhor Ministro Cândido Motta Filho chegou a uma conclusão cposta à minha.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Com grande constrangimento!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Entendo que o art. 3º da Lei nº 152, de 1956, reformou a norma contida na Lei nº 2.550, art. 2º, e no Código Eleitoral, art. 33. Esse ponto de vista aqui manifestado deixou de ser vencedor e, assim, o Tribunal reconsidera a sua jurisprudência em 9 julgamentos anteriores, mas com o devido respeito a todos os argumentos expendidos pelos nobres Ministros, reafirmo meu voto no sentido de que a Lei nº 2.982 é uma lei imperativa, que não permite que a carteira de identidade seja utilizada como documento para instruir o alistamento eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello — Também nego provimento. Retifico-me. Já existe para o infrator, nos casos da situação — tipo dos autos, uma pena. Vide art. 175 do Código. Não posso aplicar-lhe mais uma, não prevista em lei. Passo a aceitar carteira de identidade como documento em condições de instruir pedido de qualificação eleitoral.

As razões do Ministro Cândido Motta me persuadiram nessa conformidade.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — O meu voto foi dado antecipadamente na sessão anterior. Não tenho motivos e razões para modificá-lo, tanto mais quanto foi ele o resultado de sérias ponderações. E não os tenho muito mais agora, quando justamente o eminente Ministro Cândido Motta Filho traz em apoio da nova exegese do art. 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, a norma contida no art. 2º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, segundo a qual, se o documento que instruir o requerimento de inscrição (seja ele qual fôr) não estiver compreendido entre os referidos no art. 33, letras d e e, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquêle fim, compareça pessoalmente à sua presença.

ACÓRDÃO N.º 3.349

"Habeas-corpus" n.º 21 — Classe I — Rio Grande do Sul (Constantino)

Requerimento de inscrição assinado pela esposa do eleitor. Processo ajuizado na Justiça comum e julgado na Justiça Eleitoral sem o cumprimento do art. 384 do C.P.P.

Conceda-se o "habeas-corpus" para anular o processo "ab initio", uma vez que houve o cerceamento de defesa.

Infração do art. 176, nº 6, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conceder a ordem de *habeas-corpus* para anular o processo inicialmente, sendo que o Ministro Decio Miranda só anulava a partir da sentença, inclusive, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de agosto de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

(Publicado em Sessão de 1-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, os advogados Tarso Dutra e Luciano Machado impetram uma ordem de *habeas-corpus* em

favor de Zeni Luiza Mafessoni, para que cesse o constrangimento que sofre em sua liberdade, por haver sido condenada à pena de um ano de reclusão pela Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Em 22 de novembro de 1958, o Promotor Público da Comarca de Sarandi denunciou Zeni Mafessoni, Narciso Mafessoni e Etelvino Farezin, pelo seguinte fato:

"Em data não precisada, na Vila Constantina, neste município, o ora denunciado Etelvino Farezin compareceu à casa de Narciso Mafessoni, Juiz preparador naquela localidade, a fim de fazer o seu pedido de inscrição como eleitor. Todavia, tendo redigido mal o documento, a esposa de Mafessoni, também ora denunciada, tratou de melhorar a redação do requerimento, falsificando a letra e assinatura de Etelvino. No dia 3 de outubro, Etelvino Farezin compareceu à 11ª seção eleitoral, portando o título com assinatura falsa, e declarando, então, da falsidade documental, como se vê da ata respectiva, a fls.". Assim agindo, incorreram os ora denunciados: Zeni Mafessoni nas sanções do artigo 297; Narciso Mafessoni nas penas do mesmo artigo combinado com o art. 25; e Etelvino Farezin nas cominações do art. 304, todos do Código Penal da República."

Por sentença de 13 de maio do corrente ano, o Dr. Juiz de Direito julgou provados os fatos narrados na denúncia, porém desclassificou o crime, assim se pronunciando, em conclusão:

"O ilícito penal em que incidiram os acusador não é o *falsum documental*, tipificado no art. 297 do Código Penal. Nesse passo, merece reparo a denúncia. O fato é definido em disposição penal de lei especial, cuja vigência é posterior à de Código citado. Ainda que integrados todos os elementos objetivos do delito capitulado no art. 297 citado, não se trata de falsidade documental, porque esta foi meio de execução da infração eleitoral emolurada no art. 175, nº 6), da Lei nº 1.164, de 1950 (Código Eleitoral). A matéria refoge, portanto, ao âmbito do Código Penal, o que traz, também, implicações de ordem processual, dado que, nos termos expostos, é incompetente para o processo e julgamento a Justiça comum estadual. 6. Com base no item anterior, impõe-se a desclassificação da infração. Tendo em conta que, no caso, o juiz competente é o mesmo, de vez que me são cometidas as funções de juiz eleitoral, atendendo, também, a que há a mesma identidade física no que se refere ao órgão do Ministério Público; considerando, por outro lado, que as normas processuais segundo as quais regeu-se o feito não diferem substancialmente das editadas pelo Código Eleitoral, de que o Código de Processo Penal é legislação subsidiária; tendo em conta, finalmente, que a incompetência do juízo, em matéria penal, não anula senão os atos decisórios — tenho por válido o processo, em que pese o exposto supra, não havendo razão jurídica para a anulação e renovação do feito. 7. Não se faz necessária, outrossim, a providência do art. 384 do Código de Processo Penal, ou a de seu parágrafo único. Não ocorre, na espécie, a presença de circunstância elementar não incluída na denúncia; não se trata de um daqueles casos em que a prova vem demonstrar um equívoco da peça inicial, quanto à matéria de fato. Por outro lado, a nova definição jurídica não acarreta a possibilidade de aplicação de pena mais grave. Assim sendo, a causa está em condições de que se lhe julgue o mérito. Por todo o exposto, julgo procedente a acusação, em parte, mas desclassifico a infração impu-

tada aos réus para o art. 175, nº 6, do Código Eleitoral, tendo em vista, também, a unanimidade e reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral (in "Rev. Jur.", vol. 24, página 354; vol. 27, pág. 414; vol. 26, pág. 410, etc.), e decido nos termos seguintes: a) Condeno a denunciada Zeni Luiza Mafessoni, qualificada nos autos, como incurso na sanção do art. 175, nº 6), do Código Eleitoral. Considerando que a sentenciada é primária, que sua ação não foi ditada por motivos egoísticos ou particularmente anti-sociais; considerando seus antecedentes e a consideração pública de que goza, consoante a prova testemunhal, e sua personalidade, que não apresenta particular destaque; considerando os demais elementos de que cuida o art. 42 do Código Penal, fixo-lhe em *um ano de reclusão* a pena base, que torno definitiva, ausentes modificativos especiais. Pagará a condenada o selo penitenciário cê Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros); b) Absolvo da acusação o denunciado Narciso Mafessoni, qualificado a fls. 2, por não haver prova de que tenha ele concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; c) Condene o réu Etelvino Farezin, também qualificado nos autos, como incurso na sanção do mesmo artigo 175, 6), do Código Eleitoral, e, tendo em vista seus bons antecedentes e ausência de periculosidade, os motivos da infração e mais elementos do art. 42 do Código Penal, fixo em *um ano de reclusão* a pena-base, que torno definitiva, tendo considerado, na sua fixação, a ocorrência da atenuante do art. 48, III, do Código Penal."

A paciente apelou no prazo legal.

Em 28 de junho, o Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, confirmou a sentença:

"Vistos. Acordam, em Tribunal Regional Eleitoral, sem voto discrepante, rejeitadas as preliminares, negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença que condenou a apelante, como incurso na sanção do art. 175, nº 6, do Código Eleitoral, por fornecer documentos falsos para fins eleitorais — pelos motivos constantes das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente. Custas na forma da lei. Decidiram, ainda à unanimidade: a) Consignar o louvor que merece a conduta do presidente da 11ª seção eleitoral de Constantina, cidadão Salvador Delatorre Filho, que, demonstrando perfeita compreensão de suas funções, tomou providências que conduziram à verificação da fraude eleitoral apurada neste processo. Deve o Dr. Juiz Eleitoral dar-lhe conhecimento, por escrito, deste provimento; b) Recomendar ao Dr. Juiz Eleitoral que, desentranhados destes os autos da qualificação eleitoral nº 6.647, de Etelvino Farezin (fls. 11-14), e a eles juntados a respectiva folha de votação (fls. 9), o título (fôlhas 10), as fichas existentes no cartório e uma cópia autenticada da sentença (fôlhas 75-79), seja processado o julgado, com observância das formalidades legais (Resolução número 5.235, de 8-2-56, do T.S.E., arts. 32, 33 e 34), o cancelamento da inscrição cuja falsidade foi declarada; sem prejuízo da possibilidade de requerer o interessado, novamente, sua inscrição (Res. cit., art. 35), em pedido que será decidido pelo juiz como entender de direito (Código Eleitoral, art. 3º, letras a e c). Outrossim, deverá o magistrado ordenar o desentranhamento do processo de inscrição da apelante (fls. 122 a 124), para voltar ao seu lugar no arquivo do cartório; c) Referir, a título instrutório, as irregularidades, processuais apontadas no relatório escrito, para serem evitadas."

As notas taquigráficas, juntas por certidão, mostram que o Desembargador-relator, em brilhante voto, fez uma análise exaustiva da prova produzida e de todas as circunstâncias sobre que se baseou o Tribunal recorrido para condenar a paciente.

Inicialmente o relator apreciou duas questões preliminares:

"Duas questões devem ser examinadas preliminarmente, muito embora não tenham sido, de maneira categórica, propostas como preliminares, pela defesa.

Uma delas: a ré, ora apelante, havia sido denunciada como incurso na sanção do artigo 297 do Código Penal, e, depois de feita toda a instrução, o magistrado resolveu, na sentença, modificar a qualificação, adotando a do art. 175, nº 6, do Código Eleitoral. Diz a ilustre defesa, em seu arrazoado, que com isso se operou completa modificação da questão penal; e o fato, objeto de processo, não é mais a falsificação de documento, mas sim o fornecimento de um documento falso. E, assim, ter-se-ia deslocado o eixo da questão, com o que deveria ter sido reaberta a instrução, como determina o art. 384 do Código de Processo Penal. E a defesa conclui que, já agora, não mais é possível fazer a renovação da prova, apresentando essa situação como uma irregularidade. Cumpre, pois, examiná-la prefacialmente.

A denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça reza:

"Em data não precisada, em Vila Constantina, o ora denunciado Etelvino Farezin compareceu à casa de Narciso Mafessoni, Juiz Preparador naquela localidade, a fim de fazer o seu pedido de inscrição como eleitor. Todavia, tendo redigido mal o documento, a esposa de Mafessoni, também ora denunciada, tratou de melhorar a redação do requerimento, falsificando a letra e assinatura de Etelvino. No dia 3 de outubro, Etelvino Farezin compareceu à 11ª seção eleitoral, portanto o título com assinatura falsa e declarando, então, da falsidade documental, como se vê da ata respectiva, a fls."

Parece-me claro, Sr. Presidente, que na descrição do fato feita na denúncia, está implícita, senão explícita, essa circunstância que caracteriza o crime previsto no Código Eleitoral, em seu art. 175, nº 6, isto é, o fornecimento de documento falso para fins eleitorais. Ali se disse que o réu Etelvino Farezin compareceu à seção eleitoral portando título eleitoral com assinatura falsa e que o mesmo lhe havia sido fornecido por dona Zeni Luiza Mafessoni. Portanto, se ele usou o documento falso e o recebeu de D. Zeni, parece-me claro que está incluído, nesta descrição do fato, aquele que está previsto como crime eleitoral.

Há na denúncia apenas um "plus" contra a ré, pois face à denúncia também lhe é atribuída a falsificação de documentos.

A lei eleitoral não exige, para a infração a falsificação do documento. Simplesmente o fornecimento do documento considerado falso é o bastante para caracterizar a infração penal.

Por isso entendo que essa questão preliminar não tem razão de ser e que não seria necessária a renovação da instrução, conforme prevê o art. 384 do Código de Processo Penal: porquanto essa circunstância especial, caracterizadora do delito, não resultou da prova simplesmente. Ela já estava implícita na própria declaração de dona Zeni, descrita com circunstâncias que revelam a classificação de sentença.

A outra circunstância de caráter pré-facial é a suscitada pelo defensor da primeira instância, sustentando que houve uma falha em prejuízo da defesa, por não se haver feita a acareação dos réus Farezin e D. Zeni Mafessoni, eis que o primeiro afirmava não ter escrito nem assinado os documentos, enquanto que dona Zeni afirmava que foi ele quem preencheu o requerimento e a folha de votação.

Mas, Sr. Presidente, sabemos que o juiz tem, atualmente, ampla liberdade na feitura das provas.

O Dr. Juiz Eleitoral não considerou necessária essa acareação e por isso não a fez. Não o requereram as partes e a maior interessada aí seria a defesa.

Se existia essa contradição entre o depoimento dos co-réus, se o esclarecimento dessa contradição era indispensável à defesa, cabia a ela requerer essa providência da acareação.

Ela teve ampla oportunidade porque, note-se, o processo teve o rito comum, previsto pelo art. 499 do Código de Processo Penal:

"Terminada a inquirição das testemunhas, as partes primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus — poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes".

Neste prazo a defesa não pediu a diligência era reclamada. Só mais tarde, já na apelação, alegou ser indispensável e ter prejudicado fundamentalmente o esclarecimento dos fatos".

Feita a apreciação da prova, de maneira minuciosa e completa, o relator negou provimento à apelação para manter a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A impetração esteia-se em dois argumentos: o da nulidade do processo e o da falta de justa causa.

Quanto ao primeiro, alega que o sumário de culpa correu de acordo com o rito do Código de Processo Penal. A paciente, entretanto, foi condenada pelo crime previsto no art. 175, 6, do Código Eleitoral. Argumentam os impetrantes:

"Não importa considerar, aqui, como afirmaram as decisões de primeira e segunda instância, que ocorreu a identidade física das pessoas dos juizes eleitoral e criminal da Comarca de Sarandi; ou que a nova definição jurídica de fato deixou de acarretar a possibilidade de aplicação de pena mais grave, sem que, aliás, tenha sido observada a reabertura da instrução determinada imperativamente no art. 384 do Código do Processo Penal.

O certo é que a paciente viu-se colhida de surpresa por uma condenação em crime não previsto na denúncia, com características essenciais diferentes, a sofrerem processo de defesa e prova.

Enquanto na peça inicial da ação penal deu-se o Código Penal como fundamento de um crime de falsificação, no todo ou em parte, de documento público, o derradeiro pronunciamento condenatório da Justiça Eleitoral gaúcha serviu-se da figura delitosa do fornecimento ou uso de documentos falsos, para aplicar à paciente a pena de um ano de reclusão, à base de infração eleitoral."

Quanto ao segundo fundamento, sustenta-se, no pedido, que o principal responsável pelo delito — o juiz preparador Narciso Mafessoni — foi absolvido, o que torna absurda a condenação da paciente, que agia por delegação dele.

O pedido acha-se suficientemente instruído, constando dos autos certidão da denúncia, da sentença de primeira instância, do acórdão, das notas taquigráficas, de todos os votos proferidos no Tribunal Regional, e ainda da defesa oral perante ele produzida pelo advogado da paciente.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente:

Não entro na análise dos fatos nem no exame das provas, o que não caberia em julgamento de *habeas-corpus*. Limite-me, por isso, a apreciar a argüida nulidade do processo a que respondeu a paciente.

Foi esta denunciada pelo promotor público como incurso no crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, e processada perante o Juízo de Direito da Comarca de Sarandi. Trata-se, assim, de processo que foi ajuizado na justiça comum. Ao julgar o feito, verifiquei o juiz que o crime era eleitoral e que o processo deveria ter corrido pela justiça especializada. Considerando, porém, que as duas jurisdições coincidem na mesma pessoa, isto é, que o juiz de direito era também juiz eleitoral, julgou o feito nesta segunda qualidade e, dando nova definição jurídica ao fato denunciado, condenou a paciente pelo crime previsto no art. 175, nº 6, do Código Eleitoral.

A nova definição do crime exigiria o cumprimento do disposto no art. 384 do Código de Processo Penal, disso resultando a invalidade da sentença. A meu ver, entretanto, todo o processo está comprometido pela nulidade invocada.

E' certo que, nas comarcas do interior, o juiz, em regra, é juiz de direito e juiz eleitoral. Isso configura uma duplicidade de competência, mas não pode importar em confusão de jurisdições. A justiça comum é estadual, a outra é federal. Os crimes eleitorais não entram no elenco dos crimes comuns. A apuração da responsabilidade criminal faz-se, numa ou noutra jurisdição, por processos diferentes.

Dir-se-á que ocorrendo, na hipótese, identidade de promotor e de juiz, seria injustificável formalismo exigir-se que, *ab initio*, a ação penal houvesse sido endereçada ao juízo que, afinal, se julgar competente. Este argumento não pode prevalecer porque o acusado de crime eleitoral, se processado pela justiça comum, é prejudicado em sua defesa. E' fácil demonstrá-lo: enquanto o prazo de defesa prévia é de dez dias no processo eleitoral (Código Eleitoral, art. 179), é ele apenas de três dias no processo comum (Código de Processo Penal, art. 395). O mesmo acontece com o prazo para as razões finais que, sendo de cinco dias no primeiro caso (Código Eleitoral, art. 180), reduz-se para três dias no segundo.

Está, assim, caracterizado um evidente cerceamento de defesa, o que configura a nulidade prevista no art. 564, III, letra e, do Código de Processo Penal. Aí se preceitua que ocorrerá nulidade quando houver falta de certas fórmulas e termos, entre os quais se incluem os prazos concedidos para a defesa.

Por estas razões, tenho o processo como nulo e, por isso, concedo a ordem impetrada, sem prejuízo da renovação da ação que no caso couber.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, mas entendo que há um crime e que o processo poderá ser renovado.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Também concedo a ordem, Senhor Presidente. Na realidade, a identidade física do juiz não se confunde com a identidade de jurisdição. Trata-se de um mesmo juiz, exercendo duas jurisdições distintas. Cogita-se de magistrados da justiça local que, por

empréstimo, dedicam-se a solver litígios de índole federal.

Talvez pudesse subsistir o processo, se o juiz, de acôrdo com o art. 384 do Código de Processo Penal, mandasse renovar a instrução ou, a ditar a denúncia, conforme dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo único.

Nada disso no entanto foi feito.

E, assim sendo, inegável se entremostra o cerceamento de defesa. E, por isso, o processo é nulo, conforme demonstrou em seu brilhante e jurídico voto o eminente Senhor Ministro Relator. Ponho-me de acôrdo com Sua Excelência.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Concedo *habeas-corpus* por ter havido cerceamento de defesa, tudo sem prejuízo do processo.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, concedo a ordem de *habeas-corpus*, por dois fundamentos. Em primeiro lugar, pela incompetência do juízo, em face do art. 69, III, do Código de Processo Penal, segundo o qual uma das causas de determinação da competência jurisdicional é a natureza da infração. Na hipótese, foi reconhecido tratar-se de infração da lei, do art. 175, 6º, do Código Eleitoral. Inequivoca, portanto, a incompetência do Juízo, e quando digo Juízo, estou dizendo Justiça Comum; faço abstenção da pessoa física do juiz. Em segundo lugar, porque, de fato, houve cerceamento de defesa. O art. 179 do Código Eleitoral, concede dez dias para contestação; o art. 395 do Código de Processo Penal concede apenas três dias, para o mesmo fim. O art. 179 do Código Eleitoral permite a apresentação de testemunhas que o réu tiver, sem qualquer limitação; o art. 398 do Código de Processo Penal limita a oito as testemunhas de defesa. O art. 158 do Código Eleitoral concede cinco dias para a alegação de razões; o art. 500 do Código de Processo Penal limita a três dias o prazo para as razões finais.

Nestas condições, ocorreram duas nulidades: a prevista no art. 564, n.º 1, do Código de Processo Penal, que diz respeito à incompetência do Juízo, e a nulidade do art. 564, n.º 3, do mesmo Código, que trata da falta das fórmulas ou dos termos, que a seguir discrimina o mesmo dispositivo legal.

Por estes dois fundamentos, Senhor Presidente, concedo a ordem de *habeas-corpus*, sem prejuízo do processo penal, na Justiça Eleitoral.

E' o meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, antes de iniciar meu voto, pediria um esclarecimento, embora retardatariamente, ao ilustre Ministro Relator. E' o seguinte: o ato imputado a essa paciente foi falsificação de assinatura ou apenas o preenchimento do requerimento destinado ao alistamento? Qual a falsidade? Qual o fato mencionado na denúncia?

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator):
A denúncia menciona o seguinte:

"Em data não precisada, na Vila Constantina, neste município, o ora denunciado Eteirino Parezin compareceu à casa de Narciso Mafessoni, Juiz preparador naquela localidade, a fim de fazer o seu pedido de inscrição como eleitor. Todavia, tendo redigido mal o documento, a esposa de Mafessoni, também ora denunciada, tratou de melhorar a redação do requerimento, falsificando a letra e assinatura de Eteirino."

Esclareço a V. Ex.ª que toda a prova é substancial, de modo que dá uma forma de persuasão. A denúncia foi essa.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Agradeço o esclarecimento de V. Ex.ª.

Em face desse esclarecimento, Senhor Presidente, o que se parece é que, adotando uma solução

radical quanto à nulidade do processo, o Tribunal está prejulgando, ou julgando a fundo a natureza da infração cometida. Da infração penal cogita a justiça comum, da infração eleitoral cogita a justiça eleitoral. Estamos já classificando o fato como delito eleitoral sem que essa matéria tenha sido extensamente ventilada.

Meu voto, Senhor Presidente, será para conceder o *habeas-corpus*, mas apenas para anular o processo a partir da sentença, inclusive. Anulada a sentença, o Juiz terá oportunidade de manter a reclassificação do fato como delito eleitoral, e assim processá-lo, ou julgá-lo como delito sujeito a pena comum, condenando ou absolvendo a paciente do crime imputado, segundo o indicarem as provas. Tenho impressão que, no fundo, estamos prejulgando a natureza eleitoral ou não desse delito, desde que anulamos o processo *ab initio*.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Nós não apreciamos a prova. O que entendemos é que não é possível julgar como processo eleitoral um crime processado na justiça comum.

Poderia, talvez, para apressar o prazo, em outra oportunidade.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Mas estamos anulando todo o processo.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Porque começou no inicial.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não haveria contra-indicação no que toca às garantias de defesa. Aqui houve, porque mudou a classificação de delito, e do Código de Processo Penal, se passou para o Código Eleitoral. Em virtude disso, o processo ficou em discordância com o delito. Se o Juiz tem de dar nova sentença, fica-lhe aberta oportunidade para ou considerar o fato como crime sujeito, em tese, à lei comum, ou adaptar o processo à aplicação das normas penais da lei eleitoral.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Sobre os atos decisórios, a nulidade pode atingir atos decisórios; neste ponto, está de perfeito acôrdo com a lei.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de anular o processo, a partir da sentença, inclusive.

ACÓRDÃO N.º 3.368

Recurso n.º 2.015 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Afastamento de Juiz do Tribunal Regional de suas funções no Senado Federal para dedicar-se exclusivamente ao serviço eleitoral.

Consoante jurisprudência firmada do T.S. E., a consulta não faz coisa julgada.
Provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, também por votação unânime, para o fim de mandar subir os autos ao Regional para que este aprecie o mérito, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de agosto de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-11-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional desta Capital, que negou o afastamento de suas funções ao Juiz Dr. José

Benício da Cunha Melo, funcionário do Senado Federal, que pediu seu afastamento do Senado para ficar servindo somente no referido Regional.

Aconteceu que o referido Regional havia, anteriormente, sido consultado pelo Senado, no sentido de saber se concordava ou não com o referido afastamento e então proferiu a decisão seguinte (fls. 8).

Consulta nº 2, de 1961, sessão de 20 de junho de 1961. Resultado do julgamento: Resolveu o Tribunal que a Consulta fora solucionada em sessão de 18 de abril de 1961 e consequentemente determinou que se comunicasse esse entendimento ao Exmº Sr. Consulente, vencidos os juizes Loyola Fagundes e Marcio Ribeiro”.

Existe a fls. 7 um documento que parece um Acórdão. Está assinado pelo Juiz José Fernandes de Andrade e há uma advertência com as seguintes expressões: Ernani Cabral de Loyola Fagundes, vencido (e seguem-se as razões a respeito). No fim desse documento, que parece um acórdão, está escrito: Marcio Ribeiro, vencido na preliminar.

Esse documento de fls. 7 diz o seguinte (*in verbis*): “Consoante o parecer de fls. o Dr. José Benício Tavares da Cunha Melo, membro efetivo deste Tribunal, pleiteia ao Senado da República o afastamento das funções que exerce naquela Casa Legislativa a fim de ficar, exclusivamente, à disposição da Justiça Eleitoral. A matéria já foi objeto de decisão deste Tribunal, segundo se verifica da ementa de fls. 6. Entendo permanecerem os mesmos motivos, as mesmas razões que fundamentaram a decisão, acrescidas da circunstância de não exigir o Serviço Eleitoral, o afastamento solicitado, em face da exiguidade de trabalho atualmente adstrito à Justiça Eleitoral de Brasília. Proponho seja oficiado ao Exmº Sr. Senador Cunha Melo, dando-lhe informações do resultado anterior, concernente ao indeferimento da medida pedida pelo Dr. José Benício Tavares da Cunha Melo, Brasília, 20 de junho de 1961. (as.) José Fernandes de Andrade”. A seguir consta: Ernani Cabral de Loyola Fagundes, vencido: O Dr. J. B. T. da Cunha Melo consultou a este colegiado, a 13 de abril de 1961, sobre a possibilidade de ficar à disposição do mesmo, a partir da data em que tomou posse, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seu cargo, no Senado Federal. Esta Egrégia Corte decidiu pela negativa, por maioria de votos, em sessão de 18 de abril de 1961. Recentemente, porém, a Secretaria do Senado oficiou, cumprindo decisão da Comissão Diretora daquela Casa, fazendo idêntica consulta a este Colendo Tribunal. O ilustre Juiz Relator, todavia, levantou a preliminar de que o assunto não podia mais ser objeto de debates, em face daquela anterior decisão. A preliminar foi vencedora contra dois votos. Mas nós entendemos que somente quando ha *res judicata* é que um Tribunal não pode reexaminar determinada matéria, pois o pedido de reconsideração ou algo que se assemelhe, é normal na vida judiciária. O assunto, longe está de conter-se no âmbito da *res judicata*, conforme lição dos doutos: Só produzem coisa julgada, as sentenças definitivas ou com força de definitivas, em matéria de jurisdição contenciosa *Teixeira de Freitas*, Consolidação. Art. 1.145 nota 5; Ribas. Consolidação. Arts. 504 e 505; Ramalho, Praxe § 228; Aureliano de Gusmão, Coisa Julgada, pág. 16, 2ª ed.; João Monteiro, Processo Civil e Com. §§ 239 e 246; Jorge Americano, Ações Rescisórias, pág. 65 etc.

Em consequência de tal entendimento, que *data venia* nos pareceu mais jurídico, achamos que este Egrégio Tribunal devia descer ao exame do mérito do pedido. Votamos, portanto, contra a preliminar arguida, único objeto da decisão retro dactigrafada, consoante pode ser constatado pela ata da respectiva sessão”.

Esse modo de entender do ilustre Juiz José Fernandes foi confirmado também pelo Juiz Marcio Ribeiro, que assinou, salvo engano meu, *presidente*.

Eis o caso, como matéria do fato. Sobre ele manifestou-se a Procuradoria Geral a fls. 14, en-

tendendo em seu parecer que o recurso “não deve ser conhecido”, pois somente o Tribunal Recorrido, teria elementos para decidir da oportunidade e da conveniência da dispensa solicitada. Era, indubitavelmente, de sua exclusiva competência esse aspecto da decisão.”

O recurso tem seu fundamento no art. 167, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e o recorrente insiste em dizer que os afastamentos nunca foram negados pelos Tribunais, mesmo por este Tribunal Superior: em inúmeras decisões, vamos dizer, homologatórias, como aconteceu, ultimamente, com a dispensa do Desembargador Homero Pinho das funções de professor da Faculdade de Direito de Niterói e a de um dos nossos colegas neste Tribunal Superior”.

E' o relatório.

VOTO

O fundamento da decisão, cuja conceituação não ficou bem esclarecida nos autos, dado seu aspecto formal, é a de que o caso já tinha sido resolvido através de uma anterior consulta feita ao Regional. Dai os votos vencidos que excluíram desse conceito a hipótese *sub judice* onde não está configurada a *res judicata*. Esses os votos vencedores.

Realmente, Sr. Presidente. A consulta não faz coisa julgada; assim, tem entendido este Tribunal Superior. O caso do juiz Cunha Melo foi anteriormente respondido em consulta feita pelo Senado. Não cabia, agora, quando voltou ele formalizado como requerimento, dar-lhe, feição novamente de consulta “sob proposta” pela negativa, dado que já havia sido o caso decidido anteriormente através da consulta — feita por aquele órgão Legislativo. O Regional, como bem entenderam os votos vencidos, não podia estar jogando com a coisa julgada, — porque inexistente no caso *sub judice* e consequentemente, por isso mesmo, não se trata de recurso. Falta-lhe aquele essencial aspecto formal, para conceituarmos as decisões proferidas em respostas a consultas, como suficientes para formalizar a *res judicata* porquanto que elas respondem simplesmente matéria de jurisdição não contenciosa, sem serem definitivas ou com força de definitivas, duvida não pode haver a respeito.

Devem, pois, os autos voltar ao Regional para que este conheça do mérito e julgue dentro da sua alta competência decisória, o pedido do Juiz Cunha Melo, eis que a consulta já respondida anteriormente, por isso que era uma simples consulta não impedia fosse o pedido decidido em seu mérito. Procede a argumentação expendida no voto vencido do Juiz Loyola Fagundes.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para esse fim.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3401

Recurso nº 2.013 — Classe IV — Goiás
(Goianésia)

Julgamento do Tribunal Superior Eleitoral. Cumprem-se logo que finda a sessão de referência, por ofício, por telegrama da Presidência, só excetuando os casos que demandem para execução feita e publicação dos Acórdãos respectivos.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, também por votação unânime, para que o Tribunal Regional conheça da representação e a decida, tudo em conformidade com as notas taquigráficas inclusas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 5 de outubro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalmá Tavares da

Cunha Mello, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — A União Democrática Nacional, em face de recurso especial que havia interposto sobre localização de mesas eleitorais, no município de Goianésia, provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, solicitou ao Tribunal a renovação da eleição para prefeito naquele município, nas seções anuladas, cassação do diploma do prefeito que havia sido eleito com os votos dessas seções anuladas e, finalmente, que não pudesse concorrer às novas eleições o prefeito cujo diploma fôra cassado, sendo diplomado o segundo colocado.

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu a respeito pelo modo seguinte:

“Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em votação unânime de seus Juizes, acolhendo o parecer da ilustrada Procuradoria Regional, não tomar conhecimento da Representação, por falta do pressuposto da legitimária.

O Partido Representante, no alentado trabalho de seu Delegado Dr. Waldyr Castro Quinta, de folhas 2-10, ante o julgamento feito pelo colendo T. S. E. no Recurso nº 1.845, que proveu seu apêlo contra a instalação de mesas receptoras na 75ª Zona em Goianésia, entende que este Egrégio Tribunal deixou de atender ao disposto no art. 107 do Código Eleitoral; que, em face disso, preclusos estariam todos os prazos, tornando-se imperiosa a anção das seguintes medidas:

a) cassação do diploma do Prefeito em exercício no município de Goianésia, cidadão Walter Augusto Fernandes;

b) diplomação do cidadão Otávio Lage de Siqueira, pelo tempo restante do mandato.

A Representação é instruída com a certidão de fls. 11-12, de resultado de apuração em determinadas seções, fotocópia de ofício de fls. 13 e fotocópia do rosto do “Diário da Justiça” de 2-2-61, que estampou o resumo do julgamento do referido recurso nº 1.845.

Oficiando, a ilustrada Procuradoria Regional, a fls. 16-17, opina pelo não conhecimento da Representação, no seu entender mal endereçada, e, no mérito, pelo desprovimento.

Conforme muito bem salienta o órgão do Ministério Público Federal, o egrégio Tribunal não pode dar cumprimento a qualquer julgamento, sem a publicação do respectivo acórdão.

Na realidade, até o momento, esta Instância não teve conhecimento do acórdão, como não poderia fazê-lo, pois o mesmo ainda não veio a lume.

Consciente ou inconscientemente, a Representação apoiou-se em falso pressuposto, porque até agora não existe acórdão do julgamento a ser cumprido.

Porisso mesmo, o pedido não merece qualquer consideração deste egrégio Colegiado, por força do que dispõe o art. 166 do Código Eleitoral, combinado com o prescrito no art. 54 da Lei nº 2.550, de 25-7-55.

O art. 166 diz que a execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após seu trânsito em julgado, enquanto que o art. 54 da Lei nº 2.550 facultava às partes o recurso de embargos de declaração, no prazo de 3 dias”.

Recorreu a União Democrática Nacional a fls. 21, com as razões de fls. 23 até 51: (Lê): Carreou para os autos, com o recurso, a certidão de fls. 52, do teor seguinte:

“Certidão do inteiro teor do telegrama com que o Colendo Tribunal Regional de Goiás, digo, em que o Colendo Tribunal Superior

Eleitoral, houve por bem comunicar ao Egrégio Tribunal Regional de Goiás a veneranda decisão que proferiu no recurso especial interposto pela União Democrática Nacional, em consequência da transferência da quinta, décima segunda, décima terceira e vigésima primeira seções, da cidade de Goianésia, naquele pleito, para pontos situados no interior do citado município, Certifico que, revendo os telegramas arquivados nesta Casa, encontrará o seguinte: “Brasília DF 34.806 — 74 — 3 — 1.710. 156-3-2-61. Comunico Vossência Trisuperlei sessão dia primeiro fevereiro corrente deu provimento recurso número 1.845, interposto União Democrática Nacional contra acórdão Trirregelei que, dando provimento a recurso, transferiu quinta, décima segunda, décima terceira e vigésima primeira seções eleitorais da septuagésima Zona Goianésia, da cidade Goianésia para propriedade rural privada no lugar chamado São José. Cordiais saudações Ary Azevedo Franco, Presidente Trisuperlei.”

Contradita a fls. 58 e seguintes até 61: (Lê).

O Procurador Geral da Justiça Eleitoral, a folhas 67 e seguintes até 70, opinou pelo modo seguinte: (Lê).

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Conheço do recurso e dou ao mesmo provimento, para que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás decida do mérito da representação, Senhor Presidente.

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral foi publicado a 17 de junho p.p. e os embargos foram rejeitados. Se rejeitados, restava pura e simplesmente execução do acórdão embargado.

O Acórdão que se limitou a rejeitar os embargos carecia de influência na execução. Não havia motivo para a procrastinação de que se trata. Desvaliosas, sem consistência, as dúvidas do Tribunal Regional. De resto as decisões deste Tribunal Superior são cumpridas mediante telegrama, mediante telefone, mediante comunicação imediata do Presidente respectivo. Se o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás se trava de dúvidas ao respeito, que, por meio de um telegrama, de um ofício, peça esclarecimentos à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Resulta censurável que deixe de dar cumprimento presto às decisões do Tribunal Superior. Ciente da rejeição dos embargos, devia o Tribunal Regional executar o Acórdão do Tribunal Superior, pena de ser responsabilizado por não fazê-lo.

O Senhor Ministro *Jayme Landim* — Antes do acórdão recorrido?

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* (Relator) — A comunicação da Presidência deste Tribunal foi imediatamente após o julgamento.

O Senhor Ministro *Jayme Landim* — E a decisão sobre os embargos?

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Também foi comunicada, em 16 de agosto. Embargos rejeitados. Acórdão sem comentários para o processo de execução do Acórdão a que se prendiam os embargos.

O Senhor Ministro *Jayme Landim* — Estas minhas objeções têm apenas a seguinte finalidade: poderia não padecer de censura o acórdão. Isto sem qualquer modificação da conclusão do voto de V. Exª, uma vez que o fato superveniente, o motivo superveniente, desapareceu.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — O acórdão recorrido alega que o Tribunal Regional não teve ciência da nossa decisão...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — Exato, Excia., exato eminente Colega, o Presidente deste Tribunal comunicou a nossa decisão, inclusive a que rejeitou os embargos.

Não havia motivo para que o Tribunal Regional se travasse de dúvidas. Decisões eleitorais demandam execução presta.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Estou concedendo ao Tribunal o benefício da dúvida.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — Compreendi perfeitamente o alto intuíto de V. Ex^a. Como sempre.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.407

Recurso n.º 1.991 — Classe IV — Goiás
(Goianésia)

Teoria da Substituição. Partido que não recorreu da decisão da Junta e que recorre da decisão do T.R.E.

Recurso eleitoral. Pode interpô-lo no tocante a esse Acórdão do T.R.E., partido político que até então se alheira do processo de referência.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, determinando que o Tribunal a quo examine o mérito do recurso de que não conheceu, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator.

(Publicado em Sessão de 1-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o Partido Libertador fez restrições a uma apuração da urna da 75ª zona eleitoral de Goiás, Município de Goianésia.

Rejeitada a impugnação, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento do recurso.

Nessa altura a União Democrática Nacional recorreu da decisão do Tribunal Regional para este Tribunal Superior, onde se deu vista dos autos à Procuradoria Geral, que entendeu não devia conhecer do mesmo recurso, porque a União Democrática Nacional não impugnara a decisão, não recorrera da decisão. Recorrente havia sido o Partido Libertador, não cabendo, portanto, recurso da União Democrática Nacional.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é conhecendo do recurso e determinando que o Tribunal Regional de Goiás examine o mérito de recurso de que não conheceu.

Senhor Presidente, pela teoria das substituições, podia muito bem um outro partido, que não recorreu da decisão da junta, recorrer da decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Naturalíssimo, isso, no terreno do processo eleitoral. A impugnação interessava aos partidos, um recorreu, não carecia outro de fazê-lo. Seria perda de tempo. O resultado seria um só.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Creio que V. Ex^a não tem dúvida quanto ao interesse do recorrente.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Todos concorreram ao pleito. Todos tinham interesse nos resultados.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Ainda que classificado em terceiro lugar, ainda teria interesse.
Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.424

Recurso n.º 1.992 — Classe IV — Goiás
(Goianésia)

Registro de candidatos aos cargos de Senador e Suplente.

A coação ou fraude, a que se refere o art. 124 do Código Eleitoral, diz respeito apenas ao ato da votação, não sendo, pois de se aplicar ao registro de candidato.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, não conhecer do recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que deste ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 8 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Antonio Vilas Boas, Vencido. — Hugo Auler, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-12-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — O Partido Democrata Cristão recorre para este Egrégio Tribunal, com fundamento nos arts. 121, inciso I da Constituição Federal e 167, letra a do Código Eleitoral da decisão proferida pelo Colégio Tribunal Regional de Goiás que deferiu o pedido de registro dos nomes dos Doutores Juscelino Kubitschek de Oliveira e José Feliciano Ferreira como candidatos respectivamente a Senador da República e seu Suplente, nas eleições de 4 de junho próximo findo, sob a legenda do Partido Social Democrático (P.S.D.).

Invoca o Recorrente o art. 124 do Código Eleitoral, que estabelece que é anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado, acrescentando que no caso do Presidente da República o item IV do art. 139 da Constituição impede que, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito, possa ele candidatar-se para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e concluindo que qualquer burla a essa proibição é fraude que vicia a vontade do eleitorado, e que ninguém pode de boa fé negar que sejam passíveis de capitulação no art. 124 do Código Eleitoral todos os atos do Presidente da República provocadamente orientados no objetivo de iludir as condições de inelegibilidade.

E acrescenta:

“No caso do ex-presidente Sr. Dr. Juscelino Kubitschek, o que se viu, provadamente, foi um senador da República, o Sr. Dr. Tarciano de Melo, declarar em discurso, no plenário do Senado Federal, com o aplauso de vários de seus colegas, que estava renunciando ao seu mandato para fazer vaga uma cadeira senatorial destinada ao mesmo ex-presidente da República, então ainda em exercício da Chefia do Poder Executivo.

E que essa vaga se abria em seguida à nomeação do mesmo senador para o Tribunal de Contas do Distrito Federal é o que deixa bem claro o próprio nomeado, no discurso que proferiu na Câmara Alta do Congresso Nacional. O processo de abertura da vaga dizia, eloqüentemente, da influência direta do Chefe do Poder Executivo Federal que, em pleno exercício de suas funções, e pela notória as-

condendência que possuía sobre o então Prefeito do Distrito Federal, Sr. Israel Pinheiro, autor material da nomeação do senador para o Tribunal de Contas, criava assim, artificialmente, uma vaga na representação popular para si mesmo." (fls. 78).

Mas à abertura da vaga antecedeu uma longa e paciente preparação fraudulenta de condições para que não perdesse o Sr. Dr. Juscelino Kubitschek a oportunidade de se beneficiar com ela, e de ser nela provido.

Assim é que (ver "Diário Oficial" de 1 de agosto de 1960, anexo, fls. 18.079, a 1º de agosto de 1960 o então Presidente da República fez duas nomeações sintomáticas: a dos Srs. Goiânio Borges Teixeira e Antônio José de Melo, para dois dos novos e melhores cartórios do fóro do Distrito Federal de Brasília. O primeiro dos nomeados é filho do Sr. Pedro Ludovico Teixeira, presidente e chefe indiscutível, de palavra incontestável, do diretório estadual do P.S.D. de Goiás, partido a que pertencia a cadeira de senador então ainda ocupada; o segundo, é filho do Sr. Dr. Taciano de Melo, que posteriormente renunciaria a seu lugar no Senado, após sua nomeação para o Tribunal de Contas.

O Sr. Dr. Juscelino Kubitschek que, como Presidente da República, até então não havia vindo nenhuma só vez a Goiás, ou que por aqui passara apenas apressadamente e que, nas nomeações para postos importantes, jamais se lembrara de contemplar qualquer goiano, e que, mesmo nas nomeações para os novos ofícios de justiça, escolheu a dedo elementos vinculados à política pessedista mineira ou ligados por laços de parentesco a amigos seus mineiros, resolveu surpreendentemente abrir exceção a essa regra com a escolha de dois jovens goianos, realmente valorosos, mas que eram, um o filho do senhor absoluto dos votos e das vontades pessedistas em Goiás, e o outro filho de quem deveria renunciar a uma cadeira pessedista no Senado com o objetivo depois confessado de permitir que para ela viesse a ser eleito o então Presidente da República.

Mesmo antes disto, o dispositivo que permitiria a abertura da vaga funcionava silenciosamente. Ao receber, para a sanção, a Lei nº 3.754, de 14-4-60, que dispôs sobre a organização judiciária do Distrito Federal de Brasília, o então presidente Sr. Juscelino Kubitschek vetou eloquentemente alguns artigos do projeto e, entre os vetados, aquele que oficializaria os cartórios em Brasília e impediria que eles viessem a ser as verdadeiras cópias de hoje, órgãos que verdadeiramente estão enriquecendo os seus titulares. O veto foi mantido pelo Congresso Nacional, por falta de quorum mínimo necessário à rejeição, conquanto votasse contra ele a maioria do Congresso Nacional. E o que se viu, na ocasião da votação, foi a diligência do Sr. Senador Taciano de Melo, a advogar entre seus ilustres pares votos para a manutenção do veto presidencial.

Todos estes fatos, comprovados, mostram que, de longa data, estava assentada a renúncia oportuna do Sr. Taciano de Melo, que iria para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, para que ao Sr. Juscelino Kubitschek se abrisse oportunidade de eleger-se Senador.

Não satisfeito com esse esquema que fundamentalmente preparava o ato fraudulento, o ex-presidente da República, ainda em pleno exercício do cargo presidencial, agiu sobre a vontade do eleitorado de Goiás, distribuindo empregos e benefícios que claramente visaram a eleição futura. Depois de haver esmagado as oposições goianas no pleito de 3 de outubro

de 1960, permitindo que a SPVEA manipulasse os dinheiros federais em atividades meramente eleitorais em benefício dos candidatos pessedistas, tomou-se subitamente o ex-presidente, no final do seu governo, de grandes amores por eminentes homens públicos dos partidos de oposição, que procurou chamar para a sua intimidade, insinuando, no espírito de muitos, a famosa homenagem, de "gratidão dos goianos" ao Sr. Juscelino Kubitschek pela construção de Brasília em território que pertenceu a este Estado. As adesões ao movimento de "homenagem" eram solicitadas por elementos da íntima confiança do então Presidente e obtidas, até mesmo em alguns casos quando necessário, à custa de favores de ordem pessoal concedidos a expensas do Tesouro. Por outro lado, os refratários à idéia da "homenagem" eram levados diplomaticamente à presença do Chefe da Nação, que os recebia a qualquer hora em seus palácios com a maior afabilidade e surpreendente apreço.

Pessoas humildes, residente em Goiás, cujos nomes o serviço oficial de informações obteve, passaram a receber missivas presidenciais como a que se anexa ao presente, em papel oficial da Presidência da República. Um milhão de cartas como estas foram preparadas e expedidas pelo Palácio do Planalto quando ainda Presidente o Sr. Juscelino Kubitschek. E a preocupação de que chegassem a seus destinatários era tamanha que alguns as receberam por duas ou três vezes consecutivas. Nessas cartas, em que se falava de tudo menos dos planos do então Presidente em relação à senatória, já então vaga, procurava o Chefe do Governo, sem qualquer dúvida, e à custa do Tesouro que custeava as despesas, estabelecer uma surpreendente amizade e mesmo intimidade com pessoas a quem jamais fora apresentado, nem de quem jamais ouvira o nome, tudo como preparação psicológica para romper as indistarcáveis resistências ao plano da "homenagem".

Assim, repete-se, em pleno exercício da Presidência da República o Sr. Juscelino Kubitschek deixou nítida a intenção de candidatar-se a uma vaga de senador que ele criou, dispondo, por outro lado, de todo o poder presidencial por forma a criar, sobre o eleitorado goiano, condições de verdadeiro bloqueio de qualquer competição eventual.

E, mais ainda, através de um julgado de maio seria eventual no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conseguiu o presidente Juscelino Kubitschek, no pleno e irresistível exercício do supremo poder, que se fixasse, para a realização do pleito destinado ao preenchimento da vaga senatorial, uma data que burlasse a proibição do item IV do art. 139 da Constituição, isto é, para além dos três meses seguintes ao último dia do seu exercício.

Depois disto, e enquanto isto, o bloqueio se estendia também, depois de haver comprometido e neutralizado todos os grandes partidos oposicionistas de Goiás — que por influência direta sua se mantinham neutros em relação ao pleito — o ex-presidente obteve o apoio surpreendente, à sua candidatura, de todos os órgãos goianos de divulgação do pensamento, pela palavra escrita ou falada.

Faltava-lhe uma pequena emissora, de alcance puramente local, a Rádio Independência, que afinal sucumbiu ao poderio material da candidatura Kubitschek, fato que provocou a imediata demissão de todos os funcionários do seu departamento de notícias, indignados com o episódio, conforme depôs na Câmara dos Deputados, em discurso recente, o nobre Deputado Sr. Estelita Campos (jornal anexo).

O plano da homenagem, urdido sem dúvida para o afastamento, da área eleitoral, de todos os partidos atuantes em Goiás, desejava justamente destruir todas as condições para que fossem levados ao conhecimento e julgamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral os fatos que marcaram as origens espúrias de uma candidatura proibida pela Constituição e pelos melhores princípios de moral política." (fls. 79-92).

Em face da lei, é irrecusável que a votação que no próximo pleito, vier receber, ou melhor, vier a receber o candidato Juscelino Kubitschek será nula por fraude manifesta e comprovada, que visou burlar o sistema constitucional da inelegibilidade e por suborno ou amaciamento generalizado de forças eleitorais, configurada por ele e coação com viciamento da vontade dos eleitores." (fls. 82).

E' bem verdade que o princípio das inelegibilidades não admite ampliação daquilo que nêle se contém. Mas sempre admitirá, validamente, a melhor interpretação dos propósitos da Constituição, propósitos que se conduzem, acima de tudo, à proteção da honestidade dos pleitos e dos atos que os preparam, e à segurança absoluta da livre escolha do eleitorado.

O Partido Democrata Cristão confia na Justiça do Brasil, e a ela vem apelar, para que a burla à Constituição não se consume, através da eleição de quem apenas supõe haver contornado uma inelegibilidade sem destruí-la, de quem apenas aparentemente se esquivou à proibição, mas que continua prêso às malhas de um preceito que não poderá ser violado senão com o sacrificio da própria Carta e do sagrado direito popular — O da liberdade do voto". (fls. 84).

O Partido recorrido (P.S.D.) apresentou às fls. 118-123 suas contra-razões de recurso alegando que o Ven. Acórdão recorrido, de fls. 71 a 75 houve por bem deferir o registro por entender que

"A inelegibilidade, como restrição de direito individual e à capacidade passiva do eleitor, é interpretada restritivamente, para somente alcançar e atingir situação expressamente prevista na Constituição Federal." (fls. 118).

E acrescentou que contra a Ven. decisão recorrida não se opuseram os impugnantes, mas o Partido Democrata Cristão, que nenhuma interferência teve no processo de registro daqueles candidatos, porque também cuidava dos seus, os Drs. W. Estelita Campos e Castro Quinta.

Alega ainda o recorrido, preliminarmente que a ilegitimidade do recorrente é manifesta, pois, como afirma — fls. 84 — o mandato de seu Diretório Regional estava e ainda está vencido, e portanto, sem validade jurídica, para nomear delegado ou interpor recursos para esta Egrégia instância.

E conclui afirmando:

"A Convenção Nacional impende, dentre outras atribuições escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República (art. 11).

A Convenção Regional cabe, além de outras atribuições, a de "escolher os candidatos do Partido, a Senador e suplente, Deputados Federais, Governadores e Vice-Governadores e Deputados Estaduais" (art. 24, f). Ao Diretório Regional, como órgão executivo das liberações da Convenção Regional (art. 26, parágrafo único, combinado com art. 15, b), cabe promover o registro dos candidatos escolhidos pela Convenção Regional.

Por mais que se leiam os Estatutos daquele partido, publicados no Suplemento do B.E. n.º 85, págs. 89-96, não se descobre o texto que permitiria a invasão de atribuições dada como legítima pelo recorrente. Ao contrário de legitimidade, o que se apura é sua absoluta ilegitimidade para intervir na vida regional. O Diretório Nacional não tem competência para escolher candidatos regionais, mencionados no art. 24, f, menos ainda para promover o seu registro ou intervir, como no caso em apêço, no registro dos candidatos de outros partidos.

Flagrante a ilegitimidade do recorrente, não merece conhecido o recurso interposto." (fls. 119-120).

Quanto ao mérito, sustenta o seguinte:

"Dos quatro fundamentos em que se apoia o recurso, três dizem a organização interna do recorrido, com a qual nada tem a ver o recorrente, segundo ficou demonstrado, *ex-abundantia*, nas alegações de fls. 54 a 65 e no duto parecer de fls. 67-68 da Procuradoria Regional.

A quarta, versando sobre a inelegibilidade do candidato Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, também mereceu repulsa formal naquelas razões e parecer citado, sendo este acolhido pelo V. Acórdão recorrido, o qual, à unanimidade, decidiu, segundo a sua *ementa*:

"A inelegibilidade, como restrição de direito individual e à capacidade ativa do eleitor, é interpretada restritivamente, para somente alcançar e atingir situação expressamente prevista na Constituição Federal."

Como bem nos salientou o culto Dr. Procurador Regional, efetivamente, nas inelegibilidades previstas nos arts. 138 a 140 daquela Grande Lei, não incorreu qualquer dos candidatos registrados pelo P.S.D., ao pleito de 4 do corrente.

Como restrição de direitos, não podem ampliar-se as inelegibilidades previstas ao talante de qualquer interessado.

Os casos são taxativos, expressos; se incorrem, não há falar-se em candidato inelegível. Essa a orientação doutrinária citada nas razões de fls. 62, acolhida pela jurisprudência constante e uniforme dessa Egrégia Corte eleitoral (fls. 63).

Os fundamentos invocados pelo recorrente são desciendos, os três primeiros, por lhe não interessarem a observância ou não das normas estatutárias do Partido recorrido, do mesmo passo que a este não interessa o descumprimento das do daquele, salvo se de sua inobservância resulta uma ilegitimidade ativa, clara, positiva, segura, como demonstrado ficou na *preliminar*.

Ocorre, porém, que a lei interna do recorrido foi respeitada e bem aplicada nos atos preparatórios do registro pedido, tanto que mereceram aprovação da Procuradoria Regional e do Egrégio Tribunal Regional, este, pela unanimidade de seus eméritos juizes.

A última arguição, desamparada como está de qualquer apoio constitucional, desmereceu, por igual, acolhida por essa Egrégia Corte. Os candidatos eram elegíveis, desde que a seu favor tinham, como ainda têm, todos os direitos integrantes da cidadania.

O pleito feriu-se 124 dias após haver deixado o Doutor Juscelino Kubitschek o elevado cargo de Presidente da República. Após o transcurso do prazo mencionado no art. 139, da Constituição Federal era um cidadão

como outro qualquer, capaz de eleger e de ser eleito para a Câmara Alta do Congresso Nacional.

O mais que dêle se afirma, não passa de grosseira mistificação com que se pretende enganar a lei e os homens. São fatos examinados pelo Egrégio Tribunal Regional que os desprezou, por irrelevantes, na V. decisão recorrida.

Não ocorrente qualquer das hipóteses previstas no art. 167, a a *d*, do Código Eleitoral, a V. decisão recorrida e terminativa e irrevivível, através do recurso especial, segundo reiterada e pacífica jurisprudência dessa Egrégia Corte Eleitoral: (ac. 1.099-B.E. 35 — 488; Ac. no Rec. 15-53-B.E. 24 — 455). E o seguinte que, por expressivo, se repete:

Fraude não provada — A fraude julgada não provada não possibilita o recurso fundado na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral. Hipóteses diversas não caracterizam o dissídio jurisprudencial previsto na letra *b* do mesmo artigo (Ac. 1.371-B.E. 54, 447).

O recorrente não indicou em que ponto a V. decisão recorrida violentara o texto do art. 121, ns. I e II, da Constituição Federal e o art. 167, a a *d*, do Código Eleitoral. Se não se mostrou qualquer violação à letra expressa da lei, divergências na interpretação da mesma lei por outros tribunais eleitorais, evidentemente, descabe o apêlo especial.

A V. decisão recorrida apreciou os fatos argüidos, não pelo Partido recorrente, mas por outros, e os julgou irrelevantes ao fim pretendido: obstar o registro, que foi deferido. Ora, decisões assim tomadas, são irrevivíveis pela Instância Superior, como é pacífico em sua jurisprudência:

Matéria de fato — É incabível recurso especial de decisões dos Tribunais Regionais, quando versarem, exclusivamente, matéria de fato (Acs. 516-B.E.-9-14; 595-B.E.-9-26; 562-B.E.-9-30; 1.937-B.E. 69-482; 1.978-B.E.-765 e 2.019-B.E.-68-419).

Por tais fundamentos, espera o recorrido que, preliminarmente, não seja conhecido o recurso pela ilegitimidade argüida: mas, se assim não fôr entendido, seja havido como prejudicado à vista de já se ter realizado a eleição desde 4 do corrente mês, ou, ainda, não admitido por versar sobre matéria de fato.

Requer se digno o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admitir fiquem as alegações de fls. 54 a 65 fazendo parte integrante destas razões, completando-as naquilo em que foram involuntariamente, omissas" (fls. 120-123).

O Ven. Acórdão recorrido é o que se vê às fô-lhas 71-75.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu o seguinte parecer: Lêr fls. 128-134.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — O único recurso objeto de apreciação deste Egrégio Tribunal é o interposto pelo Partido Democrata Cristão, pois os dois outros Partidos (P.T.N. e U. D.N.) que impugnaram o registro do candidato Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira não recorreram ao Ven. Acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que determinou aquele registro, tendo até havido, por parte da U.D.N., a desistência da impugnação que fizera.

Em seu douto parecer (fls. 128-134), a Procuradoria Geral da República sustenta que o recurso não é de ser conhecido, por não haver o Partido recorrente impugnado dito registro, formalidade essa que entende ser essencial para que possa ser conhecido o recurso.

Conclui afirmando que o recurso está sujeito à preclusão, pela falta da "imprescindível impugnação ao pedido de registro."

Assim, porém, não nos parece, por isso que, sem se referir à necessidade de impugnação, dispõe o art. 15 da Resolução deste Egrégio Tribunal número 5.780, de 11-6-58, que

"Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso para a instância superior, nos termos do título III da parte quinta do Código Eleitoral".

E o que a respeito dispõe o Código Eleitoral é o que consta do seu art. 167, *in verbis*:

"Art. 167. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

- c) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;
- b) quando devem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral;
- c) quando versarem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- d) quando denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

Aliás o § 2 do art. 12 da Resolução nº 5.780, de 1958, e qualquer outro dispositivo da legislação eleitoral não exigem que tenha havido impugnação ao registro para que se possa recorrer da decisão que o ordenar.

No presente caso só é, pois, de se apreciar a hipótese prevista na letra *a* supra transcrita, pois, quanto à letra *b* não foi citada qualquer decisão de outro Tribunal Eleitoral divergente da ora recorrida; e com respeito às letras *c* e *d* não dizem respeito ao caso em exame.

É de se examinar, portanto, tão somente se o recurso em apreço se enquadra no que dispõe a letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral, único, aliás, em que se apoia o Recorrente.

O que afirma o Recorrente é que o art. 124 do Código Eleitoral estabelece que é anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado.

O recurso, porém, foi interposto da decisão que ordenou o registro e não de qualquer ato respeitante à votação. Diz respeito, portanto, tão somente a ato anterior à votação.

Invoca ainda o Recorrente, em apreço ao seu recurso, o disposto nos arts. 139 nº IV e 140 da Constituição Federal, inaplicáveis ao caso em exame, por isso que, como é público e notório o Dr. Juscelino Kubitschek terminou o seu mandato de Presidente da República em 31 de janeiro do corrente ano e a eleição para Senador pelo Estado de Goiás, à qual concorreu como candidato, só se realizou a 4 de junho próximo findo, e, portanto, muito depois de decorridos os três meses, exigidos pelo nº IV do art. 139 da Constituição Federal.

A seguir alega que qualquer burla à proibição contida nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal, que, como já vimos, nenhuma aplicação tem ao presente caso, é fraude que vicia a vontade do eleitorado acrescentando que ninguém pode de boa fé negar que sejam passíveis de capitulação no artigo 124 do Código Eleitoral todos os atos do Presidente da República provocadamente orientados no objetivo de iludir as condições de inelegibilidade.

Nenhuma prova, porém, apresentou em apoio de tal afirmação...

Sucedê ainda que o supracitado art. 124 dispõe tão somente o seguinte:

"E" anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado."

Portanto, a coação ou fraude a que se refere o art. 124 do Código Eleitoral diz respeito apenas ao ato da votação, não sendo, pois, de se aplicar ao registro de candidatos, que é a matéria do presente recurso e que, como já vimos, é ato muito anterior à votação.

A renúncia do mandato de Senador, pelo Dr. Taciano de Melo, para abrir vaga para o Dr. Juscelino Kubitschek não pode ser considerada como fraude ao registro do último como candidato a Senador por Goiás, pois nenhuma prova existe de que tal renúncia fosse feita sob coação e que só assim poderia ter sido feito o registro acima referido.

A nomeação do Dr. Taciano de Melo para membro do Tribunal de Contas, do Distrito Federal também não pode ser considerada como ato fraudulento que vicie o registro do aludido candidato. Prova não há a esse respeito.

As nomeações feitas pelo Dr. Juscelino Kubitschek, quando Presidente da República, de parentes do Dr. Taciano de Melo e do Senador Pedro Ludovico também não podem ser consideradas como fraude contra o já mencionado registro do Dr. Juscelino Kubitschek como candidato a Senador por Goiás.

São atos normais, que vemos todos os dias, as nomeações para cargos públicos para atender a pedidos de correligionários políticos, e cuja validade tem de ser admitida, dês que, como no caso em apreço, não sejam ilegais.

Outra não pode ser a apreciação que se faça ao veto oposto a artigos da Lei nº 3.754, de 14-4-60, que dispõem sobre a organização Judiciária do Distrito Federal.

Poderiam tais atos, quando muito, ser objeto de crítica, nunca, porém, serem considerados como fraude praticada para que o citado registro fosse feito.

Não vemos também como possa ser considerada como fraudes respeitante ao dito registro a expedição de cartas iguais a de fls. 113-114, sem indicação do destinatário. Nada mais são do que mera circular de propaganda eleitoral, sempre usada pelos candidatos a mandatos eleitorais.

A fixação da data em que se teria de realizar a eleição para Senador por Goiás, pela maioria deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, foi um ato legal, da privativa competência do mesmo Tribunal, sendo de repelir a suspeita que o Recorrente pretende levantar sobre o procedimento deste Egrégio Tribunal, o que posso afirmar, sem a menor suspeição, de ver que o meu voto foi vencido.

Confessa o Recorrente, às fls. 84, que *encontrava-se o seu partido com o mandato de seu diretorio regional vencido no Estado*, e por isso mesmo incapaz de registrar uma candidatura de oposição, donde se conclui a sua falta de qualidade para interpor o presente recurso.

Finalmente, nenhuma prova ofereceu o Recorrente de atos aparentemente válidos, que, por meio de fraude, tivessem permitido o registro da referida candidatura. A fraude, quando alegada, deve ser provada, o que não ocorreu no presente caso, cujo pedido de registro da candidatura do Dr. Juscelino Kubitschek a Senador, foi feito com observância dos dispositivos legais pertinentes.

O Recorrente, em suas razões de fls. 77-85, não conseguiu abalar os fundamentos do Ven. Acórdão recorrido, que estão robustecidos pelo parecer de fls. 67-69 do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Evandro de Souza, pelas contra-razões do Recorrente, as fls. 118-123 e pelo parecer de fls. 128-134, do ilustre Assistente do Procurador Geral Eleitoral Dr. Custódio Toscano, com a aprovação do eminente Procurador Geral Eleitoral Professor J. Canuto Mendes de Almeida.

Em face, pois, do exposto, não conheço do recurso, pois o seu cabimento só poderia ser acolhido, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução número 5.780, de 11-6-53, deste Egrégio Tribunal, se se verificasse a hipótese prevista na letra a do artigo 167 do Código Eleitoral, invocada pelo Recorrente como único fundamento do seu recurso, o que, como já vimos não ocorreu.

* * *

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, concordo plenamente com o voto do eminente Ministro Relator, entretanto, minha conclusão é diversa: conheço do recurso e lhe nego provimento, exatamente pelos motivos que S. Ex.^a acaba de externar.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, concordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente Ary Franco — Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3439

Recurso n.º 2.060 — Classe IV — Maranhão (Vargem Alegre)

Havendo invocação pertinente de materia constitucional, não pode o recurso contra diplomação ficar obstado de conhecimento e julgamento do Tribunal Regional local, por um simples despacho de trancamento do juiz singular (arts. 49 e 52, de Lei nº 2.550).

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, também por votação unânime, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, trata-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que não conheceu da reclamação do Partido Social Progressista.

O Dr. Juiz da 5.ª zona não recebeu o recurso da expedição de diploma.

O acórdão que está a fls. 12 pôs-se de acôrdo com o parecer da Procuradoria, não conhecendo da matéria.

Veio o recurso de fls. 14 em que o partido declara competia ao Juiz Eleitoral receber a petição do recurso e mandar atuá-la para seu devido encaminhamento ao Tribunal *a quo*, nunca porém devolvê-lo ao Presidente, sem qualquer exame da matéria alegada.

O parecer da douda Procuradoria Geral é o seguinte:

"O Juiz deixou de encaminhar o aludido recurso porque teria sido interposto fora do prazo legal."

No entanto, o recurso não encaminhado alegava matéria constitucional, qual seja, ilegitimidade de eleito, por haver um parente seu em 1º grau, exercido o cargo de Prefeito no período que antecedeu as eleições (art. 140 in III da Constituição, combinado com o artigo 190 in III).

Ora, nos precisos termos dos arts. 49 e 52, da Lei nº 2.550 de 28-7-55, havendo invocação pertinente de matéria constitucional, não podia o recurso contra diplomação ficar obstado de conhecimento e julgamento do Tribunal Regional Eleitoral local, por um simples despacho de trancamento do Juiz singular.

Pela mesma razão não devia nem podia o Tribunal Regional Eleitoral deixar de tomar conhecimento da reclamação feita pelo Partido recorrente, contra o trancamento ilegal do seu recurso, pelo Juiz Eleitoral.

Em face do exposto somos pelo conhecimento e provimento do recurso do Partido Social Progressista a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão conheça da sua reclamação ou mesmo como recurso de diplomação, que se fundamentou em matéria constitucional, e o decida, no mérito, como achar de direito.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, estou de acôrdo com o parecer da douda Procuradoria Geral. Conheço da matéria e lhe dou provimento para que o recurso do Partido Social Progressista seja devolvido como bem de direito pelo Regional, e o faço porquanto os artigos 49 e 52, da Lei nº 2.550, de 1955, são precisos nesse caso. O Regional não podia, de forma alguma, deixar de conhecer da matéria, que envolve assunto transcendental que não podia ficar ao exclusivo critério do Presidente que devolveu a petição, sem maiores cuidados.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal Regional decida como bem entender.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.441

Recurso n.º 2.077 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire)

Apuração de votos tomados em separado. Votos em separado anulados sobre pretexto de não estarem as sobrecartas devidamente rubricadas, sem que entretanto se tenha mandado abrir as sobrecartas maiores a fim de verificar a falta da rubrica nas menores.

Provimento do recurso para esse fim.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, também por votação unânime, na conformidade das notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, este, é mais um caso do Município de Vitorino Freire, idêntico aos que temos julgado. O motivo é o mesmo; sobrecartas que não foram abertas e o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso.

Vindo o recurso para este Tribunal Superior, na forma que está redigido o telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional, deemos provimento para caber o recurso.

A douda Procuradoria Geral emitiu o seguinte parecer:

“Houve recurso pela anulação de votos tomados em separado, porque as sobrecartas de votação não estariam devidamente autenticadas.

Por essa mesmíssima razão houve já outro recurso da mesma Circunscrição que foi provido unanimidade e de acôrdo com o Parecer desta Procuradoria Geral Eleitoral (Recurso nº 1.785 em: 29-9-60).

O Presidente deixou de encaminhar o recurso de diplomação.

Vê-se, porém, do mesmo despacho denegatório, que houve recurso de diplomação, mas que o Tribunal o teria julgado como intempestivo.

Entre um Tribunal julgar um recurso interposto como intempestivo e não ter havido qualquer interposição de recurso, há grande diferença.

No caso de haver interposição, mesmo julgado a destempo, pode esse julgamento ser reformado e, conseqüentemente, pode vir ainda a ser apreciado e julgado o recurso. O mesmo não sucede, porém, quando não houve qualquer recurso.

Acresce mais que o recurso havia sido interposto e recebido antes da diplomação. Outros nas mesmas condições foram interpostos também, recebidos e encaminhados a este Tribunal Superior da mesma zona eleitoral e sobre o mesmo assunto e aqui obtiveram provimento, porque este Tribunal Superior verificou que o Tribunal Regional Eleitoral, do Maranhão, havia anulado, por maioria de votos, sufrágios tomados em separado, sob fundamento de que as sobrecartas não estariam devidamente autenticadas, mas, nem sequer haviam sido abertas as sobrecartas maiores, para se poder verificar se era real ou não a falta dessa autenticidade nas sobrecartas menores (Rec. ns. 1.766, 1.768 e 1.785).

Em face do exposto, somos pelo provimento do Recurso, para que o Tribunal Regional do Maranhão, mande abrir as sobrecartas tomadas em separado; *ad cautelam*, e apurá-las, se caso a votação tiver sido efetuada nos termos da lei.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, na forma dos votos anteriores sufragados por este Tribunal, unânime, conheço do recurso e lhe dou provimento para mandar o Regional, abrir as sobrecartas em separado e apurá-las, se for o caso, conforme os votos vencidos constantes do acórdão.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.835

Representação n.º 1.548 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Fraude no alistamento eleitoral — Decretação da rtsponsabilidade do juiz eleitoral que a possibilitou.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que voltem os autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral para os fins cri-

minais, deferida a representação, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — Esteve presente ao julgamento, o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

(Publicada em Sessão de 1-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, em 18 de setembro de 1959, o Tribunal resolveu, por unanimidade de votos:

“Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que, além das providências pleiteadas pela Procuradoria Geral, sejam extraídas peças para o envio à mesma Procuradoria, para os fins que julgar conveniente, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.”

O que pediu o Doutor Procurador Geral foi o seguinte:

“Havendo o Procurador da República, Assistente desta Procuradoria Eleitoral averbado impedimento para funcionar nos processos referentes às fraudes ocorridas nas eleições e Justiça Eleitoral de Sergipe, devido ter estado como observador da Comissão Parlamentar de Inquérito, naquela Circunscrição, durante as mesmas eleições e feito relatório a respeito das mesmas fraudes à aludida Comissão, vem o delegado do Partido Social Democrático solicitar seja designado outro Procurador para funcionar nos mesmos processos.

Nenhuma razão tem o solicitante porque quem officia obrigatoriamente nos processos eleitorais neste Tribunal Superior Eleitoral é o Procurador Geral. O Procurador Assistente só funciona nos processos que lhe são distribuídos por esta Procuradoria Geral e com aprovação dela em todos os seus Pareceres.

Portanto, só há razão de substituição quando se tratar de impedimento ou suspeição do titular desta Procuradoria Geral para funcionar em qualquer processo que por ela transite. Não é o caso mencionado pelo requerente.

Parece-nos, pois, que deve ser arquivada a petição retro.”

Decorrido mais de ano do julgamento e quase um ano da lavratura do Acórdão, vem o P.S.D. com a reclamação de fis. 52, onde diz:

“O Partido Social Democrático (Seção do Estado de Sergipe), por seu delegado sub firmado, tem a expor e a requerer a V. Ex^a, o seguinte:

1º — Esse Tribunal julgando a Representação 1.548 decidiu que “Resolveu o Tribunal que, além das providências pleiteadas pela Procuradoria Geral sejam extraídas peças para o envio à mesma Procuradoria, para os fins que julgar convenientes, tudo por unanimidade. (Boletim Eleitoral — Outubro de 1959) (Cópia junta).

2º — Os crimes eleitorais praticados na 14ª zona eleitoral de Sergipe, e mandados apurar pelos acórdãos que julgou os recursos 183 e 184, dêsse T.S.E., foram praticados pelo Juiz Eleitoral da zona o Dr. Osman da Silva Buarque, conforme se constatou no inquérito a que se procedeu por determinação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (doc. 1), cujas conclusões de inquéritos foram trans-

critas nos votos vencidos do Desembargador Waldemar Fortuna de Castro e do jurista Luiz Carlos Rellomberg Dantas.

3º — O Egrégio T.S.E. deu provimento aos recursos reformando as decisões recorridas e mantendo os votos do Desembargador Waldemar Fortuna de Castro e Luiz Carlos Rollemberg Dantas.

4º — Acontece que presentemente o referido Juiz Osman da Silva Buarque faz parte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (doc. 2).

5º — Assim a apuração da responsabilidade do mesmo deve ser feita por êsse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, competente para assim proceder (Resolução 4.542, B.E. 28, pág. 133).

6º — No processo de Recurso especial nº 2, sumido da Secretaria do T.R.E. de Sergipe, o ilustre Procurador Regional da República, omitiu quatro pareceres (Cópias Autênticas ns. 3, 4, 5 e 6).

7º — Assim, o suplicante requer a V. Ex^a que em sendo esta J. ao aludido processo de Representação nº 1.548, se digne de mandar remeter cópias dos documentos que apresenta ao Exmº Procurador Geral.”

VOTO

Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe carecia de uma punição disciplinar.

Não cumpriu determinações dêste Tribunal Superior Eleitoral. Mandou o Tribunal Superior Eleitoral apurar responsabilidades e os documentos sumiram, sendo o juiz suspeito de faltas.

O Senhor Ministro Presidente — Há notícia da providência determinada por êste Tribunal, em 18 de setembro de 1959?

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — As providências foram pedidas pela Procuradoria Geral e atendidas pelo Tribunal Eleitoral. O Tribunal concordou, por inteiro, com o parecer da Procuradoria Geral, que foi adotado como fundamento de meu voto. Foram extraídas peças do processo e encaminhadas ao Procurador, para as medidas que entendesse precisas à preservação da autoridade e hierarquia dêste Tribunal, hostilizadas pelas pretensões e cavilações do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — O que está em julgamento é só a substituição do Juiz?

O Senhor Ministro Presidente — Não. A Representação é contra o Tribunal Regional Eleitoral, que deixou de cumprir decisões desta Corte, nas Representações ns. 183 e 184, Classe IV, não apurando a responsabilidade do juiz Osman da Silva Duarte.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — A que vem êsse detalhe da substituição?

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — O recurso é porque o Procurador Substituto não pode funcionar no processo. Está faltando, realmente, o pronunciamento da Procuradoria Geral sobre o mérito das diligências solicitadas.

O Senhor Doutor Procurador Geral — Solicitaria, então, de V. Ex^a, Senhor Presidente, e do Senhor Ministro Relator que fosse ouvida, novamente, a Procuradoria.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Parece, à primeira vista, que esta substituição se impõe. Do contrário, não há parecer sobre o mérito.

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, depois da perplexidade, desejo fazer algumas considerações.

Fiz parte do Tribunal Superior Eleitoral, entre 1.947 e 1.950. Recordo-me bem de que, nessa ocasião, houve um reclamo do Ceará, Sobral: um Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará trancara os recursos de referência às eleições municipais de Sobral até que findos os mandatos de referência. Pedi todas as providências, fiz propostas no sentido da apuração de responsabilidade desse juiz e dos que o acoltavam. Creia o Tribunal que nada foi feito. A despeito de minha grita, de meu clamor veemente, nada foi feito. Decorrido o período de mandato dos vereadores e do prefeito, viu-se esta coisa inominável, este esbulho judiciário, os que realmente haviam ganho a eleição não exerceram os mandatos respectivos. Quer dizer, durante todo o período de mandato, a Câmara Municipal foi composta por vereadores que não haviam ganho a eleição e a Prefeitura ocupada por um prefeito usurpador. Tudo porque um juiz tresmalhado trançou recursos em sua gaveta.

Não houve a menor responsabilidade. Nenhuma punição. O Tribunal Superior Eleitoral tem que evitar com a maior energia casos como esse, pena de se anular, pena de eleição não valer nada. A missão do nosso Tribunal não é tolerar crimes contra o regime como aconteceu naquele caso. A alta missão do Tribunal não consiste somente em julgar recursos eleitorais, consiste, principalmente, em fazer com que os juizes eleitorais e os do Tribunal Regional Eleitoral procedam com dignidade, com isenção de ânimo e cumpram seus deveres com presteza. Em vários estados integrantes da Federação, o que se vê? Tribunais Regionais procedendo com desídia, com inexatidão, tornando inoperante a Justiça Eleitoral.

Já sinto desânimo de versar o assunto fraude no alistamento e nas eleições de Sergipe. Este Tribunal Superior, nos últimos dois anos, por duas vezes, já decretou a responsabilidade do Tribunal Regional de Sergipe! Já foi alterada a composição do Tribunal de Sergipe e não me consta que tenha havido processo algum contra os máos juizes que ali tinham assento. A essa altura, não sei se deva ou não pronunciar-me no sentido de outros processos de responsabilidade! Não sei! Penso que a decretação de responsabilidade deve importar em processo-crime. Chamar às barras da Justiça Criminal os criminosos e reprimi-los, para que a indignidade, para que a parcialidade não prosperem, para que a omissão dos juizes não prospere! Este caso de Sergipe, Senhor Presidente, é escandaloso! Que temos visto nos recursos de Sergipe? Temos visto parcialidade e denegação completa de Justiça.

Senhor Presidente, neste caso, meu voto é o seguinte: proponho que os autos vão ao eminente Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral, para denunciar, como criminoso, o juiz Osman, de que se fala neste processo, promovido sem atenção às suas faltas ou talvez pelo fato das mesmas. Já agora faz parte do Tribunal.

Hoje, neste País, Senhor Presidente, deve-se temer apontar um culpado, porque o que se vê é que o inquérito a respeito não se faz, ou a responsabilidade não se apura e que o acusado até melhora após o conhecimento da sua culpa. Leiam os jornais!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Perdão! Parece-me que a coisa é outra. A promoção é decorrente. O juiz prestou serviços ao Governo e o Governo o promoveu.

O Senhor Ministro Presidente — Não foi o Governo que o promoveu; foi o Tribunal de Justiça que o indicou. Ele era juiz eleitoral; passou a integrar o Tribunal Regional, pelo voto do Tribunal de Justiça de Sergipe.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — E'. Foi eleito pelo Tribunal de Justiça para integrar o Tribunal Regional. A Constituição assegura independência aos juizes e ocorre até intervenção

federal quando a Administração regional infringe certos preceitos da Constituição. Ele era um magistrado de carreira do Estado de Sergipe. No entanto, quando estava para ser denunciado, foi promovido, foi eleito pelos desembargadores do Tribunal de Justiça para fazer parte do Tribunal Regional! Mereceu uma eleição! Mereceu uma palma, uma coroa de louros!

Não foi para essa impunidade, não foi para continuarmos com a fraude nos alistamentos e nas eleições que se criou a Justiça Eleitoral. Idealistas esperavam tudo dessa Justiça. Não é possível que esses anseios nobres sejam arrojados ao esterquilínio e que tudo prossiga como no tempo da política dos governadores.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.883

Consulta n.º 2.162 — Classe X — São Paulo

A determinação contida no telegrama 627, do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao Processo n.º 2.130, do Estado de Santa Catarina, alcança servidores de entidades autárquicas estranhas à Lei n.º 3.807, de 26-8-60, que regula a Previdência Social.

A requisição de funcionários só é possível nas condições previstas pela Resolução número 6.809, de 16-6-61, que alcança a todos os servidores autárquicos.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 13-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, em ofício de 27 de setembro de 1961, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo faz a seguinte consulta:

“A determinação contida no telegrama n.º 627, desse Tribunal Superior Eleitoral (referente ao Processo n.º 2.130, do Estado de Santa Catarina) alcança servidores de entidades autárquicas estranhas à Lei n.º 3.807, de 26-8-60, que regula a Previdência Social?”

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta. Este Tribunal adotou resolução prevendo a hipótese da requisição de funcionários autárquicos em geral, sem nenhuma execução. A requisição só é possível nas condições previstas pela Resolução n.º 6.883, de 14 de novembro de 1961.

Assim, respondo afirmativamente à consulta, esclarecendo que as exigências da citada Resolução alcançam a todos os servidores autárquicos.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.884

**Processo n.º 2.170 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)**

Inconveniência da revogação da Resolução n.º 6.839, de 23-8-61, que admite também a requisição de funcionários autárquicos, mas sem exigir que, contra a lei, as autarquias fiquem com o encargo de sua remuneração.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 15-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, nos seguintes termos:

“Tomando conhecimento resposta consulta n.º 2.130, Classe X, dirigida esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral Presidente Triregelei Santa Catarina, relator Ministro *Oswaldo Trigueiro*, publicada “Diário Justiça” vinte e seis agôsto p. passado, ultimamente recebido atraso, em que entendeu reconhecer caber Triregelei requisitante onus pagamento funcionários autárquicos requisitados, venho data venia vossência seus dignos pares, solicitar se digne Egrégio Tribunal Superior Eleitoral reexaminar importante questão, uma vez cumprida decisão, virá causar irremediáveis perturbações dificuldades, senão mesmo impossibilidade normal funcionamento serviços eleitorais este Estado onde, suprimindo enorme deficiência quadro efetivo, anacrônico data 1955, serve grande número previdenciários obrigado dispensar falta absoluta recursos orçamentários efetuar-lhes pagamento conta Triregelei. Permita-me vossência acentuar meu ver não ter aplicação serviço eleitoral, regido lei especial interesse público, disposição art. 129, Lei Orgânica Previdência Social e 424 seu regulamento parenthesis alternando texto Lei, apenas entender-se requisições destinadas outros serviços. Convém acentuar caráter irresistível requisições eleitorais, cujo desatendimento implica sanções penais. Possível posse Triregelei efetuar pagamentos requisitados, lógico seria admitir substituição requisitados por quadro sup'ementar, criasse arbítrio presidência, resultando funcionários contratados mais bem escolhidos. Notícia divulgada resposta aludida vem causando este Tribunal atritos diários diretores institutos se recusam pagar vencimentos funcionários aqui servindo secretaria e suas zonas eleitorais, privando os meios subsistência. Encareço vossência e Exmos. Senhores Ministros reconsideração resposta consulta aludida, sentido afirmar inaplicabilidade Lei Previdência matéria requisições serviço eleitoral, salvo hipótese deliberar Egrégio Tribunal Superior Eleitoral conceder este Triregelei, pronto, verba especial pagamento seus requisitados autárquicos autorizado, outrossim esta presidência, caso os dispense, criar quadro suplementar substituição provisória, provendo-os até Congresso Nacional resolver sobre reforma seu quadro funcionários efetivos. Não será demais acrescentar Presidente República

sempre excluiram requisitados Triregelei medidas ordem geral regresso quadro autárquicos, importando admitir continuidade tôdas vantagens conta repartições de origem. Servidores tais condições este Triregelei autorizados permanência até trinta e um de março 1961, despacho Presidência República 5 abril 1961. Aproveito oportunidade para apresentar vossência protestos admiração apreço. Desembargador *Homero Pinho* Presidente Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.”

Diante dos termos deste pedido, solicitei informações sobre o número de funcionários em serviço no T.R., tendo-se apurado o seguinte:

Funcionalismo do T.R.E. da Guanabara:

Quadro (cargos)	215
Funções gratificadas	26
Do T. S. E.	19

Requisitados:

Federais	150
Estaduais	21
Autárquicos	65
	<hr/>
	496

E' o relatório.

voto

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: As razões aduzidas no telegrama do Exm.º Sr. Presidente do TRE do Estado da Guanabara não demonstram a conveniência de revogar-se a resolução adotada por este Tribunal Superior, no Processo n.º 2.130 — Classe X.

Pelo que se vê das informações que constam deste processo, o T.R.E. da Guanabara dispõe, no momento, de quase quinhentos servidores. A resolução em apreço atinge apenas sessenta e cinco autárquicos, cujo retorno às entidades a que pertencem, a meu ver, não desfalca irremediavelmente os serviços da justiça eleitoral na antiga Capital da República.

Se, todavia, o T.R.E. entender que não pode sofrer essa redução de pessoal, a dificuldade será facilmente removível pela requisição de novos funcionários federais ou estaduais.

Como ninguém desconhece, a União e o Estado, em conjunto, possuem ali mais de cem mil funcionários, de sorte que a requisição de algumas dezenas deles, para o serviço eleitoral, não trará prejuízo maior à administração pública.

Em relação aos servidores das autarquias, a consideração fundamental a ser feita é a de que uma lei posterior ao Código Eleitoral veio impedir que os seus servidores sejam postos à disposição de outras entidades ou órgãos governamentais com onus para as autarquias a que pertencem.

Trata-se de cédida de interesse público, contra a qual a justiça eleitoral não tem motivos válidos para insurgir-se. A esta cumpre acatar as leis, sem pleitear o privilégio de uma exceção que o legislador não previu.

Sem dúvida compete aos Tribunais Regionais requisitar funcionários da União, dos Estados-Territórios, quando houver acúmulo ocasional de serviços. (C.E., art. 17, 8) A Resolução n.º 6.839 admite também a requisição de servidores autárquicos, mas sem exigir que, contra a lei, as autarquias fiquem com o encargo de sua remuneração.

Por estas razões, meu voto é no sentido de responder-se negativamente à consulta do T.R.E. do Estado da Guanabara.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.894**Processo n.º 2.196 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Approva o registro do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, eleito em 19 de setembro de 1961, para o biênio 1961-1963.*

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar o registro do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, para o biênio 1961-1963, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 13-12-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de solicitação feita pelo Partido Social Progressista, quanto ao registro de seu diretório nacional, eleito em 19 de setembro de 1961, para o biênio 1961-1963.

Foram feitas as conferências, tendo informado a Secretaria deste Tribunal o seguinte:

“Ata da Convenção Nacional do Partido Social Progressista, realizada aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um. “Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, às dez horas, na sede do Partido Social Progressista, sita no vigésimo terceiro andar do edifício do Congresso Nacional, nesta Capital Federal, Brasília, realizou-se a Convenção Nacional do Partido Social Progressista, convocada pelo Diretório Nacional, mediante edital publicado no “Diário Oficial” da União Seção I — Parte I, de 8 de setembro de 1961, à pág. 8.222. Assumiu a presidência o Senhor Deputado *Rubens Ferreira Martins*, primeiro vice-presidente nacional, na ausência justificada do Presidente Nacional, Dr. *Adhemar de Barros*, que convidou para Secretário da Convenção o Sr. Deputado *Paulo Lauro* — Procurador Geral Nacional, e para integrarem a Mesa o Sr. Deputado *Deodoro de Mendonça*, vice-presidente, e o Senhor Deputado *Alvaro Lins Cavalcanti*, representando o vice-presidente *Olavo Oliveira*. Pelo Presidente foi anunciado que a Mesa passava a receber as credenciais dos senhores convencionais, em seguida apresentadas. As mesas foram todas julgadas boas e arquivadas na Secretaria à disposição dos senhores convencionais para quais quer exames. Prosseguindo, o Senhor Presidente declarou que não havia número previsto de convencionais conforme dispõe o artigo 16º dos Estatutos Partidários e portanto, suspendia a sessão, ficando convocada a Convenção na forma do mesmo artigo 16º, para uma hora depois, ou seja, às 11 horas do dia dezenove de setembro de mil novecentos e sessenta e um, no mesmo local, para então proceder-se a instalação da Convenção. As onze horas e vinte minutos o Senhor Presidente declara novamente aberta a sessão convencional na forma do artigo 16º dos Estatutos partidários, declara a mesma Convenção instalada, em segunda convocação, uma hora depois da hora determinada para primeira convocação e, portanto, com número legal conforme o mencionado dispositivo estatutário. Prosseguindo, o Senhor Presidente constatando a existência de número legal de convencionais, conforme presença pessoal e verificação de assinaturas nas competentes

listas de presença, que ficam fazendo parte integrante da presente Ata, declarou instalada, em primeira convocação, no recinto da sede nacional, a convenção nacional do Partido Social Progressista, consoante o disposto na segunda parte do artigo dezesesseis, dos Estatutos. Em seguida o Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Secretário, Deputado *Paulo Lauro*, para que este procedesse a leitura do Edital de Convocação, nos seguintes termos: “Partido Social Progressista Convenção Nacional. De ordem do Senhor Presidente, em exercício do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, fica convocada — artigo quatorze dos Estatutos Partidários — a convenção nacional do Partido, para o dia 19 de setembro de 1961, às 10 horas, na sede do Diretório Nacional, no 23º andar do Edifício do Congresso Nacional, em Brasília — Distrito Federal. A Convenção terá como objetivo: a) Eleger o novo Diretório e Conselho Nacional para o biênio de 1961 a 1963, (artigo treze, item um dos Estatutos); b) Rever ou reformar os Estatutos e o Programa Partidário (artigo treze, item três, dos Estatutos). São membros da Convenção Nacional e portanto, diretamente convocados, os seguintes membros e órgão partidário: I — Os membros do Diretório e do Conselho Nacional; II — Um representante de cada Diretório Regional; III — Um representante de cada Diretório Municipal e IV — Os representantes do Partido no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas Estaduais, e na Câmara Legislativa do Distrito Federal. A Convenção Nacional, não poderá instalar-se em primeira convocação, sem a presença mínima de cem dos seus membros. Se não verificar esse quorum, a Convenção instalar-se-á em segunda convocação uma hora depois, com qualquer número. Secretaria Geral, Brasília, 4 de setembro de 1961. Deputado *Paulo Lauro*, Procurador Geral Nacional. Em seguida, o Senhor Presidente, anunciou que na forma da Ordem do Dia colocava em debate a matéria constante do item I do Edital de convocação. Eleger o novo Diretório e Conselho Nacional para o biênio 1961 e 1963 — artigo 13, item I, dos Estatutos. Pede a palavra o Secretário *Paulo Lauro* e disse da necessidade da manifestação da Casa, na forma dos Estatutos, de maneira pela qual iria ser procedida essa eleição. Com a palavra, o Sr. Deputado *Arnaldo Cerdeira*, propôs a forma de acamação, sendo apoiado por outros convencionais. Em votação, foi aprovada a proposta da realização da eleição por aclamação. Em seguida, o Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Deputado *Alvaro Lins*, inscrito pela ordem, que propôs os nomes dos seguintes correligionários para compor o Diretório Nacional do Partido Social Progressista: Presidente: *Adhemar Pereira de Barros*, médico, Primeiro Vice-Presidente, *Rubens Ferreira Martins*, corretor de café, Segundo Vice-Presidente, *Olavo Oliveira*, advogado, Terceiro Vice-Presidente, *Deodoro Machado de Mendonça*, advogado; Quarto Vice-Presidente, *Sebastião Martinho Muniz Falcão*, advogado Secretário Geral, *Paulo Lauro*, advogado; Primeiro Sub-Secretário Geral, *André Broca Filho*, advogado; Segundo Sub-Secretário Geral, *Francisco Gurgel do Amaral Valente*, advogado; Tesoureiro Geral, *Lourival de Almeida*, advogado; Primeiro Tesoureiro, *Wilson de Medeiros Calmon*, médico; Segundo Tesoureiro, *Evandro Mendes Viana*, advogado, Procurador Geral *Clodomir Millet*, médico; Consultor Jurídico, *Antonio de Padua Chagas Freitas*, advogado, Diretores, *Virginio Santa Rosa*, engenheiro; *Alfredo Nasser*, funcionário público; *Aramis Athayde*, médico;

Miguel Couto Filho, médico; Erlindo Salzano, médico; Jorge Maynard, engenheiro; Tertuliano Milton Brandão, proprietário; Teotonio Monteiro de Barros Filho, professor. Em seguida em votação, o plenário aprovou sob aclamação a proposta do Senhor Deputado Alvaro Lins. O Senhor Presidente declarou, então, face a decisão da Convenção, eleito pelo prazo de dois anos (artigo 22 dos Estatutos) a partir de quatorze de setembro de 1961, o novo Diretório Nacional do Partido Social Progressista com a constituição mencionada. Prosseguindo o Senhor Presidente passou a falar sobre a eleição do novo Conselho Nacional, órgão que reputava da mais alta importância na direção da vida partidária. Assim, disse ele propunha para a sua constituição, os seguintes nomes de companheiros já experimentados na vida política do país. Salientou, também, de acordo com o artigo trinta e cinco dos Estatutos, que o mandato do Conselho Nacional é de dois anos. Os nomes apresentados são: Presidente: Arnaldo dos Santos Cerdeira, proprietário; Primeiro Vice-Presidente: Henrique La Roque de Almeida, advogado; Segundo Vice-Presidente: Bento Gonçalves, lavrador; Terceiro Vice-Presidente: Reginaldo Cavalcanti de Albuquerque, advogado; Quarto Vice-Presidente: Alberto Jacinto Teixeira Pinto, advogado; Primeiro Secretário: Tetrá de Teffe, proprietária; Segundo Secretário: Francisco Lacerda de Aguiar, proprietário; membros: Abelardo Leão Canduru, proprietário; Adalberto Cumpido de Sant'Ana, engenheiro; Agenor Soares, advogado; Aderson Dutra de Almeida, proprietário; Accio Nanci, proprietário; Agenor Barbosa de Almeida, médico; Alcebiades Antongini, advogado; Almir Greco, comerciário; Alvaro Cardoso, operário; Amaro Azevedo, militar; Ana Benchímol Capriplione, proprietária; Andre Broca Filho, advogado; Antonio Augusto Xavier, médico; Antonio Crespo Vasconcellos, proprietário; Ariosto Mesquita Amando, advogado; Aristoteles de Lima Câmara, militar; Aryvalde Ferreira da Silva, proprietário; Amando Sales, tabelião; Artur Boaris Audrá, industrial; José Augusto Camara Soares, proprietário; José Barone Mercadonte, cartorário; José Fernando Carvalho Seabra, proprietário; José Gomes Ribeiro Filho, funcionário federal; José Jacinto Abreu Athar, advogado; José Miraglia, advogado; José Ribeiro Pereira, advogado; Goviano Rincón Se-

govia, proprietário; Leonor Mendes de Barros, proprietária; Levy Neves, advogado; Lopo Alvares de Castro, médico; Luiz Cortez Vieira da Silva, advogado; Luiz Felipe Saboia Ribeiro, advogado; Luiz Pedreira Soares, proprietário; Luiz Sobral Pinto, proprietário; Luciano Moura Soares, proprietário; Manuel Barceios, radialista; Manuel Elias de Almeida Enunicação, advogado; Manuel de Figueiredo Ferraz, advogado; Mario Pinotti, cientista; Martinho di Ciero, médico; Murilo Cardoso Pontes, proprietário; Nicanor Faria e Silva, proprietário; Oscar Pereira Fonseca, proprietário; Oscar Thompson Filho, agricultor; Paulo Pinto Neri, advogado; Paulo Whiteaker, advogado; Pedro dos Santos Netto, médico; Raimundo Scott, proprietário; Renato Borralho Medeiros, médico; Roberto de Souza Coelho, proprietário; Roger de Souza Magalhães, advogado; Asdrual Martins Soares, advogado; Augusto Pereira, advogado; Augusto da Silva Lucena, proprietário; Beatriz Magalhães Chacel, proprietária; Bernardo Belo Pimentel Barbosa, advogado; Carlos Brasil de Araujo, radialista; Ciro de Albuquerque, engenheiro; Ciro Riograndense de Resende, proprietário; Padre Clovis Souza e Silva, sacerdote; Drayton Jayme Nyaim, proprietário; Epitacio Timbauba da Silva, proprietário; Ermelindo Lopes Rodrigues, médico; Ernesto Silva, médico; Euclydes de Souza, advogado; Eugenio Pereira, advogado; Fioravante di Piero, médico; Floriano Augusto Soares de Souza, médico; Francisco Luiz Ribeiro, advogado; Geraldo Magela Bijos, militar; Gilson Mendonça Henrique, industrial; Guilherme ungueira Meireles, advogado; Helio Gomes, professor; Humberto Teixeira, proprietário; Israel Branco Belga, proprietário; Italo Zaccaro, advogado; Jarbas Levy Santos, proprietário; João Barcelos Martins, proprietário; João d'Abreu, proprietário; Joaquim Coelho r., advogado; Joaquim Vicente Rondon, militar; Jorge Nobre Dias Vieira, proprietário."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação do registro do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, para o biênio 1961-1963.

Decisão unânime.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Pela Resolução nº 6.894, de 11 de dezembro de 1961, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o registro do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, para o biênio 1961-1963.

NOMINATA DO DIRETÓRIO NACIONAL

Presidente: Adhemar Pereira de Barros, proprietário.
 1º Vice-Presidente: Rubens Ferreira Martins, Deputado Federal.
 2º Vice-Presidente: Olavo Oliveira, professor de Direito.
 3º Vice-Presidente: Deodoro Machado de Mendonça, Deputado Federal.
 4º Vice-Presidente: Sebastião Marinho Muniz Falcão, proprietário.
 Secretário Geral: Paulo Lauro, Deputado Federal.
 1º Sub-Secretário-Geral: André Broca Filho, Deputado Federal.
 2º Sub-Secretário-Geral: Francisco Gurgel do Amaral Valente, Deputado Federal.

Tesoureiro-Geral: Lourival de Almeida, Deputado Federal.
 1º Tesoureiro: Wilson de Medeiros Calmon, Deputado Federal.
 2º Tesoureiro: Evandro Mendes Viana, Diretor do Senado Federal.
 Procurador-Geral: Clodomir Millet, Deputado Federal.
 Consultor Jurídico: Antônio de Pádua Chagas Freitas, Deputado Federal.

DIRETORES:

1º — Virgínio Santa Rosa, Engenheiro.
 2º — Alfredo Nasser, Deputado Federal.
 3º — Aramis Athayde, Médico.
 4º — Miguel Couto Filho, Senador.
 5º — Erlindo Salzano, Senador.
 6º — Jorge Maynard, Senador.
 7º — Tertuliano Milton Brandão, Deputado Federal.
 8º — Theotonio Monteiro de Barros Filho, Professor de Direito.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

Parecer n.º 48, de 1961

Opina pelo arquivamento da Mensagem nº 479-61 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 23-11-61, opinou, unânimemente, pelo arquivamento da Mensagem nº 479-61, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da presidência, Nelson Carneiro — Relator, Djalma Marinho, Carlos Gomes, Oswaldo Lima Filho, Coelho de Souza, Lourival de Almeida, Abelardo Jurema, Joaquim Duval e Hélio Cabai.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

MENSAGEM Nº 479-61 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Dando cumprimento à Resolução deste Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e com fundamento no art. 97, nº II, da Constituição Federal, solicito do Congresso Nacional, por intermédio de V. Exª, a abertura ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, do crédito suplementar de Cr\$ 50.070.755,90 (cinquenta milhões setenta mil setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e noventa centavos) à conta das subconsignações... 1.1.01, vencimentos (Cr\$ 39.302.578,00) e 1.1.23, gratificação adicional por tempo de serviço (Cr\$... 10.768.177,90).

O crédito em referência visa atender ao aumento das despesas resultantes da equiparação do pessoal da Secretaria deste órgão ao da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, declarada pela Resolução nº 150-61, de 26-9-61, publicada no *Diário Oficial* deste Estado, edição de 29-9-61, a exemplo, aliás, de idênticas decisões, já proferidas por vários Tribunais Eleitorais, inclusive o próprio Tribunal Superior (cujos funcionários estão equiparados aos servidores das Secretarias do Congresso Nacional) e por todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exª, os protestos do meu elevado aprêço e distinguida consideração. — *Des. Plínio Mariani Guerreiro*, Presidente.

AUDITORIA FISCAL

Cópia autêntica da Resolução nº 150-61 — “Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 26.200, Classe H, em que Sebastião Alves Guimarães e outros funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia requerem seja pelo mesmo Tribunal declarada a sua equiparação aos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com reconhecimento dos mesmos direitos e vantagens, e o consequente apostilamento dos títulos: Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade de votos dos presentes, ausente, apenas, do julgamento o jurista Dr. Durval Rocha, conheceu do pedido para deferi-lo, reconhecendo aos postulantes o direito à percepção de vencimentos idênticos aos dos funcionários da Secretaria do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, obser-

vada a identidade ou equivalência dos cargos, a partir de igual data a que fizeram jus os funcionários da referida Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, determinando se proceda à apostila nos títulos de nomeação dos requerentes, autorizando a criação de uma Comissão incumbida do enquadramento das carreiras e funções, de modo a desfrutarem os petionários dos mesmos direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e autorizando, ainda, a ilustre Presidência deste Tribunal a solicitar do Congresso Nacional os créditos suplementares necessários ao integral cumprimento desta Resolução. E assim decidem, porque entendem, liminarmente, que ao Poder Judiciário incumbe aplicar a norma legal, ampliando-a aos casos não especificados pelo legislador. E o fazem estribados na lição do Excelso Pretório, quando reconhece que “a situação de desequilíbrio existente entre funcionários desigualmente remunerados, face à identidade de atribuições, não obstante merecerem os mesmos tratamentos remuneratórios, o que importa em infração ao direito consagrado constitucional e administrativamente, e proclamando o direito à respectiva equiparação de vencimentos, nada mais faz o juiz do que exercitar sua missão jurisprudencial, restabelecendo o equilíbrio jurídico, indispensável à vida em sociedade no Estado de direito. Assim procedendo, o juiz não criou cargos, não os transformou, não aumentou vencimentos, não tentou contra a lei orçamentária, não invadiu as atribuições de outros poderes, mas apenas declarou um direito e ordenou, como consequência de sua declaração, que a alguém se assegurasse esse direito, com as decorrentes vantagens patrimoniais”. (Acórdão proferido no recurso extraordinário de nº 41.316, transcrito às fls. 20). E foi ainda a nossa mais alta Corte de Justiça que, nesse decisório citado, determinou a equiparação dos vencimentos entre os funcionários da sua Secretaria e os da Secretaria do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, assentando como fundamentos basilares os princípios de que não há hierarquia existente no plano dos órgãos colegiados julgadores, no que tange à posição dos Ministros e as respectivas decisões, mas não no campo da atividade funcional dos servidores das Secretarias desses órgãos cujas atribuições e responsabilidades se assemelham e têm a mesma importância para a administração pública. Por outro lado, firmou o princípio da igualdade jurídica, consubstanciado no § 1º do art. 141 da nossa Carta Magna, forma de justiça distributiva, que deve orientar o juiz no coordenar e sistematizar as funções públicas, em remunerando igualmente os que se achem em igualdade proporcional de trabalho. Por sua vez, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral também firmou jurisprudência nesse sentido, seguindo a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, e equiparou os vencimentos dos funcionários de sua Secretaria, aos do Supremo Tribunal Federal, como se constata das Resoluções ns. 6.400, de 2-12-59 e 6.648, de 1960. Posteriormente, vários Tribunais Regionais Eleitorais, todos os Tribunais Regionais de Trabalho, o próprio Superior Tribunal de Trabalho, como comprovam os requerentes às fls. 20, 28, 35, 39, 43, 45, 46, 50, 51, 52, 54, 55, 58 e 63, esposaram idêntica interpretação e firmados no princípio isonômico reconheceram a equiparação dos cargos e vantagens dos funcionários de suas Secretarias aos da Secretaria do Superior Tribunal Eleitoral. Não há como negar a identidade de atribuições e responsabilidades entre os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e os da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Não poderá, em consequência, existir entre eles diferença na remuneração, sob pena de se atentar contra o princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 141 da Constituição Federal, e que regem todos os di-

reitos individuais expressos e implícitos na lei maior e que não permite dispensar a iguais um tratamento desigual, a que tanto levaria o sistema de remunerar diversamente funcionários que exercem atribuições semelhantes e suportam responsabilidades idênticas. Salvador, em Sessão de 26-9-61. — Gilberto de Andrade — Presidente, Aderbal Gonçalves — Relator, Amarílio Cavalcanti. Eu, Flordinã da Silva Macedo, Auxiliar Judiciário, padrão G, do Quadro Eleitoral da Bahia, extrai a presente cópia aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um, a qual vai visada pelo Sr. Auditor Fiscal e encerrada pelo Diretor-Geral. Visto. Em 10 de outubro de 1961. — *Jayme Messedente Soma Soares*, Auditor Fiscal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através da Mensagem nº 479-61, visa a reestruturar o quadro de sua Secretaria. A matéria já está compreendida no Projeto nº 3.319-61, já emendado pelo plenário. Pelo arquivamento.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

Parecer n.º 49, de 1961

Opina pelo arquivamento da Mensagem nº 78-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)
SEÇÃO DE COMISSÕES

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 23-11-61, opinou, unanimemente, pelo arquivamento da Mensagem nº 78-61, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho, no exercício da Presidência, Nelson Carneiro, Relator, Djalma Marinho, Carlos Gomes, Oswaldo Lima Filho, Coelho de Souza, Lourival de Almeida, Abelardo Jurema, Joaquim Duval e Hélio Cabal.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RIO GRANDE DO NORTE

Natal, em 11 de julho de 1961.

Senhor Presidente:

Cumprindo o determinado no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 3.907, de 19 de junho do corrente ano, tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, a presente mensagem de solicitação dos favores das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro do mesmo ano, para os funcionários da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

O projeto de lei que acompanha a mensagem diz, em termos, das extensões dos benefícios legais que devem gozar os servidores deste Regional, como também, e por último, ao que fazem jus, por via do princípio de isonomia, às vantagens da recente reestruturação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no Quadro de Pessoal de sua Secretaria, como tudo consta na explanação desta mensagem.

O anexo 1 demonstra a atual situação do Quadro de servidores deste Tribunal, com os vencimentos acrescidos dos reajustes de 30% e 44%, respectivamente, incorporados e concedidos pela Lei número 3.907, de 19-6-61.

O anexo 2 mostra o enquadramento do pessoal em a nova esquematização ordenada pela Lei nú-

mero 3.780, de 12-7-60, para o que foram respeitadas as proporções normativas e preenchidos os cargos de Auxiliares Judiciários pelos cinco atuais Extranumerários, como determinam os incisos I e II, do § 1º do art. 20, e § 2 do mesmo artigo, daquêle diploma legal.

Convém observar que, no trabalho de reajustamento aos novos níveis e símbolos previstos nesta reestruturação, não foi aproveitada a ocasião para serem incluídos novos cargos ou funções, isto principalmente devido ao espírito da própria lei, senão para evitar maiores delongas por ocasião do estudo do projeto, de parte dêsse Poder.

O anexo 3, apenas fixa os novos vencimentos estipulados na Lei nº 3.826, de 23-11-60 (Lei de Paridade), sendo conservados os mesmos níveis e símbolos decorrentes do enquadramento anterior, ou seja, da Lei nº 3.780, de 12-7-60, sem outra qualquer alteração.

O anexo 4, finalmente, focaliza a situação definitiva em que deve permanecer o Quadro de funcionários desta casa, *ex vi* da reestruturação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral do pessoal de sua Secretaria, conforme a Resolução nº 6.648, de 7-10-60, que aplicou, por extensão, os favores da Lei nº 264, de 25-2-48 aos seus servidores, como fizeram os demais Tribunais Superiores do País.

Neste particular, convém frisar que êste Regional, conforme Resolução nº 1, de 17-1-61, tomada administrativamente, tendo por base outros arestos de Tribunais Regionais, havia dado extensão dêsse enquadramento aos seus funcionários, remetendo mensagem de suplementação de crédito a essa Egrêgia Câmara, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos. Contudo, como está demonstrado no "Diário do Congresso" de 6 de maio dêste ano (fls. 2.999), dita mensagem foi mandada arquivar, frente ao Parecer nº 35, da Comissão de Constituição e Justiça, que a julgou inconstitucional, por contrariar o disposto no inciso II, do art. 97, da Magna Carta.

Assunto idêntico já foi apreciado pela Justiça Comum, merecendo provimento de parte dos juizes dos feitos da Fazenda Pública dos Estados da Guanabara e São Paulo, respectivamente, doutores Amílcar Laurindo Ribas e Onei Rafael Oricchio que, em suas sentenças, equipararam os vencimentos dos funcionários das secretarias dos Tribunais Eleitorais daqueles Estados aos dos seus colegas do Tribunal Superior Eleitoral, respeitadas as identidades ou equivalências dos cargos.

Assim, justifica-se a reestruturação incluída no projeto e tratada no anexo 4, por ser de ordem geral, extensiva aos demais Tribunais Regionais em razão do previsto no § 1º, do art. 141 da Lei Maior; e, ainda, por escolher o citado pronunciamento pacífico da Justiça que unificou os vencimentos do pessoal das Secretarias de todos os Tribunais do Poder Judiciário da Nação, independentemente de qualquer Instância.

E' oportuno esclarecer, ademais, que os vencimentos correspondentes aos Símbolos PJ e FG, do anexo 4, dados aos servidores dêste Tribunal Regional, são aqueles de que trata a reestruturação do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 3.890, de 18-4-61), aplicados à Secretaria do Tribunal Federal de Recursos pela Resolução nº 145, de 19-4-61 (D.J. de 22 de abril de 1961 — fls. 588), e, conseqüentemente, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao Crédito especial a ser aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na importância de Cr\$ 14.180.208,00, tratado no projeto e destinado ao pagamento das diferenças respectivas, a distribuição ficará assim:

(Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960).

1) Referente ao período de 12 de julho a 30 de novembro de 1960 — Cr\$ 1.831.250,00.

Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 554.301,50.

(Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960).

2) Referente ao período de 1º de dezembro de 1960 a 31 de dezembro de 1961 — Cr\$ 8.778.250,00.

Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 3.016.406,50.

Total — Cr\$ 14.180.208,00.

Deve-se tomar em consideração que a gratificação adicional por tempo de serviço consignada no quantum do crédito, é consequente do cálculo dos vencimentos majorados em confronto com as percentagens atribuídas no art. 15 da Lei nº 2.831, de 20 de julho de 1956. Outrossim, que, a partir da data em que entrar em vigor a Lei de que trata o projeto, será descontado do crédito global a importância correspondente ao reajuste de 44%, recebido pelos funcionários desde a vigência da Lei número 3.907.

Como não está consignado no referido projeto de lei o crédito especial para pagamento da despesa atinente à reestruturação definitiva (anexo IV) o cálculo correspondente poderá ser feito, oportunamente, por essa Câmara, a partir da data em que vigorar a respectiva Lei, tomados por base os vencimentos fixados no aludido anexo.

No ensejo, renovo a V. Exª os meus agradecimentos de protesto de alto apreço e consideração mui especial. — *Des. José Gomes da Costa*, Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI

Estende aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o disposto nas Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro do mesmo ano, bem como os benefícios da reestruturação concedida aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte o disposto nas Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960 e 3.826, de 23 de novembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Os favores constantes deste artigo, serão devidos, a partir da publicação das duas Leis mencionadas, sendo paga a diferença de vencimentos pelo enquadramento referido nos anexos I e II até a data da vigência desta Lei.

Art. 2º Ao pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal é concedida a reestruturação definitiva nos símbolos atribuídos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução número 6.648, de 7-10-60, com os vencimentos fixados pela Lei nº 3.890, de 18-4-61, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos.

Parágrafo único. O aumento de vencimentos decorrente do estipulado neste artigo, será pago a contar da data em que entrar em vigor esta lei e na forma do quadro reestruturado constante do anexo III.

Art. 3º Para atender às despesas desta Lei e referente ao pagamento da diferença de vencimentos e gratificação adicional por tempo de serviço, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.180.208,00.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção I — de 7-12-61)

Parecer n.º 50, de 1961

Opina pelo arquivamento da Mensagem nº 642-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 23-11-61, unânime, pelo arquivamento da Mensagem nº 642, de 1961, na forma do parecer do Relator, presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho, no exercício da presidência, Nelson Carneiro — Relator, Djalma Marinho, Carlos Gomes, Oswaldo Lima Filho, Coelho de Souza, Lourival de Almeida, Abelardo Jurema, Joaquim Duval e Hélio Cabal.

Brasília em 23 de novembro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

MENSAGEM Nº 642-61 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Belém, 28 de julho de 1961.

Senhor Presidente:

De acôrdo com a decisão unânime do plenário em sessão ordinária do dia 25 do corrente, e dentro no prazo estabelecido no § 2º do art. 1º da Lei nº 3.907, de 19 de junho (D.O., de 20-6-61), tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a proposta de fixação dos vencimentos do pessoal do Quadro da Secretária deste Tribunal Regional Eleitoral.

2. Na organização da aludida proposta, ora submetida à apreciação dessa ilustrada Casa do Congresso Nacional, foram observados os dispositivos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (art. 5º, 13, 15, 20, 21 e 22), da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 e da Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961 (art. 2º).

3. No que tange ao enquadramento do pessoal, foi respeitada a característica de cada função, face ao Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — *Antbal Fonseca de Figueiredo*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pela Mensagem nº 642-61, sugere reclassificação e enquadramento do pessoal de sua secretaria. A matéria é objeto do projeto nº 3.319-61, já emendado pelo Plenário. Pelo arquivamento.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

* * *

Parecer n.º 51, de 1961

Opina pelo arquivamento da Mensagem nº 382-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 23-11-61, opinou, unânime, pelo arquivamento da Mensagem nº 382-61, na forma do parecer do Relator, presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho, no exercício da presidência, Nelson Carneiro — Relator, Djalma Marinho, Carlos Gomes, Oswaldo Lima Filho, Coelho de Souza, Lourival de Almeida, Abelardo Jurema, Joaquim Duval e Hélio Cabal.

Brasília, em 23 de novembro de 1961.

MENSAGEM Nº 382-61 DO TRIBUNAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Teresina, 11 de setembro de 1961.

Senhor Presidente:

Tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará iniciado um movimento, junto aos Senhores Deputados Federais do país, no sentido de que fosse aprovada, pelo Congresso Nacional, uma lei unificando os Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos moldes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no que foi secundado por diversos outros Regionais, notadamente o da Bahia, esta Presidência, prestando também o seu apoio a essa causa que reputa tão justa, tem a honra de reiterar aos Senhores Deputados dessa Câmara Federal, por intermédio de V. Ex^a, o apêlo já feito, a fim de que os servidores da Justiça Eleitoral, em todo o País, de acôrdo com o consagrado princípio de isonomia, tenham igual tratamento e iguais vantagens, já que têm os mesmos direitos e obrigações.

2. Com a devida vênia, esclareço que esta nova lei, na realidade, apenas restaurará êsse princípio de isonomia observado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948 (de criação das Secretarias dos Tribunais Eleitorais da União) e que foi, gradativamente, desprezado com as posteriores e sucessivas reestruturações dos Quadros das referidas Repartições.

3. Outrossim, levo ao conhecimento de V. Ex^a que o atual Quadro da Secretaria dêste Tribunal Regional Eleitoral, com um número de funcionários muito reduzido, é inteiramente insuficiente para atender aos respectivos trabalhos, especialmente em épocas de eleições, sendo, por isso, a Justiça Eleitoral sempre levada a recorrer à colaboração de funcionários de outras Repartições, subsistindo, entretanto, a necessidade de maior número de servidores especializados, motivo por que esta Presidência toma a liberdade de propor o aumento do referido Quadro, com a criação de cargos e funções gratificadas que suprirão as suas insuficiências.

4. Encaminho, pois, a V. Ex^a os anexos anteprojetos de lei: a) de unificação dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais da União ao da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e b) de reestruturação do Quadro da Secretaria dêste Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de acôrdo com as novas tabelas e situação ora propostas — para os quais, mais uma vez, penhoradamente solicito a aprovação dessa Augusta Casa.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a V. Ex^a os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Saudações. — Desembargador *Vicente Ribeiro Gonçalves*, Presidente do TRE do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Visando unificar os Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, a Mensagem nº 382-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, encontra atingido êsse objetivo pelo Projeto nº 3.319, de 1961, já emendado pelo Plenário. Pelo arquivamento.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

(D.C.N. de 8-12-61 — Seção I)

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.103, de 1959

Redação Final do Projeto nº 1.103, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 56.649,40 para pagamento de

substituições de funcionários de sua secretaria no exercício de 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas, o crédito especial de Cr\$ 56.649,40 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento de substituições de funcionários de sua Secretaria, no impedimento dos respectivos titulares, no exercício de 1957.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere êste artigo será processado da forma seguinte:

	Cr\$
Benedito Freitas	44.543,00
Paulo de Aguiar Oliveira	2.903,20
Pedro Alvarenga	6.000,00
Amanda Paiva Viana	3.203,20
TOTAL	56.649,40

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em.....de dezembro de 1961. — *Oziris Pontes*. — *Menezes Côrtes*. — *Plínio Lemos*.

(D.C.N. de 7-12-61 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 195, de 1961

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1961 (nº 1.103-B, de 1959, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$. . . 56.649,40, para pagamento de substituições de funcionários de sua Secretaria no exercício de 1957, tendo parecer favorável, sob nº 884, de 1961, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto vai à sanção.

E' o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 195, DE 1961

(Nº 1.103, de 1959, na Câmara de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 56.649,40, para pagamento de substituição de funcionários de sua Secretaria no exercício de 1957; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Projeto nº 1.103-59, a que se refere o Parecer

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal

Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 56.649,40 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento de substituições de funcionários de sua Secretaria, no impedimento dos respectivos titulares, no exercício de 1957.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere este artigo será processado da forma seguinte:

	Cr\$
Benedito Freitas	44.543,00
Paulo de Aguiar Oliveira	2.903,20
Pedro Alvarenga	6.000,00
Amanda Paiva Viana	3.203,20
TOTAL	56.649,40

• Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. de 15-12-61 — Seção II)

Projeto n.º 146, de 1961

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 146, de 1961, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 548, de 1961), dos senhores Senadores Heribaldo Vieira, Daniel Krieger (Líder da UDN), Fausto Cabral (Líder do PTB) e Benedito Valadares (Líder do PSD), dependendo de pronunciamento das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças. (Pausa).

Tem a palavra o nobre Senador Jarbas Maranhão, para emitir parecer em nome da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

O presente projeto, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, foi encaminhado ao exame do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 192, de 1959.

Na Câmara dos Deputados, o projeto elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral foi modificado, vindo, agora, a apresentar-se com estrutura bastante diversa daquela originariamente encaminhada.

Convém salientar, que, além das várias alterações ligadas à criação e extinção de cargos, estruturação de carreiras, e processos de pavimento, o projeto pretende dar solução ao problema dos funcionários julgados impedidos, relacionando-os em um quadro anexo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, porém, vinculado administrativamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, tendo em vista que não há iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, no sentido de admitir a solução adotada pelo projeto, e tendo em conta o preceituado no artigo 97, item II, da Constituição Federal e as disposições da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, julgamos conveniente deva antes ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, sobre os aspectos que lhe são pertinentes.

Faço ao exposto opinamos pela remessa do projeto à audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Serviço Público Civil opina pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça. Tem a palavra o Sr. Daniel Krieger, Presidente da Comissão, para designar o Relator.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Designo o nobre Senador Heribaldo Vieira.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

Com a mensagem n.º 192, de 1959, do Tribunal Superior Eleitoral e nos termos do art. 97, II, da Constituição Federal, foram propostas ao Poder Legislativo alterações no Quadro de Funcionários da Secretaria do referido Tribunal, visando, apenas, criar alguns cargos, alterar o padrão de vencimentos do Almojarife, fixar normas para preenchimento dos cargos criados e abrir crédito para execução da lei proposta.

A Câmara dos Deputados, tomando em consideração fatores novos, eis que a mensagem é de 1959 e Sugestões do atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, apresentou substitutivo, que foi aprovado e remetido a esta Câmara Alta do Congresso Nacional.

Dentre os fatores novos que determinaram o substitutivo avultou a necessidade de solucionar a situação de funcionários considerados impedidos de se transferir para Brasília e que ficaram servindo no Estado da Guanabara, à disposição de outros órgãos do Poder Público.

O substitutivo, que é o Projeto de Lei n.º 146, no Senado, e n.º 174-C-59, na Câmara, procura solucionar a questão criando um Quadro Suplementar no Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, no qual são incluídos ditos servidores automaticamente, sem direito a promoção, salvo se, no prazo de 30 dias, requererem sua transferência para a nova Capital, não podendo o Tribunal Superior Eleitoral preencher os ditos cargos enquanto não vagarem, podendo, entretanto, os referidos funcionários, mesmo depois de integrados naquele Quadro, requerer sua transferência para Brasília, sem direito a quaisquer vantagens que deixaram de perceber quando não tiveram exercício no atual Distrito Federal.

Aparenta o Projeto que haverá um aumento de 30 funcionários. Todavia, verifica-se que esse aumento é apenas de 15, pois os outros 15 serão admitidos para preencher os claros abertos com a permanência de 15 servidores no Estado da Guanabara e que figurarão no Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral, que é criado. Ocorre, ainda, que este mesmo aumento, dentro de certo tempo, será eliminado, visto que 41 cargos e 1 função gratificada ficarão extintos à medida que se vagarem.

Verificamos também que os cargos criados são de padrões de vencimentos mais baixos do que os daqueles que são extintos ao se vagarem.

E' como se vê, de modo geral, merecedor de aprovação o substitutivo, inclusive no que se refere ao crédito especial que abre de Cr\$ 18.000.000,00 para execução deste projeto.

Mas, ao se manifestar a Comissão de Serviço Público, foi afrontada pela suspeita de inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto, na parte que cria um Quadro Suplementar, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo que pediu o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o objeto de sua dúvida.

Realmente há procedência incontestável para as preocupações daquela Comissão.

Em que pese o art. 65, IV, da Constituição Federal estabelecer que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

"Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial", não está incluída a ressalva do respeito às iniciativas que o mesmo diploma confere ao Executivo (art. 67, § 2º) ou ao Judiciário (art. 97, II).

O art. 97, II da Constituição dispõe que compete aos Tribunais

"elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim, propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Investir contra essa iniciativa imposta em violação de prerrogativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, único juiz habilitado a dizer o que julga conveniente e necessário ao funcionamento dos seus próprios serviços.

Ocorre mais que a Lei nº 1.164, de 24-7-50, que instituiu o Código Eleitoral, em seu art. 17, c, também estabelece que compete aos Tribunais Regionais "organizar a sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Vemos, entretanto, que a criação do Quadro Suplementar contém providência salutar, qual seja o aproveitamento em serviço semelhante de funcionários impedidos de se deslocarem para a nova Capital, cujo abandono poderá acarretar prejuízos e dificuldades.

Entretanto, visando sanar o vício, acaba de chegar ao Relator desta Comissão o ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara no qual esta autoridade aquiesce à organização do Quadro Suplementar em foco.

No mencionado ofício, que nos foi encaminhado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, depois de declarar que está de inteiro acôrdo com a criação do Quadro Suplementar na Secretaria do Tribunal Regional da Guanabara, o qual será integrado por funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, ora à disposição de outros órgãos no antigo Distrito Federal, fêz o ilustre Presidente daquela Regional considerações que, *data venia*, não procedem.

A primeira está contida, implicitamente no artigo 3º do Substitutivo. A segunda seria desnecessário mencionar no substitutivo, desde quando autorizada já está no art. 52, II e 53, I, II e IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, nos casos de promoção *ex-officio* e por solicitação nos arts. 52, I e 53, III, do mesmo diploma. A terceira não tem relação com o Quadro Suplementar, ao qual não se aplica a disposição do inciso III do art. 4º do Substitutivo, mas são relevantes os temores do ilustre Presidente do Tribunal Regional Guanabarinense, pois há manifesta inconstitucionalidade do aludido dispositivo que deve ser supresso, nos termos da emenda que apresentamos.

Desta maneira, está o projeto em condições de ser aprovado, saneado que ficou da inconstitucionalidade que o molestava.

Emenda Supressiva (CCJ)

Suprima-se o § 3º do art. 4º.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Constituição e Justiça julgou inconstitucional o § 3º, do art. 4º. Propõe, a fim de sanar o vício da inconstitucionalidade, a supressão do parágrafo.

Está aberta, nestas condições, a discussão da preliminar da constitucionalidade. (Pausa).

O SR. LINO DE MATTOS:

Peço a palavra Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para uma informação. Não tenho em mãos os avulsos que fazem referência à emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça, que manda suprimir um dos artigos da proposição ora em discussão.

Gostaria de saber qual o artigo que a Comissão de Constituição e Justiça impugnou por inconstitucional. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

A matéria está em regime de urgência urgentíssima. A emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça foi neste momento relatada pelo nobre Senador Jarbas Maranhão, e diz: "Suprima-se o § 3º do art. 4º". Está assinada pelos nobres Srs. Senadores Daniel Krieger, Heribaldo Vieira, Milton Campos, Mem de Sá, Ary Vianna e Lino de Mattos.

A emenda é de autoria de V. Exª. Não podia existir avulso, porque o parecer acaba de ser proferido.

A Comissão de Constituição e Justiça considera inconstitucional o § 3º do art. 4º.

Nos termos do Regimento, deverá ser discutida a inconstitucionalidade.

Está aberta a discussão preliminar sobre a inconstitucionalidade.

O SR. LINO DE MATTOS:

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, pedi a Mesa que me prestasse as informações visto que o nobre Senador Jarbas Maranhão declarou não haver lido a emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça. Daí o meu desconhecimento da matéria.

Sou agora informado, por gentileza da Mesa, de que se trata do § 3º do art. 4º considerado, pela Comissão de Constituição e Justiça, inconstitucional.

Aberta a discussão sobre a preliminar, desejo declarar, Sr. Presidente, que não discuto a constitucionalidade ou não da matéria, embora seja esta a discussão. Gostaria apenas, que os nobres Senhores Senadores, voltassem sua atenção para um pormenor que reputo de grande importância: uma das nossas preocupações maiores, de tempos a esta parte, tem sido a manifestação contrária à criação de novos cargos no funcionalismo público, como medida de economia.

Ora, o § 3º do art. 4º contém medida que, no meu entender, é digna de aplausos: determina esse dispositivo que, para cargos criados por força da lei que estamos discutindo, e daqui a pouco votando, se aproveitem, prioritariamente, os funcionários à disposição do Superior Tribunal Eleitoral, que exercem esses cargos há mais de dois anos, desde que efetivos.

Não discuto a parte constitucional. Não sou jurista, nem sequer bacharel em direito. Mas entendo que Direito é questão de bom-senso, e se o Senado aprovar este dispositivo, agirá com absoluto bom-senso, visto que vai evitar o aproveitamento de elementos de fora dos quadros do funcionalismo público, o que acarretaria despesas para os cofres da Nação, caso que não ocorreria se se aproveitassem os funcionários à disposição do Superior Tribunal Eleitoral, efetivos, já em Brasília há mais de dois anos e que, preenchem portanto os requisitos indispensáveis e necessários ao exercício das funções.

Não vejo, portanto, Sr. Presidente, com toda a honestidade, por que se considerar inconstitucional medida tão salutar, digna de aplauso e respeito.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

Permite V. Exª um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS:

Pois não!

O SR. CAIADO DE CASTRO:

Pediria a V. Exª acrescentasse, nas razões que expende, mais esta: esses funcionários ingressaram,

todos eles, no serviço público mediante concurso. Têm mais de dois anos, são efetivos e ingressaram no serviço público por concurso.

O SR. LINO DE MATTOS:

Mais esta condição: são funcionários por concurso.

Nestas condições, Sr. Presidente, eu me permito formular este apêlo que dirijo, de maneira veemente, à Comissão de Constituição e Justiça, através do seu digno Presidente, Senador Daniel Krieger, para que concorde em que o Senado vote favoravelmente, não a emenda daquele órgão técnico, mas o texto primitivo da proposição.

E vou, com sinceridade, confessar aos meus colegas; aqui permanecerei na condição de "torcedor" de que outras proposições que criem cargos, tragam esse dispositivo, para que o funcionalismo público seja melhor aproveitado e se evitem maiores ônus à Nação.

Repito, se esses funcionários estão trabalhando, se já fizeram o sacrifício de vir para Brasília, se são efetivos, se prestaram concurso, e apenas não pertencem aos quadros do Superior Tribunal Eleitoral, por que nós, legisladores, não lhes damos a oportunidade de, através desta lei, transformá-los em funcionários daquela Corte Eleitoral, independentemente de outras formalidades?

Senhor Presidente, é o apêlo que formulo à Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme já disse no início, não entrei, propriamente, na discussão da constitucionalidade. Confesso que sou ignorante nessa matéria. É assunto de juristas. Não sou bacharel em Direito; argumento, apenas, com bom-senso. E Direito é muito bom-senso.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. FILINTO MULLER:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller.

O SR. FILINTO MULLER:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, não vou propriamente discutir à preliminar de constitucionalidade das emendas. Tenho por hábito acatar os pareceres das Comissões Técnicas e entendo que a douta Comissão de Constituição e Justiça, pelo seu alto critério e pelo valor reconhecido dos seus membros, merece todo o nosso acatamento.

Não vou discutir a inconstitucionalidade da proposição inquinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, mas desejo dirigir-lhe um apêlo, especialmente através do seu relator, no sentido de que reexamine, se possível, a matéria; reveja, se possível, o seu parecer; e não sendo possível esse reexame, essa revisão, que nos dê liberdade para votar o Projeto rejeitado à emenda que, por certo, viria aperfeiçoar a proposição. Mas há alto interesse no sentido de que seja aprovada a organização do quadro do Superior Tribunal Eleitoral, de modo a que possa entrar em funcionamento mais intensivo, sobretudo agora que vamos para o ano eleitoral e quando os trabalhos daquele órgão serão acrescidos.

Assim, Senhor Presidente, concordo com o apêlo formulado pelo eminente Senador Lino de Mattos e peço que a Comissão de Constituição e Justiça veja na minha atitude, ao votar contra a emenda, apenas, um gesto de boa vontade em relação à aprovação desse quadro o mais rapidamente possível, gesto em que não existe a menor quebra do grande respeito e do grande acatamento que tenho por esta douta Comissão Técnica do Senado.

Era a declaração que desejava fazer. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

Continua em discussão o Projeto. (*Pausa*).

Não havendo mais quem peça a palavra, de-claro-a encerrada.

Vai-se proceder à votação da emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, cuja justificativa é retirar do Projeto o vício da inconstitucionalidade.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(*Pela ordem — Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, em se tratando de dispositivo que interessa a funcionários públicos, a votação deve ser secreta, de acordo com o Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE:

V. Exª requer a votação da emenda por escrutínio secreto?

O SR. DANIEL KRIEGER:

Quero apenas o cumprimento do Regimento.

O SR. PRESIDENTE:

Não submeti a emenda à votação em escrutínio secreto porque se trata apenas da preliminar da constitucionalidade; mas já que V. Exª requer, está deferido o seu requerimento.

Vai-se proceder à chamada para a votação da emenda.

Os Senhores Senadores que aprovam a emenda votarão com esferas brancas e os que a rejeitam, com esferas pretas.

O SR. MEM DE SA:

(*Pela ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, em se tratando do caso especial — considerar se a emenda é ou não constitucional — solicito de V. Exª maiores esclarecimentos sobre como devem votar os Srs. Senadores: que exprimirá o voto com a esfera branca e que exprimirá o voto com a esfera preta?

O SR. PRESIDENTE:

A esfera branca aprova a emenda e a preta a rejeita.

O SR. MEM DE SA:

Senhor Presidente, não se vota a emenda e sim a sua constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se votar a emenda, a requerimento do nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. MEM DE SA:

Os Senhores Senadores que julgarem a emenda constitucional votarão com a esfera branca?

O SR. PRESIDENTE:

Sim.

A Mesa esclarece que o Senador que votar com a esfera branca mantém a emenda e suprime o artigo.

O SR. MEM DE SA:

Obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à chamada.

(*Procede-se à chamada*).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 32 Senhores Senadores.

Votaram SIM sete Srs. Senadores e NÃO vinte e cinco Srs. Senadores.

Em consequência a emenda foi rejeitada.

Em votação o Projeto quanto à sua constitucionalidade.

Procede-se à chamada.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram contra a constitucionalidade do projeto cinco Srs. Senadores e, pela constitucionalidade, 27 Senhores Senadores.

O projeto foi considerado constitucional.

Sobre a mesa emenda que será lida pelo Senhor 1º Secretário.

E' lida a seguinte

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 146-61**

Ao art. 9º — Onde se lê:

Quadro Suplementar do Tribunal Regional.

Leia-se:

Quadro Suplementar do Tribunal Superior Eleitoral anexo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Justificativa

Tratando-se de antigos servidores do Tribunal Superior Eleitoral que, por impedimentos relevantes apresentados e julgados procedentes pela Presidência daquele Tribunal, não puderam ser transferidos para Brasília, é de inteira justiça que os mesmos servidores passem a integrar Quadro Suplementar do referido Tribunal, a exemplo do que foi feito pelas Casas do Congresso Nacional, a fim de salvaguardar direitos adquiridos.

O art. 9º do substitutivo ao Projeto nº 174-A, de 1959, sobre o qual se oferece a presente emenda, subordinando servidores pertencentes ao Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral a Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, viola postulado contido no art. 141, § 3º, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ora, esses servidores têm direito líquido e certo de continuar a pertencer ao Quadro do Tribunal Superior Eleitoral, para o qual foram nomeados, embora passem a integrar, por efeito dos impedimentos verificados, Quadro Suplementar desse mesmo Tribunal, anexo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1961.
— *Gilberto Marinho.*

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, para justificar sua emenda.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. Senadores que apóiam a emenda do Senador Gilberto Marinho, queiram permanecer como se encontram. (*Pausa*).

Está apoiada.

Tem a palavra o nobre Relator de Constituição e Justiça, Senador Heribaldo Vieira, para emitir parecer sobre a emenda, quanto ao seu aspecto regimental, se é, ou não, de redação.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a Emenda é, nitidamente, de redação, haja visto que no Artigo 15 do Projeto é aberto crédito especial, para as despesas dele decorrentes, ao Tribunal Superior Eleitoral.

O próprio projeto determina que o pagamento do pessoal do Quadro Suplementar, ora criado, será feito por verba atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao Tribunal Regional Eleitoral, e que esse Quadro Suplementar fique anexado ao Tribunal Regional Eleitoral, no Estado da Guanabara. A emenda é, portanto, apenas de redação.

E' o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Jarbas Maranhão, para dar parecer sobre o projeto e, em nome da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(*Para emitir parecer — Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o presente projeto, que objetiva alterar o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, volta ao estado da Comissão de Serviço Público Civil, depois de cumprida a diligência por nós solicitada, a qual visava obter o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre a constitucionalidade dos dispositivos ligados à criação do Quadro Anexo, referida no art. 9º do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça julgou ponderável as dúvidas apontadas por esse Órgão Técnico, concluindo, todavia, por julgar o projeto constitucional, à vista de ter recebido ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que supre a iniciativa constitucional reclamada em nosso Parecer anterior.

Cabe, agora, a esta Comissão examinar o mérito das medidas consubstanciadas no projeto, comparando-as com as normas gerais vigentes para os demais tribunais do País.

A Comissão de Serviço Público Civil, Sr. Presidente, opina favoravelmente quanto ao mérito da proposição. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fausto Cabral, para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. FAUSTO CABRAL:

(*Para emitir parecer*) — Sr. Presidente, em nome da Comissão de Finanças passo a ler meu parecer sobre a matéria em pauta.

O presente projeto altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

A alteração proposta implica em aumento de despesas, visto que são criados vários cargos, em substituições a outros, considerados extintos.

Ocorre, no entanto, que esse aumento de despesas é simples decorrência de modificações que o Tribunal Superior Eleitoral julgou necessárias à boa organização dos serviços de sua Secretaria.

Por outro lado, a Douta Comissão de Serviço Público Civil, examinando o mérito da proposição, com esta concordou.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Jarbas Maranhão para dar parecer sobre a emenda.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(*Não foi revisto pelo orador*) — A Comissão de Serviço Público Civil opina favoravelmente à Emenda de redação apresentada pelo nobre Senador Gilberto Marinho.

O Art. 9º do projeto reúne em um Quadro Suplementar os servidores do Tribunal Superior Eleitoral, colocados à disposição de outros órgãos, situando-os na estrutura administrativa do Tribunal Eleitoral do Estado da Guanabara, como é da redação do projeto.

A redação correta, Sr. Presidente, é a proposta pela emenda do nobre representante da Guanabara, de vez que o objetivo é grupar tais servidores em um quadro suplementar do próprio Tribunal Superior Eleitoral, anexo, porém, ao Tribunal Regional do Estado da Guanabara, visto que tais funcionários, conforme se depreende dos demais artigos da proposição, não se desvinculam administrativamente de Tribunal de origem, isto é, do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, o parecer da Comissão de Serviço Público Civil é favorável à emenda de redação do nobre Senador Gilberto Marinho. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fausto Cabral, para emitir parecer pela Comissão de Finanças.

O SR. FAUSTO CABRAL:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, a Comissão de Finanças está de acôrdo com a emenda do nobre Senador Gilberto Marinho por considerá-la emenda de redação, em conformidade com os pareceres dos relatores das demais Comissões. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

As Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Serviço Público Civil aceitam a emenda como de redação.

Em votação o projeto quanto ao mérito.

A votação é secreta. A chamada será feita do Norte para o Sul.

(*Procede-se à chamada*).

O SR. PRESIDENTE:

São recolhidas 32 esferas, que apuradas dão o seguinte resultado: 27 brancas e 5 pretas.

Está aprovado o Projeto.

Em discussão a emenda de redação do nobre Senador Gilberto Marinho. (*Pausa*).

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a emenda queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

Vai à Comissão de Redação. (*Pausa*).

E' o seguinte

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL**Projeto n.º 146, de 1961**

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 146, de 1961 (n.º 174-C, de 1959, na Câmara).

Relator: Menezes Pimentel.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 146, de 1961 (n.º 174-C, de 1959, na Câmara), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1961. — Ary Vianna, Presidente. — Menezes Pimentel, Relator. — Caiado de Castro.

ANEXO AO PROJETO N.º 866, DE 1961

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 146-61 (n.º 174-C, de 1959, na Câmara), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo cargos isolados e de carreira e funções gratificadas, fica reorganizado de conformidade com a presente lei e passa a ter a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de cargos e classes, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da tabela anexa, ressalvadas, com relação aos atuais servidores, as situações já constituídas.

Art. 2.º Fica criada a carreira de Auxiliar de Limpeza, com a estrutura e o escalonamento da tabela que acompanha a presente lei.

Art. 3.º Os cargos de Auxiliar de Portaria, constante da tabela anexa, serão exercidos pelos ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo, de

Auxiliar de Portaria, Contínuo, Servente, Guarda Eleitoral e Ascensorista, constantes de tabela anexa à Lei n.º 3.480, de 5 de dezembro de 1958.

§ 1.º Os ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar de Limpeza terão acesso, metade por merecimento e metade por antiguidade, ao cargo de Auxiliar de Portaria.

§ 2.º São extintos, à medida que forem vagando, cinco (5) cargos de Ajudante de Chefe de Portaria e vinte (20) de Auxiliar de Portaria.

§ 3.º Freenchidos dezesete (17) cargos da carreira de Auxiliar de Limpeza, os demais só o poderão ser à medida que forem vagando os cargos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 4.º No primeiro provimento dos cargos ora criados observar-se-ão as seguintes normas:

1.º O primeiro provimento dos cargos isolados será feito com o aproveitamento dos funcionários que vêm exercendo as funções correspondentes.

2.º O preenchimento das vagas, nas classes intermediárias das carreiras de que trata a presente lei, será feito por promoção.

3.º Terão prioridade, no provimento das vagas da classe inicial da carreira de Oficial ou Auxiliar Judiciário, os funcionários requisitados há mais de dois (2) anos, desde que sejam efetivos e hajam ingressado na carreira a que pertencem mediante concurso de provas.

4.º Serão aproveitados, como Auxiliar de Portaria os extranumerários mensalistas ainda existentes.

Parágrafo único. As vagas de extranumerários decorrentes do aproveitamento de seus ocupantes como Auxiliar de Portaria não serão preenchidas (Lei n.º 1.314, de 14 de fevereiro de 1953, art. 8.º).

Art. 5.º São extintos, na Carreira de Taquígrafo, os seguintes cargos: um (1) de Taquígrafo Revisor, cujo ocupante passará a exercer o cargo de Diretor de Serviço da Taquígrafia; e, à medida que forem vagando, um (1) da classe PJ-4, e dois (2) PJ-5.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe PJ-6 será feito à proporção que forem vagando os cargos das classes PJ-4 e PJ-5.

Art. 6.º São extintos, à medida que forem vagando, os seguintes cargos: Secretário-Geral da Presidência, Auditor Fiscal, Assessor Administrativo, Redator Principal, três (3) Redator, Bibliotecário-Auxiliar, Zelador, Contador, Arquivista, Arquivista-Auxiliar, Almoxarife-Auxiliar, Protocolista, Protocolista-Auxiliar e Eletricista-Auxiliar.

Art. 7.º As atribuições dos cargos enumerados na Tabela anexa serão definidas no Regimento Interno ou em Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta lei, o disposto no art. 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do art. 7.º da Lei n.º 3.890, de 18 de abril de 1961.

Art. 9.º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ora à disposição de outros órgãos, no Estado da Guanabara, que, até trinta (30) dias após a vigência desta lei, não requererem a sua transferência para Brasília, passarão a integrar, automaticamente, Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Art. 10. O pagamento do vencimento, gratificação adicional por tempo de serviço e salário-família dos funcionários que passarem a integrar o Quadro Suplementar, correrá por conta das dotações próprias atualmente atribuídas ao Tribunal Superior Eleitoral e que serão destacadas para o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

§ 1.º Aos integrantes do Quadro Suplementar não serão pagas diárias ou qualquer outra vantagem especial atribuída aos demais funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo exercício em Brasília.

§ 2.º Nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigên-

cia desta lei, serão previstas as despesas a serem efetuadas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara com o Quadro Suplementar.

§ 3º Os cargos correspondentes aos funcionários que passarem a integrar o Quadro Suplementar não poderão ser preenchidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, enquanto estiverem em atividade os atuais ocupantes.

Art. 11. Os funcionários de que trata o artigo anterior, enquanto integrarem o Quadro Suplementar, não terão direito a promoções e só farão jus aos aumentos de vencimentos da ordem geral, além dos acréscimos na gratificação por tempo de serviço.

Art. 12. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral preencher as vagas que ocorrerem no Quadro Suplementar, depois de observadas as exigências legais relativas a promoções porventura cabíveis.

Parágrafo único. O funcionário nomeado terá exercício, obrigatoriamente, em Brasília.

Art. 13. O funcionário do Quadro Suplementar poderá, a qualquer tempo, requerer sua transferência para Brasília, com a conseqüente volta ao Quadro do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o funcionário não terá direito a reclamar o pagamento de quaisquer vantagens que tenha deixado de perceber por motivo de pertencer ao Quadro Suplementar, nem pedir revisão de tempo de serviço para efeito de promoção.

§ 2º O funcionário que voltar para o Quadro do Tribunal Superior Eleitoral passará a ter exercício obrigatório em Brasília, não podendo ser novamente reincluído no Quadro Suplementar ou colocado, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 3º Enquanto não for extinto o Quadro Suplementar, será aplicado o disposto neste artigo, no § 1º do art. 10, e nos arts. 11 e 13, a todos os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral que estejam, ou forem colocados, à disposição de qualquer órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 4º Os funcionários nomeados para o Quadro da Secretaria em virtude desta lei servirão em Brasília, obrigatoriamente, pelo menos durante dois (2) anos, a eles se aplicando, após o decurso desse prazo, o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, ante a situação decorrente desta lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 13.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes da presente lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou nível
<i>Cargos em comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Secretário Geral da Presidência (*)	PJ
2	Diretor de Divisão	PJ-0
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-0

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou nível
8	Diretor de Serviço	PJ-1
1	Diretor do Serviço de Taquígrafia	PJ-1
1	Médico	PJ-3
1	Assessor Administrativo (*)	PJ-1
1	Redator Principal (*)	PJ-2
5	Redator (**)	PJ-4
1	Bibliotecário	PJ-4
1	Bibliotecário-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Zelador (*)	PJ-4
1	Contador (*)	PJ-4
1	Almoxarife-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Protocolista (*)	PJ-4
1	Protocolista-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Chefe de Portaria	PJ-4
5	Ajudante de Chefe de Portaria (*)	PJ-6
1	Eletricista	PJ-6
1	Eletricista-Auxiliar (*)	PJ-10
4	Motorista (*)	PJ-8
1	Mecânico	PJ-7
1	Marcineiro	PJ-9
20	Auxiliar de Portaria (***)	PJ-7
13	Auxiliar de Portaria	PJ-9
<i>Cargos de carreira</i>		
6	Oficial Judiciário	PJ-3
1	Arquivista (*)	PJ-4
1	Almoxarife	PJ-4
1	Arquivista-Auxiliar (*)	PJ-6
8	Oficial Judiciário	PJ-4
10	Oficial Judiciário	PJ-5
14	Oficial Judiciário	PJ-6
18	Oficial Judiciário	PJ-7
6	Auxiliar Judiciário	PJ-8
9	Auxiliar Judiciário	PJ-9
4	Taquigrafo (***)	PJ-4
2	Taquigrafo (*)	PJ-5
3	Taquigrafo	PJ-6
18	Auxiliar de Limpeza	PJ-12
24	Auxiliar de Limpeza	PJ-13
<i>Função gratificada</i>		
1	Auxiliar de Gabinete do Presidente (****)	1-F

(*) Extinto quando vagar.

(**) Extinto os três (3) primeiros cargos que se vagarem.

(***) Extinto o primeiro cargo que vagar.

(****) Extintos os vinte (20) primeiros cargos que se vagarem.

(*****) Somente poderá ser preenchida após a extinção do cargo de Secretário-Geral da Presidência.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 9 de novembro de 1961.

O SR. PRESIDENTE:

Por tratar-se de matéria em regime de urgência, passa-se a sua imediata discussão.

— Em discussão a redação final que acaba de ser lida. (Pausa).

Nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovação.

(D.C.N. de 14-12-61 — Seção II)

NOTICIÁRIO

MINISTRO ILDEFONSO MASCARENHAS

Seu afastamento do T. S. E.

Em sessão de 16 de junho de 1961, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, após terminado o biênio de judicatura no Tribunal Superior Eleitoral, despediu-se de seus pares, tendo, na ocasião, recebido dos mesmos significativa homenagem.

Foram as seguintes as palavras que o ilustre magistrado pronunciou no plenário:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador Geral Eleitoral, Senhor Ministro Godoy Ilha e Senhor Embaixador Trigueiro, Senhores Advogados e Delegados de Partidos, Senhores Funcionários.

Está a terminar meu mandato e, cumprindo nobre praxe, venho apresentar minhas cordiais despedidas a todos que labutaram, tendo minha cooperação, neste relevante serviço público que é este Egrégio Tribunal Superior. Dignou-se Vossa Excelência, Senhor Presidente, reservar a sessão plenária de hoje para esse fim e lhe agradeço sinceramente a delicada homenagem. Minha primeira manifestação é a de profundo agradecimento a todos que me distinguiram com a boa vontade, a compreensão, a tolerância, o estímulo, o apóio e a estima de que necessitava para bem desempenhar os elevados e difíceis encargos de Juiz deste Tribunal.

Peço licença para declarar que me afasto, pelo imperativo constitucional do prazo, sem ter qualquer processo concluso para despachar, relatar ou lavrar acórdão, não deixando serviço para o meu ilustre sucessor, o eminente jurista doutor Oswaldo Trigueiro, conceituado e culto advogado que exerce sua atividade em Brasília, autor de valiosa monografia sobre "O regime dos Estados da União Americana", antigo Governador da Paraíba, Deputado Federal e Embaixador na Indonésia, membro do Conselho Consultivo do Instituto de Direito Público e Ciência Política, velho amigo.

Volvo meu pensamento aos prezadíssimos colegas, que se retiraram desta Córte, depois que me tornei um dos seus integrantes, Senhores Ministros Rocha Lagoa, Nelson Hungria e Lafaiete de Andrada, do Supremo Tribunal Federal, e Vieira Braga e Guilherme Estellita, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Rio de Janeiro), hoje Estado da Guanabara, conhecidos luzeiros da Magistratura, que me honram com a sua amizade. Abraço afetuosamente aos que estavam quando eu cheguei, e ainda permanecem — Senhores Ministros Ary Franco, Cândido Lobo, Djalma da Cunha Mello, Henrique D'Ávila e Sampaio Costa, e aos que vieram depois de mim — Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Antônio Villas Boas, Plínio Travassos, Jayme Landim, Samuel Puentes e Hugo Auler, todos admiráveis companheiros, pessoas de convívio agradável e sadic, expoentes da cultura jurídica nacional. Estendo meu reconhecimento e admiração aos antigos Procuradores Gerais Eleitorais doutor Carlos Medeiros Silva, Cândido de Oliveira Neto e Nery Kurtz e ao Assistente da Procuradoria Geral, Procurador da República — João Augusto de Miranda Jordão, bem como ao atual, Professor Canuto Mendts de Almeida e seu modelar Assistente, Procurador da República, doutor Custódio Toscano, juristas de conceito e exemplares servidores da causa pública.

Lembro os dignos advogados Dario Cardoso, Jorge Vinhais e Jardel Cruz, acreditados como mandatários permanentes do Partido Social Democrático, União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro, respectivamente, e Deputado Clodomir Millet, médico que tem vocação jurídica, representante do Partido Social Progressista, que nos deram sua inteligente e honrada colaboração para a melhor distribuição da Justiça Eleitoral.

Recordo especialmente o Senhor Ministro Cunha Mello e Senador Vitorino Freire, que me saudaram, na minha posse, por incumbência do Colendo Tribunal e representação dos Partidos Políticos.

Expresso minha simpatia ao digno funcionalismo, sem exclusão de qualquer servidor, nas pessoas do competente e dedicado Diretor Geral da Secretaria, doutor Geraldo da Costa Manso, dos dedicados e eficientes diretores de serviços Dona Seleneh Medeiros, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Professor Claudino de Souza Gomes, Engenheiro Odilon Macedo e Hilda de Almeida Carneiro; dos distintos e atenciosos bachareis Roberto Meira Castro, Secretário da Presidência, e Moura Vasconcelos, Auditor Fiscal; do correto motorista Alcirio de Oliveira Coelho e do composto ajudante de porteiro Tomaz Lodi. Desejo, também, agradecer os excelentes serviços das solícitas taquígrafas, que embelezam com sua presença a nossa sala de sessões.

Procurei cumprir o meu dever com sinceridade, eficiência, espírito público, estudo, zelo, austeridade, dedicação e independência, sem a preocupação de agradar ou ser bom, seguindo o exemplo dos que têm ilustrado este Tribunal, na esparança de merecer de vossa confiança, Senhores Ministros, e ouvir o vosso julgamento de ter cumprido a minha tarefa. levei a sério a minha missão e tive a satisfação de contribuir para fixar a jurisprudência da necessidade do concurso para o preenchimento dos cargos vagos nos Tribunais Eleitorais; da extensão dos casos de inelegibilidade aos Ministros de Estado, Vice-Governadores e Vice-Prefeitos; da incompetência dos Tribunais Eleitorais para conceder equiparação de vencimentos; da inelegibilidade do candidato que não preencher as condições de elegibilidade; do comando hierárquico do Tribunal Superior Eleitoral, o que dá atribuição para rever decisões administrativas dos Tribunais Regionais; da limitação dos órgãos da Justiça Eleitoral para requisitar servidores públicos.

Mereci a honra de ser incumbido de falar, em nome desta Córte de Justiça, na instalação do Tribunal Superior Eleitoral em Brasília; na posse dos eminentes Senhores Ministros Plínio Travassos, Cândido Motta Filho e Antônio Martins Villas Boas; na despedida do Senhor Ministro Nelson Hungria e do Procurador Geral Eleitoral, doutor Carlos Medeiros Silva; e na posse do Senhor Presidente Ministro Ary Franco, esforçando-me, em cada uma dessas oportunidades, para sustentar uma tese jurídica ou filosófica.

Peço vênha, por isso, ainda que tenha tomar uma parcela do vosso útil e precioso tempo, para dissertar sobre a conceituação jurídica deste Egrégio Tribunal. É a derradeira homenagem, como Juiz e vosso companheiro, que vos presto e à Justiça Eleitoral. Rogo vossa paciência e vossa crítica.

Se a Democracia é uma forma de organização do Estado, fundada no respeito da dignidade e dos direitos inerentes da pessoa humana, se é o regime político dos Países que, colocando no povo a fonte da soberania, adotam e praticam uma constituição garantidora dos direitos humanos fundamentais; possuem assembleias legislativas renovadas periodicamente mediante eleições baseadas no sufrágio universal, e reconhecem a independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário; se implica num sistema de Governo baseado no consentimento da comunidade livremente expressado, é claro que a expressão desse consentimento deve ser controlada de maneira a impedir, de forma direta ou indireta, a coação e a fraude, o medo e a descrença, para que o pronunciamento do eleitorado seja sempre uma manifestação efetiva de liberdade.

Sem um sistema eleitoral que garanta a legitimidade do Poder através a livre escolha do povo, é inconcebível a existência da Democracia, atualmente. O Direito Eleitoral surgiu e se desenvolveu

com a inabilidade de regular os atos eleitorais que tornem realidade o postulado de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. No regime representativo, a eleição constitui a única atividade do Colégio Eleitoral. Daí a sua elevada significação.

As Assembléias Legislativas exerceram, tradicionalmente, a fiscalização e controle da eleição de seus integrantes por meio de dois institutos: a verificação de poderes e o julgamento das eleições impugnadas. Na Inglaterra, a Câmara dos Comuns, desde o seu aparecimento, em 1340, afirmou o caráter eletivo de seus membros e reivindicou a faculdade de decidir os conflitos derivados da eleição de seus componentes, como suprema medida para garantir sua independência frente ao poder do Rei, o que só veio a conseguir no reinado de Jaime I.

A jurisdição do Parlamento, que nunca mais foi negada ou discutida, consistia somente no exame e resolução das eleições contestadas e não na verificação dos poderes de todos os seus membros.

Na França, a Assembléa Nacional decidiu, em 1779, com a tolerância do Rei, ser sua atribuição verificar os poderes de seus membros e julgar as eleições contestadas.

A Constituição dos Estados Unidos, no artigo I, Seção V, determina que "cada Câmara será Juiz das eleições, escriturais e qualidade de seus membros", o que supõe a verificação dos poderes e a decisão das eleições discutidas ou impugnadas.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de março de 1824, estabelecia, no seu artigo 21, que a escolha dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Câmaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interior, seriam executadas na forma estabelecida nos seus regimentos. E a Constituição republicana de 1891 manteve o mesmo princípio em seu artigo 18, atribuindo a cada uma das Câmaras "verificar e reconhecer os poderes de seus membros".

Foi tendência predominante do Direito comparado, até a 1ª Grande Guerra, conceder às Câmaras a atribuição de verificar os poderes e julgar as eleições de seus membros e dos mandatários de Poder Executivo. Sua justificativa era a autonomia e a independência do Poder Legislativo. Esse fundamento histórico foi recolhido pelo constitucionalismo dos séculos XVIII e XIX. Muitas poucas foram as constituições que adotaram sistema diferente, no que se refere ao órgão incumbido de exercer essa competência. Em consequência das críticas a que deu lugar a forma com que a Casa dos Comuns exerceu essas faculdades, a Election Petition Act, de 1868, modificada em 1879, atribuiu a dois juizes da Alta Corte de Justiça, eleitos por seus colegas, a competência de decidir as controvérsias provocadas pela eleição dos representantes do povo, inclusive a de anular eleições parlamentares. O sistema inglês abriu nova orientação sobre a matéria e inspirou a legislação de outros povos, como a Constituição da Colômbia de 1886, a do Japão, a da Grécia de 1911, nas quais o contencioso eleitoral se atribuía ao Poder Judiciário ou a um órgão independente.

O pós-guerra européia viu surgir novos institutos e novas soluções para os problemas da organização política. Na questão que está sendo tratada, a maioria das novas constituições das Nações da Europa mudaram a solução adotada e criaram órgãos especiais para resolver sobre a regularidade dos atos eleitorais ou deram essa atribuição ao Poder Judiciário em razão das assembléias darem preeminência aos interesses políticos e partidários na apreciação das eleições contestadas.

Essa nova tendência constitucional teve sua primeira manifestação na Carta Política de Weimar, de 11-8-1919, cujo artigo 31 estabelecia que "os poderes dos membros do Parlamento alemão seriam verificados por um Tribunal de Exames de Atos", constituído de 5 membros, dos quais três seriam eleitos pelo Reichstag e dois designados pelo

Presidente do Reich entre os membros do Tribunal Administrativo, por proposta do seu presidente. Essa nova forma de resolver o problema do órgão incumbido da verificação dos poderes dos legisladores e do contencioso eleitoral foi logo seguida por outras constituições modernas.

A Carta Magna da Austria, de 1920, definiu como competência do Tribunal Constitucional a de julgar as impugnações contra as eleições para o Conselho Nacional, o Conselho Federal e demais Assembléias representativas, às quais podiam pedir à Corte que anulasse a eleição de um ou vários de seus integrantes, se ficasse comprovado que o eleito era inelegível por não possuir as condições constitucionalmente exigidas.

A Constituição da Tchecoslováquia, de 1920, criou um Tribunal Eleitoral para julgar a validade das eleições da Câmara dos Deputados e do Senado, que não estava integrado por nenhum juiz de outro Tribunal e era constituído de dez membros designados pela Câmara dos Representantes e presidido pelo Presidente do Tribunal Administrativo. A Constituição da Polónia, de 1921 instaurou um regime misto, pois a Dieta examinava a validade das eleições sem impugnação e o Tribunal Supremo julgava as eleições contestadas.

A Lei Maior da Grécia, de 1927, instituiu um Tribunal Especial para decidir as eleições protestadas.

A solução dada pelas novas constituições européias repercutiu logo na América e o Chile, na reforma constitucional de 1925, foi o primeiro País a adotar a justiça eleitoral para a verificação dos poderes dos representantes do povo.

No Brasil, a Constituição de 1934 incluiu a Justiça Eleitoral no Poder Judiciário, tendo como órgão maior o Superior Tribunal Eleitoral. Na verdade, apenas constitucionalizou o sistema instituído pelo Código Eleitoral de 24 de janeiro de 1932.

A reforma foi facilitada pelo Direito Comparado e inspirada nos modelos já existentes, sendo uma imposição da Revolução de 1930, motivada principalmente, pela prática eleitoral existente, fundada na coação, na violência, na fraude e na falsidade, que não admitia que o Governo perdesse a eleição e tinha tornado o Presidente da República e os Presidentes dos Estados os grandes eleitores e, efetivamente, o poder eleitoral.

Uma das consequências daquele movimento nacional, de que participei ativamente, inclusive no assalto e tomada de quartéis militares, levado exclusivamente pelo idealismo juvenil e por entusiasmo patriótico, preocupado somente com a moralidade das eleições, foi a libertação eleitoral e a implantação do verdadeiro regime representativo. Queria substituir o quadro pintado pelo gênio de Emílio Castelar, com realismo doloroso: "Cada eleição é uma calamidade, cada comício um mercado, cada eleitor um servo, cada ministro um sultão, cada candidato um fomentador da pública imoralidade, cada ata um padrão de escândalo e de ignominia...; a corrupção desce dos Governos sobre as eleições e delas sobe em vapores pestilentos aos Congressos e dos Congressos aos Governos, afogando a todos com seus miasmas letais..."

Esse retrato da situação de Espanha no final do século passado era o mesmo da nossa Pátria, nas três primeiras décadas deste século. Mas a inovação do Estatuto Político de 1934 durou pouco, pois a Constituição de 1937, que estabeleceu um regime autoritário, denominado Estado Novo, que dominou o País até outubro de 1945, suprimiu os órgãos da Justiça Eleitoral e seus arquivos foram destruídos por ordem do Ministro da Justiça...

No Uruguai, que adotara, em 1924, uma legislação eleitoral, que influiu na fatura do Código Eleitoral brasileiro de 1932, a Justiça Eleitoral só foi constitucionalizada na reforma constitucional de 1934, que deu à Corte Eleitoral a competência de julgar as eleições de todos os cargos eletivos, proclamando os candidatos e podendo anular eleições.

A Constituição de 1952 manteve essas atribuições e fixou que a Assembleia Geral elegerá, em reunião da Câmara dos Deputados e do Senado da República, os nove membros da Corte e seus suplentes, devendo ser cidadãos que sejam garantia de imparcialidade, dos quais quatro titulares representantes dos Partidos.

No Peru, a Constituição de 1933 definiu, no artigo 88, que "O Poder Eleitoral é autônomo e o Registro é permanente". O Poder de Administrar Justiça é exercido pelos tribunais e juízos com as garantias e segundo os processos estabelecidos na Constituição e nas leis (artigo 220). A lei estabelecerá a organização do Poder Judicial, a forma das nomeações e as condições e requisitos a que se sujeitarão (artigo 221). Permite, portanto, a instituição da Justiça Eleitoral, mas ainda não foi criada.

A Constituição da República de Cuba, de 1940, criou um Tribunal Superior Eleitoral, integrando o Poder Judiciário e formado de cinco membros, três dos quais magistrados do Tribunal Supremo de Justiça e dois da Audiência de Havana, designados por um período de quatro anos e escolhidos pelos respectivos Tribunais (artigo 184).

Além das atribuições que as leis eleitorais lhe conferissem, o Tribunal Superior Eleitoral ficou "investido de faculdades plenas para garantir a pureza do sufrágio; fiscalizar e intervir, quando julgasse necessário, em todas as eleições e demais atos eleitorais; na formação e organização de novos partidos; reorganização dos existentes, indicação dos candidatos e promulgação dos eleitos (artigo 185).

Correspondia-lhe, também, resolver as reclamações eleitorais; ditar instruções necessárias para o cumprimento da legislação eleitoral; resolver os recursos sobre a validade ou nulidade de uma eleição e a proclamação de candidatos; suspender a eleição ou proclamar a nulidade de todos os atos eleitorais em caso de grave alteração da ordem pública ou quando o Tribunal julgasse que não existiam suficientes garantias; ditar instruções e disposições, de cumprimento obrigatório pelas Forças Armadas e pela Polícia, para a manutenção da ordem pública e da liberdade eleitoral, durante o período de confecção do alistamento eleitoral, organização e reorganização de partidos, convocação e realização de eleições e sua apuração (artigo 185).

As questões eleitorais ficam restritas à jurisdição eleitoral e só por exceção havia recurso para o Tribunal de garantias constitucionais (artigo 186). Ficou assegurado aos funcionários dos Tribunais Eleitorais a mesma remuneração para "cargos de igual grau, categoria e funções" (artigo 187).

A Constituição da Nicarágua de 1939 estabeleceu um Conselho Nacional de Eleições com atribuições de qualificar as eleições dos congressistas e decidir, em última instância, todas as reclamações e recursos eleitorais.

A segunda grande guerra mundial, do mesmo modo que a primeira, produziu profunda alteração na estrutura constitucional de numerosos Países, inclusive da América Latina.

Na França, a atual Constituição, adotada em *referendum* e promulgada em 4 de outubro de 1958, mudou profundamente o sistema, pois o seu artigo 59 determina que "O Conselho Constitucional estatuirá, em caso de impugnação sobre a regularidade da eleição dos deputados e senadores". Assim, o Direito Constitucional francês deixou a solução tradicional de ser cada uma das Câmaras a julgadora da elegibilidade de seus membros e da regularidade de sua eleição, ao criar um órgão extraparlamentar, situado fora do Poder Judiciário, com a competência de resolver as impugnações referentes à regularidade das eleições dos legisladores. O Conselho Constitucional velará também, pela regularidade da eleição do Presidente da República, examinando as reclamações e proclamando os resultados de escrutínio.

Na Costa Rica, o respeito a eleições livres fora de toda pressão governamental, impeditiva de resoluções, levou os Constituintes de 1949 a fortalecer

a autoridade da Justiça Eleitoral, fazendo dela um Quarto Poder, tal como previra Simão Bolívar, no Projeto de Constituição para a Gran Colombia, extinguindo a alternabilidade dos juizes. Os membros do Tribunal de Eleições são escolhidos pela Corte Suprema de Justiça, sem nenhuma intervenção do Poder Legislativo e nem do Poder Executivo.

A Constituição argentina de 1949, de curta duração, manteve o sistema da Carta de 1853, que voltou a ter aplicação, com a redemocratização do País, mas considerou compatível a existência da Justiça Federal Eleitoral, criada pelo Estatuto Orgânico dos Partidos Políticos, de 1945, que foi revogado recentemente.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, declara que o exame da eleição compete ao Parlamento, mas dispõe que cabe recurso da sua resolução para o Tribunal Constitucional Federal. Estabelece, também, que a organização interna dos partidos políticos deverá obedecer aos princípios democráticos.

A nossa Constituição de 18-9-46 voltou ao regime previsto na de 1934 e restabeleceu a Justiça Eleitoral, definindo que os juizes e tribunais eleitorais são órgãos do Poder Judiciário (artigo 94). A Justiça Eleitoral é constituída pelo Tribunal Superior Eleitoral, por Tribunais Regionais Eleitorais, havendo um em cada Estado da União e no Distrito Federal, por Juizes eleitorais e por Juntas eleitorais (art. 109). Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente deste (artigo 116). Compete aos juizes de Direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais (artigo 117). A Constituição determina que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais; mas inclui entre as atribuições da Justiça Eleitoral as seguintes, conforme o art. 119:

"I — O registro e a cassação de registro dos partidos políticos; II — A divisão eleitoral do País; III — O alistamento eleitoral; IV — A fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal; V — O processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos; VI — O conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade; VII — O processo e o julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes fôsssem conexos, e bem assim o de "habeas-corpus" e mandado de segurança em matéria eleitoral; VIII — O conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos."

Esses são os preceitos constitucionais sobre a competência da Justiça Eleitoral, mas a lei ordinária pode lhe dar outras atribuições, como tem feito, sendo algumas de grande importância, como as de adotar ou sugerir ao Governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral; responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, por autoridade pública ou partido político registrado (Código Eleitoral); requisitar força federal para garantia da realização tranqüila de eleições (artigo 65) da Lei n.º 2.550, de 25-7-55; requisitar funcionários da União e dos Estados, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço eleitoral; negar o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tinha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal, que veda a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (artigo 58 da Lei n.º 2.550, de 1955); a organização de programa para a divulgação gratuita pelas estações da radiodifusão de instruções sobre o pleito a ser realizado (artigo 78 da Lei n.º 2.550; a expedição de instruções que julgar convenientes à

execução da legislação eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral (artigo 12) do Código Eleitoral e 8º, letra V, do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral); baixar instruções para facilitar o alistamento e para melhor compreensão do Código Eleitoral (artigo 196); elaborar o Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e pronunciar-se sobre os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais (artigo 199 da Lei nº 1.164, de 24-7-59; conceder afastamento dos membros efetivos e dos juizes eleitorais de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim o exigir o serviço eleitoral (artigo 194 do Código Eleitoral); autorizar o Tribunal Superior Eleitoral os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria (artigo 8º, letra i, do Regimento Interno), bem como estabelecer modelos para o material eleitoral que passar a ser exigido (artigo 79 da Lei nº 2.550 de 1955).

Qual é a natureza jurídica do Tribunal Eleitoral, dada a sua composição, pois é constituído de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, respectivamente entre os seus ministros; de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal entre os seus desembargadores e por dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal, em lista triplíce para cada vaga, por nomeação do Presidente da República.

A Constituição estabelece, no artigo 114, que: "os juizes dos Tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos", abrindo exceção às garantias que assegura aos juizes, de vitaliciedade e inamovibilidade. Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis (artigo 96, item III), mas os juizes eleitorais não têm vencimentos, mas gratificação por sessão a que compareçam (artigo 193 do Código Eleitoral), embora o Código Eleitoral disponha que o serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro (artigo 185).

A Lei nº 2.550, de 25-7-55, permite aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias aos juizes eleitorais (artigo 74). O Tribunal Eleitoral tem triplíce função — jurisdicional, administrativa e regulamentar — em matéria eleitoral, dispondo de ampla autonomia. Realmente, é o órgão supremo da Justiça Eleitoral, pois suas decisões são irrecorribeis, salvo a competência do Supremo Tribunal de julgar definitivamente a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição e os mandados de segurança, e os "habeas-corpus", quando denegatória a decisão dos tribunais federais ou locais (artigo 120 combinado com artigo 101, inciso II, letra a, e inciso III), conforme a Constituição e a jurisprudência tranqüila do Supremo Tribunal Federal.

Será o Tribunal Superior Eleitoral o órgão supremo de uma espécie de Poder do Estado, semelhante ao Poder Eleitoral, que diversos tratadistas tentam definir e sem dar justificação completa? (Veja-se Solazzi, "Diritto Elettorale Politico", Milão, 1916; Eugene Pierre, "Traité de Droit politique, electoral et parlementaire", Paris, 1893; Salvador Dana Montano, "La Justicia Electoral", 1945. Santa Fé; Justino Jimenez de Arechaga, "La Constitucional Nacional", Montevideú; Jorge Tristan Bosch, "Essayo de interpretación de la doctrina de la separación de los Poderes", Buenos Aires, 1944; A. Brena, "Normas Jurídicas em matérias relacionadas com el Derecho Electoral", T. IV. Montevideú, entre outros autores).

Os Podêres do Estado são entidades que em forma ficta, coparticipam da soberania nacional; são entidades desdobradas do ente único e indivisível que é a soberania nacional, que reside no povo. Uma característica os define; a facultade jurídica de querer, a facultade de decidir independentemente em forma suprema e soberana. Existirá essa condição essencial em qualquer dos órgãos da Justiça Eleitoral? Poder-se-á constituir corpos autôno-

mos dentro do Poder Judiciário, isto é, sem nenhuma subordinação ao Supremo Tribunal Federal? No sistema constitucional fundado no principio da separação dos poderes, como ocorre no brasileiro, pois a Constituição define que "são podêres da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si" (artigo 36), só se pode chamar Poder a um órgão cuja existência não dependa exclusivamente da lei ordinária. E' que não é próprio do principio da separação dos Podêres, que a existência e a sobrevivência de um dêles dependa dos outros. Por conseguinte só se pode chamar Poder independente a um órgão que tenha origem na própria Constituição, considerando que os Podêres do Estado nascem do Estatuto Político e não da lei. A Constituição não usa a expressão Poder Eleitoral e nem qualifica a Justiça Eleitoral de Poder, razão por que não pode ser considerada Quarto Poder.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha assinala no artigo 20: "Todo poder público emana do povo. Esse poder é exercido pelo povo mediante eleições e votações". Distingue, portanto, eleição de votação.

A Constituição de Cuba, de 1940, afirmava que a soberania reside no povo e dêle emanam todos os poderes públicos (artigo 2º).

A Constituição Italiana, de 1948, no artigo 1º, define que a soberania pertence ao povo, que a exerce sob as formas e os limites fixos na Constituição.

No Brasil, o exercício do poder público de eleger é atribuído ao eleitorado, através o sufrágio universal e o voto secreto, e as eleições são reguladas por lei, embora o Tribunal Superior Eleitoral expeça instruções para a sua realização com o intuito de facilitar e uniformizar os atos eleitorais praticados em cada eleição. O sufrágio é o instrumento para expressar a vontade do povo. Não é êle uma concessão do Poder estatal, mas uma conquista do povo que, por meio do sufrágio, substituiu ao Monarca como depositário da soberania. A eleição é uma manifestação da soberania nacional, razão por que o voto é direito, dever e função. E' o melhor meio que tem o cidadão de fazer valer suas opiniões e interêsses, cuidando do progresso moral e material da Nação, de que é parte integrante.

A existência do sufrágio universal constitui a essência do Estado de Direito, sendo a eleição popular a função destinada a criar os organismos básicos do regime representativo e do sistema democrático. O sufrágio constitui o único instrumento possível para a organização da vida política do Estado moderno, sendo também, o único meio que o povo tem para expressar a sua soberania, tornando efetivo o postulado de que o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Segundo a teoria de Ahrens, no seu Curso de Direito Natural, derivada das concepções da Resolução Francesa, o direito de representação é um direito natural, da mesma maneira que o Estado é também uma instituição de direito natural, sendo o sufrágio universal um processo seguro para conter o povo e levá-lo a exprimir sua vontade pacificamente.

Mas para Bluntschli o sufrágio não é um direito natural do indivíduo, mas um direito público derivado do Estado, que só existe no Estado e não pode existir contra êle. Como cidadão e não como indivíduo vota o eleitor; seu direito não deriva de si mesmo, da necessidade de sua existência ou de seu desenvolvimento pessoal, senão da Constituição e para o bem do Estado.

A Constituição do Brasil considera o sufrágio um direito político do cidadão e define os que podem e os que não podem alistar-se eleitores, isto é, os que podem e os que não podem votar e ser votados. A eleição é o instrumento jurídico através do qual a soberania nacional adquire virtualidade prática. Mas para realizar isso não basta o

reconhecimento do direito de sufrágio, mas é também necessário que seus princípios básicos sejam aplicados. Só mediante uma organização e um processo eleitoral efetivo é que o ideal democrático pode transformar-se em realidade vigente. Foi por isso que os nossos constituintes estabeleceram a Justiça Eleitoral e um Tribunal Superior, plerórico de dignidade e atribuições, que velassem pela pureza eleitoral, já que é indispensável uma fiscalização efetiva para que o regime representativo possa consolidar-se e a Democracia adquirir condições reais de existência.

É certo que só uma jurisdição eleitoral independente e responsável, eficaz e poderosa, poderá conseguir que a moral impere na Política e gere o sentimento unânime de plena confiança nas instituições chamadas a dar vida ao sistema democrático. Tal é a augusta missão do Tribunal Superior Eleitoral e dos demais órgãos que formam essa jurisdição especial.

Doutrinariamente, só é admissível a existência dos três poderes fundamentais do Estado. Contudo, o Poder Judiciário tem tal complexidade de competência e atividades que a sua sistematização deu origem a múltiplas jurisdições de conteúdo facilmente diferenciável. Assim, surgiu a jurisdição civil, a penal, a contencioso-administrativa, a militar, a trabalhista e, finalmente, a eleitoral, completamente emancipada do Direito Administrativo, a fim de evitar o critério da subordinação que dele é próprio, e dar acolhida ao princípio da independência absoluta que domina na teoria jurisdicional. Dessa maneira, retira-se a função eleitoral dos perigos oriundos da aplicação do princípio de obediência devida, que é substituído pelo da organização hierárquica, atingindo sua categoria máxima no Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Carta Política de 1946.

Para compreender melhor a importância desse novo poder jurisdicional, basta lembrar o critério diferenciador entre a jurisdição e a administração ensinado por Chiovenda. Segundo o conhecido processualista, a função do juiz é substituir o critério das partes pelo seu próprio critério, formado por meio de um juízo lógico, ao passo que o órgão administrativo age por conta própria, julgando sua própria atividade e não a alheia. Sendo assim, seria absurdo confiar a um organismo administrativo a função de fiscalizar a atividade eleitoral, na qual tem o governo constituído o maior interesse. Exaltando a importância na jurisdição eleitoral, a Constituição atribuiu ao Tribunal Superior o poder de aplicar a legislação eleitoral e a lei lhe conferiu a competência de baixar instruções para regular a sua exata aplicação e melhor compreensão, bem como de suprir a omissão da lei ou conciliar sua contradição.

O Tribunal Superior não preenche a função eleitoral, mas pratica atos jurisdicionais, atos administrativos e atos regulamentares com o fim de regular e controlar as eleições. Não se criou um novo Poder com a organização constitucional da Justiça Eleitoral, embora o Tribunal Eleitoral se mova dentro do quadro institucional, com a sua triplice função jurisdicional, regulamentar e administrativa. Acresce que, para admitir a existência de outro Poder do Estado, é necessário admitir-se a existência de uma quarta função. Ora, as amplas atribuições do Tribunal Superior e sua vasta competência, definida pela Constituição e pela legislação eleitoral, não permite o reconhecimento de uma outra função, além da executiva, legislativa e judiciária.

O Tribunal Superior Eleitoral exerce a sua relevante competência mediante atos jurisdicionais, atos regulamentares e atos administrativos, e a amplitude dessa competência não possibilita que a Justiça Eleitoral seja qualificada de Poder Eleitoral, embora tenha autonomia funcional e técnica. É uma judicatura especial exercida pelos órgãos eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral, que é um órgão multifuncional e complexo, embora tenha po-

deres para regular a aplicação da legislação eleitoral, sempre que julgar necessário, e possa requisitar as Forças Armadas para garantir as eleições, não é um Poder do Estado.

Segundo explica Adolfo Posada, no seu Tratado de Derecho Político e no seu livro El sufrágio, a verdade eleitoral e a efetividade do sufrágio universal, prescindindo das causas éticas, como as condições pessoais dos cidadãos, sua educação e cultura, seu valor cívico, o conhecimento dos problemas políticos, podem ser obtidos por meio de uma legislação plerórica de garantias, mas quando essa legislação é deficiente e os Partidos só visam ganhar as eleições, não importando os meios, a ação do Tribunal Superior Eleitoral, através de Instruções Gerais e especiais, torna-se indispensável e utilíssima, sobretudo quando a Lei propicia a fraude eleitoral.

O eleitorado, também chamado colégio eleitoral ou corpo eleitoral, exerce diretamente a soberania, entre outros casos, quando cumpre atos eleitorais. A soberania é exercida diretamente nos casos de eleição, plebiscito, referendun, e indiretamente, conforme as regras previstas na Constituição, pelos poderes do Governo — o Legislativo e o Executivo.

O insigne Kelson distingue o corpo eleitoral dos órgãos representativos criados ou integrados como resultado de sua atividade eleitoral, explicando que os votantes que têm a faculdade de eleger um ou vários indivíduos forjam o eleitorado ou colégio eleitoral, sendo esse um órgão de toda a comunidade jurídica, cuja função é a criação de outros órgãos chamados representativos (Teoria General del Estado. México).

Também Hanriou assinalou diferença entre a situação dos integrantes do eleitorado e dos demais poderes, ensinando que os representantes do povo nas Assembléias Legislativas são eleitos, mas os eleitores que os escolhem não se confundem com o povo, pois nem todos os habitantes são eleitos. Mesmo os eleitores não são mais do que representantes do povo, mas que não são eleitos; tornam-se eleitores por força de um direito individual, de um direito de Justiça primitiva e de liberdade revolucionária. (Principios de Derecho Publico y Constitucional. Madrid 2ª edição).

Os eleitores, como observou Esmein, os primeiros e necessários representantes da soberania nacional, indicados diretamente pela Constituição (Elements de Droit Constitucional. 1ª edição). O eleitorado encontra-se, portanto, em situação imediata frente à Nação, sendo órgão de criação e seus integrantes são apontados diretamente pelo Estatuto Político, ao passo que os Poderes, constituídos por órgãos criados, estão em situação imediata perante a Nação, já que entre a Nação e os Poderes encontra-se o colégio eleitoral, cuja atividade é imprescindível para que os Poderes possam integrar-se.

Tanto o eleitorado como os "órgãos representativos", para usar a expressão de Jellinek na sua Teoria Geral do Estado, exercem a soberania por mandamento constitucional, na forma e limites determinados pela Lei magna, expressando também a vontade estatal. Nesse sentido, o eleitorado não é um intermediário entre a soberania nacional e a forma de exercício indireto da mesma pelos Poderes, mas o é entre a Nação e os Poderes no sentido de que é necessária a atividade eleitoral do eleitorado que as assinala. Os Poderes cujos integrantes são eleitos, nesse aspecto, são representativos do eleitorado, que exprime a vontade do povo, já que representam, direta ou indiretamente, a atividade do colégio eleitoral, pois só se integram mediante o exercício dessa atividade.

Os Poderes Legislativo e Executivo são também representados a Nação no exercício das competências expressas que a Constituição lhes atribui. Isso não quer dizer que o órgão titular da soberania é o eleitorado, que o exerce, porque ele não é soberano e sua atuação deve obedecer às regras prescritas pela Constituição e dentro dos limites por ela fixados.

É certo, contudo, que o eleitorado exerce diretamente a soberania em certos casos, pois pode cumprir suas atribuições sem necessidade de que se proceda a sua integração mediante a atuação de outro órgão ou poder. Mas o eleitorado, pela Constituição, é constituído pelos brasileiros maiores de 18 anos, que se alistarem, na forma da Lei (artigo 131); é o próprio constitucional que define quem é eleitor.

Os congressistas e o Presidente e Vice-Presidente da República são eleitos pelos eleitores regularmente inscritos pela Justiça Eleitoral (artigos 56, 60 e 81 da Constituição). O eleitorado resulta de preceito constitucional direto e imediato, ao passo que os chamados representativos do povo decorrem da atividade eleitoral do eleitorado.

É o que, na terminologia de Kelsen, distingue o órgão criador dos órgãos criados (Teoria General del Estado, Barcelona, 134). Há, portanto, um órgão que exerce diretamente a soberania, nos casos expressamente previstos pela Constituição, o eleitorado. Mas, esse órgão não é um Poder no sentido em que a palavra é usada na Constituição, que reconhece somente os Poderes que enumera e menciona — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (artigo 36). Fora desses não há nenhum outro da União, motivo porque não se pode sustentar, de acordo com a Lei Magna, a existência de um Poder Eleitoral.

A Constituição inclui, expressamente, os órgãos da Justiça Eleitoral, isto é, os Juizes e Tribunais Eleitorais, no Poder Judiciário. Conforme a Lei Maior, o eleitorado não se integra sem a intervenção da Justiça Eleitoral, que tem competência privativa para processar o alistamento eleitoral, conceder e cassar o registro de partidos políticos e de seus candidatos, fazer a divisão eleitoral do País, apurar as eleições e diplomar os candidatos eleitos. Sem a participação dos órgãos eleitorais, portanto, não funciona o regime representativo, mantido pelo Brasil por ordenamento da Constituição (artigo 1º).

Sem a Justiça Eleitoral não há o exercício da soberania pelo povo e o poder não emanará do povo e nem em seu nome poderá ser exercido; deixará de existir a Democracia. A vida política da Nação depende, normalmente, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que é um dos sustentáculos da República. Sua importância, responsabilidade e grandeza são evidentes; a influência de sua atuação no sistema político e na Nação são incontestáveis; a missão dos seus Juizes é gloriosa.

O Tribunal Superior Eleitoral, cabeça da Justiça Eleitoral, com triplice função — jurisdicional, administrativa e regulamentar — de formação complexa, pois é integrado por magistrados e por juristas, que exercem mandato temporário e sem vencimentos, é um órgão do Poder Judiciário, sui-generis, cuja organização, funcionamento e competência estão previstos na Constituição, dotado de atribuições próprias, criado com a finalidade de regular e controlar todo o processo eleitoral, garantir eleições livres e limpas, assegurar o exercício dos direitos políticos, tornar autêntico o regime representativo, preservar a Democracia, ser custódia da Liberdade e investir de legitimidade os Poderes que emanam do Povo.

Solicito que considerem essa conceituação do Tribunal Superior Eleitoral como a grande homenagem que, no meu último dia de Juiz Eleitoral, presto a todos vós e à Justiça Eleitoral.

Senhor Presidente, roguei a Deus, no dia em que vibrei de alegria por passar a ser Juiz desta Corte e vosso igual, que me iluminasse na minha missão e me assistisse para ser digna de vós e deste Tribunal Superior Eleitoral. Rendo hoje graças, humildemente, à Divina Providência, por haver me atendido e faço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o pedido de entronizar nesta luminosa sala de sessões o crucifixo de Nossa Senhor Jesus Cristo que nos abençoava no magestoso Plenário deste Tribunal no Rio de Janeiro.

Minha recompensa, Senhores Ministros, é ser considerado digno de vós e ter a honra de vossa amizade. Adeus!"

* * *

Homenageando o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, assim se pronunciou o Senhor Ministro Hugo Auler, em nome do Tribunal:

"O Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Franco, eminente Presidente do Excelso Tribunal Superior Eleitoral, houve por bem honrar-me com este mandato: o de trazer a Vossa Excelência, Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, as despedidas desta Corte de Justiça Especial.

E para bem exercer esse mandato vejo-me na contingência de confessar de coração limpo a tristeza que envolve a todos nós ao assistir o afastamento de um companheiro de tantos méritos e que se impõe pelo sacrifício pessoal à causa pública, pela integridade moral, pela imparcialidade, pela inteligência, pelo talento e pelo apoliticismo, negado por Benedetto Croce, mas que deve caracterizar a formação de cada um de nós, Juizes deste Excelso Tribunal. Este mesmo apoliticismo tanto mais necessário à justiça eleitoral quanto menos se ignora — di-lo Maurice Duverger — que o grau de separação dos poderes depende mais do sistema e da estrutura interna dos partidos políticos do que das normas previstas na Constituição.

Em verdade, Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, não se há de negar que Vossa Excelência ingressou nesta Corte com uma auréola de títulos, além de suas obras jurídicas, os quais, por sua natureza, constituíam e constituem os reflexos de seus méritos pessoais: Advogado Geral e Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais; Procurador Regional, Juiz Suplente e Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral desse mesmo Estado; Professor da Faculdade de Direito de Belo Horizonte; Professor contratado de Direito Comercial e de Direito do Trabalho, da Faculdade Nacional de Direito; Professor Adjunto de Economia Política da Faculdade Nacional de Filosofia; Catedrático de Direito Administrativo da antiga Universidade do Distrito Federal, atual Estado da Guanabara; e mais a sua inclusão nas listas triplíces para provimento de vaga de Desembargador, atribuída a advogado, no antigo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas que sempre foram organizadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal para o preenchimento das vagas também reservadas aos juristas, em obediência à norma contida no artigo 110, II, da Constituição Federal. E, nesta Casa, durante o biênio constitucional, Vossa Excelência soube por demais honrar todos esses títulos com frequentes revelações de sua forte personalidade de jurista e magistrado.

Qualquer um de nós, também Juizes, pode divergir por vezes de seus conceitos e de suas idéias, de sua exegese das leis e de suas conclusões; mas para fazê-lo à altura, tantas vezes tivemos de usar das mesmas armas de espírito, de inteligência e de erudição. Mas nessa divergência de julgamentos foi que tivemos o ensejo de pôr à prova a sua alta formação de juiz e de mestre do Direito. Mas também quantas vezes não nos rendemos à força de sua cerrada argumentação? E nos rendemos porque não ignoramos, como bem o diz Del Vecchio, que o *ius scriptum*, compreendidos nesta expressão as leis, os costumes e a jurisprudência, não é suficiente para refletir a realidade da vida humana que se renova dia a dia e muito menos para oferecer uma solução a todas as novas exigências da vida social. E nos rendemos porque Vossa Excelência, como Juiz desta Corte, bem compreendeu esse fenômeno, exigindo de si mesmo como o faz qualquer um de nós, um esforço maior para interpretar e bem aplicar a legislação eleitoral em vigor, esse esforço por vezes desumano que, segundo o Decano da Faculdade de Direito de Roma e antigo Presidente da Sociedade Internacional de Filosofia do Direito e da Sociedade Jurídica, deve caracterizar o jurista e o juiz. Por tudo isto e de tudo isto, Senhor Ministro Ildefonso

Mascarenhas, é que aflora em nossos corações a melancolia de que se reveste a perda de sua alta colaboração nesta Corte de Justiça Especial, em cujos repositórios de jurisprudência, todavia, soube Vossa Excelência gravar indelévelmente a sua passagem pelo Excelso Tribunal Superior Eleitoral.

Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas: Vossa Excelência bem o sabe, tanto quanto nós, que a vida é uma contínua renovação de valores humanos individuais, cujo fenômeno, por sua vez, se repete a todo instante em cada setor da atividade humana, no mesmo círculo de atuação vocacional, em cada órgão, em cada instituição. E quando em determinado organismo institucional o mandamento é a renovação das pessoas físicas que devem dar-lhe corpo e alma, pondo-o em atuação, é que se compreende sob este ângulo o desligamento de Vossa Excelência. Este é o único motivo e esta é a única razão de seu afastamento fundado no artigo 114 da Constituição Federal. Não houve, nem poderia haver outros motivos e outras razões. Dessarte, pode crer Vossa Excelência que esta oração é mais um louvor a aureolar a sua vida dedicada à causa pública, especialmente ao Direito e à Justiça. E não há de tomá-lo como um adeus desta Casa em seu coração. Há um destino igual à espera de cada um de nós que, desse modo, poderá despedir-se de Vossa Excelência.

Todavia, esta Corte de Justiça, como órgão institucional revestido de perpetuidade, não lhe dirá um adeus porque ficará aguardando o seu retorno através do sábio julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal. Que Deus o guarde e o ilumine em suas outras nobres missões na Terra, Ministro Ildefonso Mascarenhas, Vossa Excelência que tão bem soube ser digno de todos nós e desta Corte de Justiça, cumprindo o juramento que fez há dois anos passados na oração de sua posse no alto cargo de Juiz do Excelso Tribunal Superior Eleitoral."

* * *

Palavras do Senhor Ministro Jayme Landim:

"Senhor Presidente, eu não quero descolorir, com suplemento desenhado, a esplêndida oração do Senhor Ministro Hugo Auler, que traçou, com exímio buril e em metal nobre, o perfil do Professor que deixa neste Tribunal Superior as marcas imperecíveis da sua sabedoria e da sua cultura, os sinais indelíveis dessa ágil vibração e dessa pugnacidade que ele aqui sempre pôs ao serviço de sua convicção, ao serviço da Justiça. Quero somente dizer: leva o ilustre Senhor Ministro a insignificativa, mas a certa certeza da minha estima, da minha admiração e respeito."

* * *

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador Geral da República, Meus Senhores.

Despede-se hoje deste Tribunal Superior Eleitoral, em razão do imperativo legal, o nosso ilustre colega Doutor Ildefonso Mascarenhas.

Entre tantos traços de saber e de virtudes cívicas que singularmente possui o nosso homenageado de hoje, ao meu ver, a que mais configura a sua personalidade é o "panache", o denodo, a centelha de combatividade, lutador que não se rende e cuja bravura nos nossos combates judiciais terçando armas com talento e notável experiência grangeada na eficiência da cátedra de professor, auxiliada eficazmente pelo brilho com que exerce a *disputatio fore*.

Orador fluente e elegante, conhecedor abalizado do Direito Público, seus livros aí estão expostos à crítica dos doutos. Durante o seu profícuo mandato de Juiz deste Tribunal Superior Eleitoral, direito

novo que ele representa e para o qual notável tem sido a sua valiosa contribuição, o Doutor Ildefonso Mascarenhas nos tem proporcionado verdadeiras lições, admiráveis na forma e no fundo, com linguagem apropriada e escorreita e singular bravura moral.

Por sua grande experiência com as causas e as causas do Direito, o único a quem obedece, como notável-jurista-que é atingiu ele a esse grau elevado de sabedoria por esforço próprio, merecedor, por isso mesmo, dos mais rasgados elogios. Sua eficiência é característico excepcional; seu amor ao trabalho e ao cumprimento do dever, não carecem de outra contraprova, senão, a sua presença nas nossas sessões, duas vezes por semana, vencendo galhardamente as agruras das viagens aéreas do Rio à Brasília e à sua própria custa.

Valiosa, muito valiosa tem sido a sua contribuição ao nóvel Direito Eleitoral, cujos primeiros passos estamos todos assistindo e contemplando nos sólidos alicerces que estamos construindo para as gerações futuras, através de norma jurisprudencial abrangedora.

Nossa amizade começou logo após sua formatura e tem ponto culminante numa inesquecível visita com que me honrou logo após a passagem de um grande marco na minha vida profissional de Juiz e de Brasileiro. Que mais necessita um homem para ser estimado e gozar de invejável conceito entre seus pares? Na altura da Vida em que estamos, todos nós integrados na harmonia e beleza da estrada que abraçamos profissionalmente, com a árdua e ingrata missão de — dar a cada um o que é seu, — estamos mais aptos a dar do que a receber, mormente, levando-se em conta que o nosso futuro já não mais representa uma incógnita assustadora como acontecia no alvorecer da nossa mocidade acadêmica, tão distante, mas, tão seguidamente lembrada. Sem distinções, cada um de nós quotidianamente traz uma ajuda ao nosso Brasil e às suas instituições estatais, com a alegria e o saber indizível de, não obstante começarem os brancos da nossa cabeça, ainda mantermos o vibrante calor dos nossos corações bem formados na escola paterna, de tradição e dignidade, exemplos para os que nos ouvem, nos acompanham e nos obedecem na vibração afetuosa dessa pulsação cordial.

Ildefonso Mascarenhas, aparta-se hoje de nós, mas ficará sempre nesta sala, sua personalidade em eco marcante que nos lembrará o professor e o jurista, o exemplar colega que se aprendeu alguma coisa com o nosso convívio, outras também nos ensinou a contento, como no seu belo discurso que acabamos de ouvir, que valeu como uma aula.

O passado não morre, ao contrário, é vivificado e presente e nos prepara para o futuro. Em breve, outros se despedirão do nosso convívio nesta Capital da esperança que nos traz a — saudade do futuro, — a nossa despedida maior valor apresenta porque relembra o que junto fizemos, dissemos e escrevemos antes de 21 de abril de 1960, hoje data duplamente expressiva.

A retidão, a serenidade, a compostura, o respeito à verdade, o culto à moral, a segurança em suas convicções, o espírito de combatividade na defesa de suas teses, tudo isso não são virtudes privativas do Juiz porque são deveres preliminares do homem social e como é por intermédio do homem que a Justiça se realiza, essas virtudes não podem impedir que sejamos humanos: eu não sei onde está em um Magistrado, a linha divisória entre o Juiz e o Homem, mas, é preciso distinguir o arbitrio do Juiz, dessa parcialidade estrábica ou daquela fraqueza doentia que maculam a pureza da decisão.

Se como dizia São Paulo "o amor é o cumprimento da lei", por outro lado, temos que interpretar esse amor em seu sentido alto e puro, porque verdade a proclamar é a de que qualquer que seja o rigor que as leis exijam de nós, alguma coisa de-

vemos sempre a essa natureza humana, tão grande nos seus empreendimentos, tão inconcebível nos seus desvarios e tão sublime nos seus ideais. Como ensina Carneútti, o Juiz não se limita a decidir, mas decide julgando e o seu trabalho perdurará sempre como uma lição e um exemplo e inegavelmente Ildefonso Mascarenhas segue esse exemplo neste Tribunal do qual, também, faz sua cátedra com aguda profundidade humana.

Nossa despedida, portanto, nada mais representa, nada mais significa do que um breve — até amanhã — pleno de sinceridade, pleno de admiração por tão conspicuo Juiz deste Tribunal que sem sombra de dúvida, tanto fez por merecer. — *Sunt lacrimae rerum* — Todas as felicidades ao nobre colega e amigo Ildefonso Mascarenhas."

* * *

Palavras do Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha.

"Professor Ildefonso Mascarenhas: quando Vossa Excelência veio integrar o Tribunal Superior Eleitoral, fiz prognósticos propícios a respeito. Vi ao largo desses dois anos e vejo inda melhor agora, que meus preságios não encerraram exagero. Os encômios que meus eminentes Pares acabam de fazer à sua atuação nesta Casa honram minhas previsões já deferidas e situam bem alto sua personalidade de homem público. Solidarizo-me com a manifestação que o Tribunal lhe está prestando e lhe faço os augúrios mais auspiciosos."

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho, assim se manifestou:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, não tinha intenção de aqui dizer palavras, porque as proferidas pelo eminente Ministro Hugo Auler foram bastante precisas e claras, para interpretar nossos pensamentos e nossos sentimentos; mas diante do que aqui assistimos, tantos discursos luminosos, eloquentes, entendo que é do meu dever dizer que, como Ministro do Supremo Tribunal Federal, não me arrependi, um só instante, de ter indicado e reiterado a indicação do Ministro Ildefonso Mascarenhas, porque aqui vi, com grande alegria e orgulho, que Sua Excelência cumpriu seu dever com alta inteligência, alta cultura e apaixonada devoção pelo bem público. E verifiquei, ainda, que Sua Excelência trouxe para esta Casa problemas os mais interessantes, porque Sua Excelência foi sempre um investigador de problemas.

A este propósito, lembro-me de certa passagem de Carlyle, que contava ter um professor que lhe perguntara se ele não iria para o céu. Ao que ele respondeu: "Prefiro antes estudar as razões do céu e depois ir para o céu".

Esta é a vocação do Ministro Ildefonso Mascarenhas: querer problemas, querer fatos, precisar os conceitos para trazê-los a este Tribunal, sempre envolvido por interessantes divergências, consequências e inconsequências, para dar-lhes então, aplicação segura. Sua vocação é assim de sempre ilustrar seus problemas e de lhes dar suas razões filosóficas e fundamentais. Um homem com este espírito tinha que honrar, como realmente honrou, esta Casa."

* * *

O Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais, representante da União Democrática Nacional, neste Tribunal, assim se manifestou, por ocasião da despedida do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas.

Em nome da União Democrática Nacional que tenho a honra de representar nesta Casa, do Partido Social Progressista cujo delegado, meu prezado amigo Doutor Clodomir Millet, acaba de me outorgar autorização, mas acreditando também que o faço não só em nome dos delegados de partidos, e bem assim dos advogados que militam nesta Casa, ve-

nho participar dessa festa de saudade e de esperança. Festa de saudade, Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, porque Vossa Excelência hoje nos deixa após um biênio de grandes lições que foram os seus votos, que foram as suas orações, quando em nome deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral proferia saudações aos magistrados que chegavam e que saíam do nosso convívio cotidiano. Tenho, ainda em mente, Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, a sábia lição que Vossa Excelência proferiu na despedida do grande Juiz, que foi o Senhor Ministro Nelson Hungria em que Vossa Excelência estabeleceu então um paralelo, nos dando uma aula, que transmitiu a todos nós e que era o jus naturalismo e que Vossa Excelência tanto acredita e dá sua integral adesão e o neopositivismo jurídico, do qual o ilustre Senhor Ministro Nelson Hungria louva, ele que é, sem dúvida, uma das figuras ímpares do Direito Brasileiro e, quiçá, mundial.

Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, Vossa Excelência, hoje não vem aqui julgar, mas ser julgado, pois fala o maior julgador do Juiz que é o advogado; certo o advogado é aquele que cotidianamente, diuturnamente, vive a censurar, não a palavra censura no seu sentido pejorativo, mas na sua alta concepção, a censura às manifestações do magistrado.

Pois bem, Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, Vossa Excelência muitas vezes sentenciou divergindo do interesse daqueles em benefício dos quais eu postulava, mas, Senhor Ministro, jamais Vossa Excelência deixou de dizer o porque de seu voto. Isto, Senhor Ministro, é, sem dúvida, o maior conforto para o advogado. E' saber que as razões que expendeu, os motivos pelos quais pleteava a Justiça em favor das suas teses, foram êes objeto de exame por parte do magistrado. Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, se isto tinha a dizer a Vossa Excelência, tenho mais ainda a declarar, para que fique patente, para toda a comunidade brasileira e especialmente a nossa classe de advogados, que Vossa Excelência honrou a classe dos advogados na sua passagem neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cumprindo ditames constitucionais e fazendo justiça.

A indicação do Supremo Tribunal Federal, ao classificá-lo novamente em lista triptice a ser escolhida pelo Senhor Presidente da República, para integrar esta Corte especial da Justiça Brasileira, bem demonstra o acerto da conduta de Vossa Excelência.

Senhor Ministro, não quero deixar de concluir estas palavras, sem dizer a Vossa Excelência, reafirmando o que dissera a princípio, que esta é uma festa de saudade e também de esperança, pois, corroboramos o pensar do ilustre Ministro Hugo Auler e, bem assim, do eminente Ministro Jaime Landim, quando disseram que estariam certos de que o Supremo Tribunal Federal faria justiça e novamente Vossa Excelência seria colocado em outras listas triptices e voltaria a esta Casa, para ser o mesmo Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, que foi até a presente data.

Digo-o, Senhor Ministro, sem que haja de forma alguma, nestas palavras, desprestígio ou deslouro à escolha de meu querido amigo, meu professor e em grande parte consultor, Doutor Oswaldo Trigueiro, que vem de ser escolhido, pela Presidência da República, para ter assento neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Que o Criador guarde Vossa Excelência e ilumine os atos do Supremo Tribunal Federal e do Presidente da República, para que, o mais breve possível, possa Vossa Excelência estar de volta ao nosso convívio".

* * *

O Senhor Doutor Joaquim Canuto de Almeida, Procurador Geral Eleitoral solidarizou-se, em nome do Ministério Público e em seu próprio, com as manifestações prestadas ao Senhor Ildefonso Mascarenhas.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, em agradecimento, proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça Eleitoral, meu dileto amigo Ministro Godói Ilha, Senhor Embaixador Osvaldo Trigueiro, Senhores advogados, Senhores funcionários.

Na fidalga homenagem de amizade, de aprêço intelectual, de solidariedade funcional, da delicadeza sentimental, com que sou distinguido na minha despedida, me sensibiliza e será inesquecível para o meu coração que, embora de solteirão virtuoso, é sensível e afetivo.

Fui feliz ao vosso lado e meu maior pesar, ao deixar o Tribunal Superior Eleitoral, é a perda de vossa preciosa companhia, na qual aprendi a fazer Justiça.

Na minha consternação, ao me afastar de vosso gostoso convívio, levo o consolo de ter sido vosso companheiro e a ventura de ter sido, como vós, um dos militantes na gloriosa luta do direito e da Justiça.

A manutenção de comunhão de idéias, de propósitos elevados, de atitudes dignas, de permanente cumprimento dos deveres, nos aproximaram e nos uniram na judicatura eleitoral. Seguindo o vosso exemplo e a vossa lição procurei ser um verdadeiro Juiz: imparcial, impessoal, sincero, firme, independente, decidido, modesto, acessível, compreensivo, prudente, tolerante, desprendido, desinteressado, estudioso, vigilante, harmonizador, respeitoso da dignidade alheia e corajoso garantidor dos direitos das partes.

Fui atuante e esforçado em manter a grandeza e magestade do Tribunal, procurando elevar o debate e justificar cumpridamente os votos, discutindo com vibração os casos e as controvérsias jurídicas. Evitei a rotina. Vivi convosco grandes dias e participei de julgamentos memoráveis. Fui aqui protagonista e atento espectador do exercício das complexas funções deste Tribunal, sentindo alegria em trabalhar convosco.

Discursou, em nome do Egrégio Tribunal Superior, o Senhor Ministro Hugo Auler, companheiro e contemporâneo de Faculdade, onde já afirmava a sua radiante personalidade, e que é, reconhecidamente, uma pessoa capaz e inteligente, que se dedica ao estudo, sendo um erudito. Devoto da Justiça, é um dos ilustres juizes da Magistratura Brasileira. Seu discurso, realmente primoroso, foi a condecoração que ganhei deste Tribunal. Falou depois, numa delicada oração que me comoveu e me chegou ao coração, o Senhor Ministro Cândido Lobo. Compreendo a sua solicitude e generosidade, pois sua amizade é uma herança. Foi o legado que recebi de meu inesquecível amigo, Professor Abelardo Lobo, seu grande pai, meu querido Mestre de Direito Romano, por quem tinha sincera estima e profunda admiração, tanto que levantei e sustentei sua candidatura para Paraninfo da minha Turma. Essa amizade, felizmente para mim, foi continuada. Meu caro Ministro Cândido Lobo, sua maravilhosa oração foi o prêmio do sentimento que eu poderia ganhar, hoje, neste Tribunal Superior.

O eminente Senhor Ministro Jayme Landim, um dos grandes Advogados deste País, Jurista que nós citamos e em cujas obras aprendemos, que honra esse Tribunal pela sua capacidade e pelo seu saber, orador primoroso e afamado, homem leal e de atitudes firmes, mostrou mais uma vez o vigor da sua lúcida inteligência e da estima com que me distingue.

O ilustre Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello, que se ligou a mim, logo que aqui cheguei, pois me recebeu cordialmente, como orador deste Egrégio Tribunal, pronunciando eloqüente e substancial discurso, reafirmou as suas bondosas expressões, declarando que previra que eu seria um Juiz digno desta Corte, mas que ultrapassei seu julgamento. A confirmação do seu juízo é o maior elogio que poderia ouvir na minha saída. De um magistrado de sua tẽmpera e de sua marcante personalidade é sempre agradável receber homenagem.

O eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho, que é, reconhecidamente, jurista insigne e luminoso escritor, além de notável Juiz, honrou-me com seu apóio na inclusão do meu nome na lista triplíce de Juristas, na qual foi incluído por votação unânime do Supremo Tribunal Federal, para que o Senhor Presidente da República escolhesse um para integrar este Tribunal Superior Eleitoral, e acaba de me dar a alegria de proclamar que eu fui digno dele e que mereci a honra de participar deste Tribunal Superior.

O ilustre Doutor Jorge Alberto Vinhais, Advogado como eu, realmente fez de mim o julgamento que esperava merecer dos advogados que nos ajudam a distribuir Justiça, nesta Corte. Sei que os advogados confiam nos juizes e se conformam com os seus julgamentos, quando perdem a causa ou o recurso, quando sabem que o processo foi estudado e que as alegações das partes foram lidas; que o julgamento foi imparcial e a decisão devidamente fundamentada. Como advogado, que sou, não poderia deixar de proceder assim como juiz. Essa era uma das razões por que eu fazia relatórios minuciosos, mostrando que conhecia o processo e que lera tudo o que deles constava, e me alongava nos meus votos, procurando convencer os interessados ou lhes mostrando, pelo menos, de que só cogitava de fazer Justiça. Esse julgamento de meu dileto amigo Jorge Vinhais me dá a alegria de saber que os advogados julgaram favoravelmente o representante dos juristas neste Tribunal Superior. Tenho também em repetir a sua opinião de que o Advogado pode também ser Juiz.

Finalmente, o Doutor Procurador Geral Eleitoral, essa vigorosa, atilada e graciosa inteligência, que é o Professor Canuto Mendes de Almeida, sempre interessante e agradável, que tem o dom de prender aquele com quem conversa, que é diferente nos seus conceitos e nas suas apreciações, revelando, na sua palestra, sempre original, fidalga e elevada, a cultura do admirável professor e jurista, que é, disse palavras tão agradáveis ao meu sentimento e à minha inteligência, que as agradeço especialmente. Embora não tivesse tido oportunidade de maior convivência com Sua Excelência, pois é moderna nesta Corte, levo do ilustre Doutor Procurador Geral a melhor impressão e faço Justiça afirmando que Sua Excelência honra o cargo que está exercendo, merece o conceito que grangeou, é digno de seus ilustres antecessores e manterá o prestígio da douta Procuradoria Geral Eleitoral, neste Tribunal. Guardarei memória inapagável da minha feliz permanência ao vosso lado, pois o afastamento não rompe nem afrouxa os valiosos laços de nossa estima e consideração recíprocas, de solicitude e confiança que nos uniram e nos identificaram num ambiente de respeito, de cordialidade, de trabalho, de retidão, de cultura, de estudo e de civismo.

Aparto-me de vós, meus bons amigos realmente agradecido pela vossa constante atenção e pelos benéficos espirituais de vosso saudável convívio. E' justificada a tristeza da separação. Na hora da saída, vos aperto, a todos juntos, de encontro ao

peito para que ouçam meu coração e, num fraterno abraço, sintam a expressão mais pura da minha estima e do meu reconhecimento. Levo saudades e não vos esquecerei, nem ao Tribunal Superior Eleitoral."

* * *

O *Senhor Ministro Presidente* proferiu as seguintes palavras:

"Lembrando aos colegas que a próxima sessão será quarta-feira, às 17 horas, devo encerrar a sessão. Fugindo, porém, à rotina, quero acentuar que

o Ministro Ildefonso Mascarenhas, cumprindo exemplarmente seu dever, como salientaram os oradores que se fizeram ouvir, manteve, neste Tribunal, a tradição que o vinha precedendo e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que, por votação expressiva e dignificante, o indicou, por várias vezes, ao Presidente da República, para as altas funções de que hoje se afasta. E se manteve a tradição de de que vinha precedido, empenhou-se, realmente, a fundo, para manter intata a alta dignidade deste Tribunal. Sua lembrança aqui permanecerá e sua atuação, a cada passo, servirá de norte não só aos porvindouros, como aos que aqui ficaram até por amanhã."

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
AFASTAMENTO — Juiz de T.R.E. Consulta feita ao T.R. pelo Senado Federal de onde era funcionário o Juiz. Ausência de coisa julgada. (Acórdão n.º 3.368)	185	pensas da repartição requisitante. (Resolução n.º 6.884)	196
ALISTAMENTO ELEITORAL — Fraude nêle verificada. Decretada responsabilidade do Juiz (Sergipe). (Resolução n.º 6.835)	193	FRAUDE — Verificada no alistamento. Decretada responsabilidade do Juiz (Sergipe). (Resolução n.º 6.835).....	193
— Inscrição eleitoral pode ser instruída com carteira de identidade. (Acórdão n.º 3.301)	177	— H —	
— Requerimento de inscrição assinado pela espôsa do eleitor. (Acórdão n.º 3.349)	182	"HABEAS-CORPUS" — Concedido por ter havido no processo cerceamento de defesa. (Acórdão n.º 3.349)	182
ANULAÇÃO — Anulados votos em separado sob pretexto de não terem sido as sobrecartas devidamente rubricadas, sem que as sobrecartas maiores tenham sido abertas para verificação. Provido o recurso para êsse fim. (Acórdão n.º 3.441)	193	— I —	
ATAS — Sessões de junho e dezembro....	173	INSCRIÇÃO ELEITORAL — Pode ser instruída com carteira de identidade. (Acórdão n.º 3.301)	177
— C —			
CARTEIRA DE IDENTIDADE — Requerimento de inscrição eleitoral com ela instruído é válido. (Acórdão n.º 3.301)	177	— Requerimento assinado pela espôsa do eleitor. (Acórdão n.º 3.349)....	182
COAÇÃO — Só exerce efeito sobre votação, não sobre registro de candidato. (Caso Kubitschek). (Acórdão número 3.424)	188	ILDEFONSO MASCARENHAS (Ministro) — Seu afastamento do Tribunal Superior Eleitoral	209
COISA JULGADA — Consulta não faz coisa julgada. (Acórdão n.º 3.368)...	185	— J —	
CRÉDITO — Cr\$ 59.649,00 ao T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto n.º 1.103-59 da Câmara e Projeto n.º 195-61 do Senado)	202	JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Afastamento. Consulta feita ao T.R. pelo Senado Federal de onde o Juiz é funcionário. Ausência de coisa julgada. (Acórdão n.º 3.368).....	185
— D —			
DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Cumpre-se por ofício, ou telegrama da presidência. — Exceutam-se casos que demandam publicação de acórdão. (Acórdão n.º 3.401)	186	JUIZ ELEITORAL — Responsabilizado por fraude verificada no alistamento (Sergip). (Resolução n.º 6.835)	193
DEFESA — Concedido "habeas-corpus" contra sentença condenatória, de vez que houve cerceamento de defesa. (Acórdão n.º 3.349)	182	— S —	
DIRETÓRIO NACIONAL — Registro do P.S.P. Convenção de 19-8-61. (Resolução n.º 6.894)	197	SOBRECARTA — Anulação de votos em separado por não estarem as sobrecartas rubricadas, sem que as sobrecartas maiores tenham sido abertas para verificação. Provido o recurso para êsse fim. (Acórdão n.º 3.441)...	193
— Nominata	198	— M —	
DUPLICIDADE DE FÓRO — Processo Penal desaforado da justiça comum para a eleitoral sem cumprimento do artigo 384 do C.P.P. (Acórdão n.º 3.349)...	182	MATÉRIA CONSTITUCIONAL — Sendo ela invocada, não pode o recurso de diplomação ser subtraído ao julgamento do T.R.E. por simples despacho do presidente dêste. (Acórdão n.º 3.439)...	192
— F —			
FUNCIONÁRIO REQUISITADO — As determinações da resolução n.º 6.809 alcançam a servidores autárquicos estranhos à Lei n.º 3.807 da Previdência Social. (Resolução n.º 6.883)	195	— N —	
— Inconveniente a revogação da resolução n.º 6.839 que admite a requisição de autárquicos mas a ex-		NULIDADE DE PROCESSO — Processo penal desaforado da justiça comum para a eleitoral sem cumprimento do art. 384 do C.P.P. (Acórdão número 3.349)	192
		— P —	
		PARTIDOS POLÍTICOS — P.S.P. — Novo diretório Nacional. Convenção de 19 de agosto de 1961. (Resolução 6.894)	197
		— Nominata	198
		PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Não pode êle, com um simples despacho, subtrair ao julgamento do T.R.E. recurso de diplomação em que se invoca matéria constitucional. (Acórdão n.º 3.439)	192
		PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 1.103-59 — Crédito de Cr\$... 56.649,00 ao T.R.E. de Minas Gerais	202

	Página		Página
-- Parecer n.º 48-61 da C. C. J. — Arquivamento de mensagem do T. R. E. da Bahia	199	n.º 6.839 que admite a requisição de autárquicos mas a expensas da repartição requisitante. (Resolução número 6.884)	196
-- Parecer n.º 49-61 da C. C. J. — Arquivamento de mensagem do T. T. E. do Rio Grande do Norte....	200	— Resolução n.º 6.809 alcança todos os servidores autárquicos, mesmo estranhos à Lei n.º 3.807 da Previdência Social. (Resolução número 6.883)	195
-- Parecer n.º 50-61 da C. C. J. — Arquivamento de mensagem do T. R. E. do Pará	201	— T —	
— Parecer n.º 51-61 da C. C. J. — Arquivamento de mensagem do T. R. E. do Piauí	201	TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO — Partido que não recorreu da decisão da Junta pode recorrer para o T. S. E., se é parte interessada. (Acórdão n.º 3.407)	188
— Senado Federal — Projeto n.º 146 de 1961 — Reestrutura o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral	203	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	
Redação Final	207	— Bahia — Arquivamento de mensagem. (Parecer n.º 48-61 da C.C.J. da Câmara dos Deputados)	199
— Projeto n.º 195-61 — Crédito de Cr\$ 59.649,00 ao T.R.E. de Minas Gerais	202	— Minas Gerais — Crédito de Cr\$... 59.649,00. (Projeto n.º 1.103-59 da Câmara e Projeto n.º 195-61 do Senado)	202
— Q —		— Pará — Arquivamento de mensagem. (Parecer n.º 50-61 da C.C.J. da Câmara)	201
QUALIDADE — Tem-na para recorrer para o T.S.E. partido interessado que não recorreu para o T.R.E. (Acórdão n.º 3.407)	188	— Piauí — Arquivamento de mensagem. (Parecer n.º 51-61 da C.C.J. da Câmara)	200
— R —		— Rio Grande do Norte — Arquivamento de mensagem. (Parecer número 49-61 da C.C.J. da Câmara)	200
RECURSO — Pode interpô-lo para o T. S.E. partido interessado que não recorreu para o T.R.E. (Acórdão número 3.407)	188	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 146-61 do Senado)	203
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Havendo invocação de matéria constitucional não pode ele ser subtraído ao julgamento do T. R. E. por despacho do Presidente deste. (Acórdão n.º 3.439)	192	— Redação Final	207
REESTRUTURAÇÃO — Quadro do Tribunal Superior Eleitoral. (Projeto número 146-61 do Senado)	203	— Suas decisões cumprem-se por ofício ou telegrama da presidência, exceto aquelas que demandam publicação de acórdão. (Acórdão número 3.401)	186
Redação Final	207	— V —	
REGISTRO DE CANDIDATO — Coação e fraude se aplicam à votação, não ao registro de candidato. (Caso Kubitschek). (Acórdão n.º 3.424)	188	VOTO EM SEPARADO — Anulados por não estarem as sobrecartas devidamente rubricadas, sem que se tenha aberto as sobrecartas maiores. Provido o recurso para esse fim. (Acórdão n.º 3.441)	193
REQUISICÃO DE FUNCIONARIOS — Inconveniente a revogação da Resolução			